



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO -
PPGDIR**



MESTRADO EM DIREITO

**MULTA OU REPLANTIO? ESTUDO COMPARADO DE DUAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS SOBRE REPARAÇÃO AMBIENTAL À
LUZ DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

LUANA CRUZ DE ARAÚJO

**MANAUS - AM
2026**

LUANA CRUZ DE ARAÚJO

**MULTA OU REPLANTIO? ESTUDO COMPARADO DE DUAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS SOBRE REPARAÇÃO AMBIENTAL À
LUZ DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, na Linha de Pesquisa 02: Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho.

MANAUS - AM
2026

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A663m Araújo, Luana Cruz de
Multa ou replantio? Estudo comparado de duas decisões do Tribunal de
Justiça do Amazonas sobre reparação ambiental à luz da natureza como
sujeito de direitos / Luana Cruz de Araújo. - 2026.
111 f. ; 31 cm.

Orientador(a): Raimundo Pereira Pontes Filho.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa
de Pós-Graduação em Direito, Manaus (Amazonas), 2026.

1. Direito Ambiental. 2. Amazônia. 3. Tribunal de Justiça do Amazonas.
4. Restauração in natura. 5. Efetividade das sanções ambientais. I. Pontes
Filho, Raimundo Pereira. II. Universidade Federal do Amazonas.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

LUANA CRUZ DE ARAÚJO

**MULTA OU REPLANTIO? ESTUDO COMPARADO DE DUAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS SOBRE REPARAÇÃO AMBIENTAL À
LUZ DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas-UFAM, em atendimento ao requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovada em 24 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho
Orientador – Presidente – UFAM

Profa. Dra. Mônica Nazaré Picanço Dias
Membro Interno – UFAM

Prof. Dr. Guilherme Henrich Benek Vieira
Membro Externo – CIESA / UFMG

MANAUS - AM
2026

A Deus, à Nossa Senhora e a São José, por guiarem meus passos, iluminar minha caminhada e me concederem a graça de chegar até aqui.

Aos meus pais, Maria Vanilda de Souza Cruz e Sérgio Francisco de Araújo, à minha tia Waldizia de Souza Cruz e ao meu padrinho Neiry Marques Rocha, por serem as fundações da minha vida, pelo amor incondicional, pelo trabalho incansável e por todos os sacrifícios que tornaram este sonho possível.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a Nossa Senhora e a São José, agradeço por tudo. Agradeço do fundo do coração a todos que me ajudaram, me sustentaram e me incentivaram a concluir essa jornada.

Antes de prosseguir para a leitura do meu trabalho, quero agradecer ao meu professor orientador, Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho, pela calma e tranquilidade em me acompanhar nessa jornada do mestrado. Agradeço também ao Professor Dr. Guilherme Henrich Benek Vieira e à Professora Dra. Mônica Nazaré Picanço Dias, que me apoiaram e me deram o norte necessário quando o mestrado era apenas uma ideia distante da minha realidade.

Aos principais parceiros e companheiros da minha vida inteira, meus pais, Maria Vanilda de Souza Cruz e Sérgio Francisco de Araújo: sem vocês e o constante trabalho e carinho com o qual me criaram, eu jamais teria condições de ter ido tão longe. Todas as vezes que minha mãe ficou em casa, cuidando de tudo, ela me deu uma oportunidade para estudar e trabalhar; todas as vezes em que me disse: *“Filha, vá, para não ser como eu, que não tive faculdade nem um trabalho de sucesso”*, ela criou uma oportunidade para que eu trilhasse esse caminho, para eu escrever minha própria história. Ao meu pai, que sempre me tratou com amor e carinho e sempre me dizia: *“se você não quiser continuar, está tudo bem, o papai está aqui”*, eu sabia que poderia contar com ele sempre. A vocês, todo meu amor, carinho e lealdade.

Agradeço ao meu padrinho, Neiry Marques Rocha, que me forneceu apoio financeiro e nos estudos para que este título fosse alcançado.

À minha tia e à minha avó, Waldizia de Souza Cruz e Vanilde de Souza Cruz, pelo carinho e incentivo aos estudos desde sempre. Principalmente à minha tia Waldizia de Souza Cruz, que sempre me incentivou a estudar e proporcionou apoio financeiro para comprar minhas mochilas, sapatos e roupas.

Ao meu amor e à sua família, João e Simone, que me viram falar do meu trabalho de forma incansável esses anos todos.

Aos meus entes queridos e amigos, com destaque para Paulo Gabriel, Juliana Coutinho e Gabriel Coutinho, que me incentivaram a continuar no mestrado quando achei que não seria mais possível.

Obrigada.

RESUMO

O presente trabalho investiga a efetividade das sanções ambientais aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) na proteção do bioma amazônico. Diante do cenário de degradação sistêmica e da crescente "violência ambiental" na região, a pesquisa questiona se as penas pecuniárias (multas) cumprem o papel de reparação integral ou se consolidam um modelo de mera "precificação" do dano. Sob a ótica do Constitucionalismo Ecológico e do paradigma da Harmonia com a Natureza, propõe-se uma análise comparativa entre a natureza arrecadatória das multas e o caráter restaurativo da obrigação de fazer, especificamente a restauração in natura. O estudo fundamenta-se na doutrina de Germana Moraes e Raimundo Pontes Filho, além de dialogar com a produção acadêmica recente do PPGDIR/UFAM, buscando soluções jurisdicionais que assegurem a manutenção dos ciclos vitais da Amazônia frente aos desafios climáticos globais.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Amazônia. Tribunal de Justiça do Amazonas. Restauração in natura. Efetividade das Sanções Ambientais.

ABSTRACT

The present work investigates the effectiveness of environmental sanctions applied by the Court of Justice of Amazonas (TJ-AM) in protecting the Amazon biome. Given the scenario of systemic degradation and the increasing "environmental violence" in the region, the research questions whether pecuniary penalties (fines) fulfill the role of full reparation or if they consolidate a model of mere "pricing" of damage. Under the perspective of Ecological Constitutionalism and the Harmony with Nature paradigm, a comparative analysis is proposed between the collection nature of fines and the restorative character of the obligation to act, specifically replanting. The study is based on the doctrine of Germana Moraes and Raimundo Pontes Filho, in addition to dialoguing with the recent academic production of PPGDIR/UFAM, seeking jurisdictional solutions that ensure the maintenance of the Amazon's vital cycles in the face of global climate challenges.

Keywords: Environmental Law. Amazon. Court of Justice of Amazonas. Restoration in natura. Effectiveness of Environmental Sanctions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1: O CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO E O NOVO PARADIGMA JURÍDICO NA AMAZÔNIA.....	18
1.1. Do Antropocentrismo à Harmonia com a Natureza: as lições da "Consciência Pachamama".....	18
1.2. A "Violência Ambiental" e a Logospirataria como desafios à efetivação de direitos.....	27
1.3. A Amazônia e o Estado do Amazonas: complexidade territorial e recorte jurisdicional..	35
1.4. A Carta de Belém e os novos marcos para a proteção do bioma frente às agendas climáticas globais.....	39
CAPÍTULO 2: A RESPOSTA JURISDICIONAL AOS DANOS AMBIENTAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJ-AM).....	43
2.1. Estudo de casos comentados: as duas decisões do TJ-AM em comparação.....	43
2.2. Os limites da "precificação" do dano: a falha das multas isoladas na reparação integral..	51
2.3. Diálogo com o Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais.....	57
2.4. Síntese: o que os dois casos revelam sobre o dilema “multa ou replantio”.....	59
CAPÍTULO 3: A RESTAURAÇÃO IN NATURA COMO MECANISMO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DE DIREITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	60
3.1. A natureza como sujeito de direitos e a necessidade de restauração in natura dos ciclos vitais.....	60
3.2. Da reparação pecuniária à restauração: os fundamentos jurídicos já disponíveis no Brasil.....	64
3.3. O impacto socioambiental da restauração in natura frente à insuficiência das multas isoladas.....	66
3.4. Parâmetros para a restauração in natura: uma proposta para o TJ-AM e um caminho para o legislador.....	67

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	70
ANEXO A - Acórdão na íntegra: Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100.....	73
ANEXO B - Acórdão na íntegra: Apelação Cível n.º 0601018-34.2022.8.04.5600.....	82
ANEXO C - Ementas de julgados do STJ e do TJMT citados como paradigmas de direito comparado nacional.....	86

INTRODUÇÃO

A Amazônia, em sua vasta complexidade ecossistêmica e sociocultural, ocupa hoje o centro do debate jurídico global, especialmente no que tange à efetividade das normas de proteção ambiental. O bioma não é apenas um patrimônio nacional, mas um elemento vital para a estabilidade climática do planeta, o que impõe ao Estado brasileiro, e especificamente às instituições do Amazonas, o dever de garantir a preservação de seus ciclos vitais, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a realidade prática revela um descompasso entre a densidade normativa de proteção e os índices crescentes de degradação, fenômeno que exige uma análise crítica sobre os mecanismos de resposta do Poder Judiciário. É para investigar esse descompasso, e a resposta que o Poder Judiciário amazonense lhe oferece, que esta pesquisa se volta, a partir da comparação entre duas decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) sobre reparação ambiental.

Este descompasso é evidenciado pelos dados de monitoramento ambiental. Segundo o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), a Amazônia Legal enfrenta pressões constantes de atividades ilícitas que desafiam a capacidade de fiscalização e punição do Estado. O Amazonas, especificamente, possui 62 municípios distribuídos em uma extensão territorial que supera muitos países europeus, o que impõe um desafio logístico e jurídico sem precedentes. Como bem aponta Resende (2024), essa crise ambiental não é meramente conjuntural, mas estrutural, podendo ser caracterizada como um "Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental" (ECI Ambiental), em virtude da omissão estatal sistêmica e da violação massiva de direitos fundamentais vinculados ao meio ambiente.

Essa omissão, contudo, não se distribui igualmente pelo território amazonense: ela se concentra nas áreas mais isoladas do estado, onde a fiscalização chega com mais dificuldade e onde comunidades ribeirinhas e indígenas têm menor acesso à Justiça. A esse padrão, a degradação ambiental que se aproveita da distância, do isolamento geográfico e da fragilidade institucional para se repetir e se perpetuar, a doutrina amazonense denomina "violência ambiental" (PONTES FILHO, 2016). Não se trata de um evento pontual, mas de um processo contínuo: o desmatamento e a poluição avançam precisamente onde o Estado tem menor capacidade de fiscalizar, punir e, sobretudo, fazer cumprir suas próprias decisões judiciais.

É diante desse cenário que se define o objeto desta pesquisa: a análise comparada de duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) em ações civis públicas por dano ambiental decorrente de desmatamento, o processo n.º 0002516-66.2013.8.04.3100 (Apelação Cível, publicada em 21/08/2024), em que o Tribunal condenou o

proprietário à obrigação de reparar a área degradada, com a indenização pecuniária operando apenas de forma residual, sobre o que não pudesse ser restaurado; e o processo n.º 0601018-34.2022.8.04.5600 (Apelação Cível, publicada em 27/06/2024), em que o Tribunal cumulou a obrigação de recuperação in natura com uma indenização pecuniária fixa e independente, calculada com base em nota técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Embora ambos os julgados combinem as duas modalidades de sanção, fazem-no de formas distintas, e é justamente dessa diferença que esta dissertação parte para investigar a pergunta que lhe dá título: quando o Judiciário amazonense aplica, ao mesmo tempo, multa e restauração, qual das duas sanções efetivamente prevalece, e o que essa escolha revela sobre a forma como o Direito, no Amazonas, compreende sua responsabilidade de proteger a floresta?

Vale antecipar, desde já, uma observação que será retomada com mais detalhe na seção 2.1: os dois acórdãos acima referidos, assim como as demais decisões judiciais examinadas ao longo desta dissertação, não são documentos de acesso restrito. Tratam-se de atos processuais públicos, disponíveis para consulta gratuita por qualquer pessoa interessada nos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais - o que garante a este trabalho um nível de transparência e verificabilidade que convém situar já nesta introdução, antes mesmo de o leitor se deparar com a análise pormenorizada dos casos.

Como destacado pela produção acadêmica recente do Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (PPGDIR) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), as particularidades do Amazonas impõem desafios que tornam as respostas jurídicas tradicionais, muitas vezes, inócuas diante da magnitude dos ilícitos. A invisibilidade das populações locais e o isolamento das comunidades ribeirinhas e indígenas tornam a aplicação da lei um processo labiríntico. Conforme destaca Farias (2024), a vulnerabilidade regional não é apenas socioeconômica, mas também institucional. Quando o Judiciário local emite uma decisão que não considera a realidade do território, ele acaba por aprofundar a exclusão. No âmbito dos crimes ambientais, essa distância entre a sentença e a realidade manifesta-se na predominância de penas pecuniárias que raramente são revertidas em benefício direto da área degradada ou das comunidades afetadas.

A hipótese que orienta esta investigação é a de que, mesmo quando o TJ-AM combina multa e restauração, a lógica da "precificação" do dano ambiental pode persistir de forma subjacente: quando a indenização pecuniária deixa de ser tratada como resíduo, aquilo que a restauração não alcançou, e passa a operar como sanção autônoma e equivalente, o Tribunal

corre o risco de permitir que o degradador incorpore parte do dano como um custo operacional de sua atividade ilícita, ainda que a restauração também seja determinada. Essa distinção fina, entre indenização residual e indenização autônoma, é o cerne comparativo que os dois casos selecionados permitem investigar.

Esta "monetização" da degradação ambiental é um reflexo do Direito Ambiental Econômico clássico, que muitas vezes prioriza a compensação em vez da restauração. Contudo, na Amazônia, o dano ambiental é frequentemente irreversível em termos monetários. A perda de biodiversidade e a ruptura dos ciclos hídricos não podem ser integralmente mitigadas por depósitos em contas judiciais. É necessário, portanto, questionar se o TJ-AM está agindo como um agente de arrecadação ou como um garantidor da integridade ecológica do bioma.

Antes de prosseguir, cabe fixar uma distinção conceitual que orienta toda esta pesquisa. Eficácia e efetividade não são sinônimos, ainda que frequentemente tratados como tal. Eficácia diz respeito à consecução dos objetivos formalmente previstos por uma norma ou decisão: pergunta-se, aqui, se a sanção "funcionou" no sentido estrito de ter sido aplicada e cumprida (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Sob esse critério, tanto a multa quanto a restauração seriam sempre eficazes, bastando que a sanção prevista em lei seja de fato imposta. A efetividade, contudo, é mais exigente: pressupõe a eficácia, mas soma a ela a correspondência entre a resposta jurídica e as necessidades reais a que ela deveria atender (SANDER, 2007 apud GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Perguntar pela efetividade da sanção ambiental é perguntar não apenas se ela foi aplicada, mas se ela devolveu à floresta, ao rio e às comunidades atingidas aquilo que a degradação lhes retirou. É por essa razão que esta dissertação investiga a efetividade — e não apenas a eficácia — das sanções ambientais aplicadas pelo TJ-AM: uma multa integralmente paga pode ser eficaz sem jamais ser efetiva, caso o dano ambiental permaneça irreparado.

Essa mesma distinção, formulada aqui a partir da literatura sobre métodos de resolução de conflitos (Sander, 2007), encontra fundamento paralelo na doutrina constitucional brasileira sobre a efetividade das normas jurídicas. Para Luís Roberto Barroso, "a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social" (BARROSO, 1993, p. 79 apud SANTOS, 2004). Trazendo essa lição para o objeto desta dissertação: o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é uma norma plenamente válida e vigente - tem, portanto, eficácia jurídica -

independentemente de qualquer sentença do TJ-AM. Mas sua efetividade, no sentido de Barroso, só se realiza quando o "dever-ser" normativo (a floresta preservada) efetivamente se aproxima do "ser" da realidade social (a floresta de fato recuperada). É precisamente essa aproximação entre norma e realidade - e não a mera formalidade da sanção aplicada - que esta dissertação toma como critério de avaliação da jurisprudência ambiental do TJ-AM.

Há ainda um terceiro critério metodológico, frequentemente confundido com os dois anteriores, que vale mencionar por completude: a eficiência. Enquanto a eficácia pergunta se os objetivos previstos foram alcançados, a eficiência pergunta a que custo - é, na definição de Sander (2007), o "critério econômico que traduz a capacidade administrativa de produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos, energia e tempo" (SANDER, 2007 apud GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Uma sanção ambiental pode ser eficiente sem ser eficaz - por exemplo, uma multa cobrada rapidamente e a baixo custo processual, mas que nunca é revertida em recuperação ambiental - ou eficaz sem ser efetiva, como quando a restauração é formalmente determinada e cumprida no papel, mas não corresponde às necessidades reais da comunidade atingida. É essa última camada, a efetividade, que interessa a esta dissertação: ela é a única das três que pergunta se a resposta jurídica realmente devolveu à floresta, ao rio e às comunidades atingidas aquilo que a degradação lhes retirou, e não apenas se a norma foi tecnicamente cumprida a um custo administrativo aceitável.

A justificativa deste estudo ancora-se na urgência de transitar para um paradigma de "Harmonia com a Natureza" (MORAES, 2018), onde a reparação do dano não seja vista como uma transação financeira, mas como um imperativo ético de restauração dos direitos da Terra (Pachamama). Além disso, a proximidade da COP-30, realizada em Belém em novembro de 2025, e os compromissos firmados na Carta de Belém (2023) exigem que o Direito produza respostas resolutivas e eficazes.

A Carta de Belém, em especial, destaca que as vulnerabilidades das cidades amazônicas devem ser tratadas levando em conta as especificidades sociais e culturais da ocupação urbana na região. Ao propor a restauração in natura como sanção prioritária, esta pesquisa alinha-se às metas globais de resiliência climática, transformando o processo judicial em um instrumento ativo de regeneração ambiental. Assim, investigar como o TJ-AM articula multa e restauração nos dois precedentes selecionados é essencial para fortalecer os processos de efetivação de direitos na Amazônia e garantir a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa insere-se na vertente jurídico-social, tal como descrita por Gustin, Dias e Nicácio (2020): parte da compreensão do fenômeno jurídico

em sua realidade social mais ampla, ocupando-se da eficácia e, sobretudo, da efetividade das relações entre direito e sociedade — neste caso, da capacidade da resposta jurisdicional do TJ-AM de efetivamente reparar o dano ambiental, e não apenas de sancioná-lo formalmente. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa teórica e documental, e não de pesquisa empírica de campo: os dados analisados são obtidos de fontes públicas, sem necessidade de coleta primária junto a sujeitos de pesquisa. Quanto ao tipo, classifica-se como investigação jurídico-comparativa (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), na medida em que seu núcleo metodológico é a comparação entre duas decisões judiciais estruturalmente semelhantes que solucionam de forma distinta o mesmo problema jurídico. Por essa razão, a pesquisa não se propõe a um mapeamento amplo da jurisprudência ambiental do TJ-AM, mas ao estudo aprofundado de dois acórdãos selecionados, cuja análise densa permite extrair, com maior precisão, os fundamentos que sustentam cada uma das soluções adotadas pelo Tribunal.

O procedimento adotado é o de coleta e análise de jurisprudência sob abordagem qualitativa: não se pretende mensurar estatisticamente a frequência de determinado entendimento do TJ-AM — tarefa própria da Jurimetria —, mas compreender, a partir de critérios previamente delimitados (a existência de obrigação de fazer cumulada, ou não, com indenização pecuniária autônoma, em ações civis públicas por desmatamento), os sentidos e fundamentos que sustentam cada uma das duas soluções adotadas pelo Tribunal. Essa análise dialoga com a pesquisa bibliográfica desenvolvida ao longo do trabalho, em diálogo com a doutrina de Moraes (2018), Derani (2009) e Pontes Filho (2016). Para desenvolver esse percurso, o Capítulo 1 estabelece o marco teórico do Constitucionalismo Ecológico e da violência ambiental; o Capítulo 2 analisa os dois casos em comparação e discute os limites da precificação do dano, à luz também do direito comparado nacional; e o Capítulo 3 desenvolve a restauração *in natura* como mecanismo de reparação integral, articulando os achados dos casos com o paradigma da Harmonia com a Natureza.

Em termos metodológicos mais precisos, esta pesquisa qualifica-se como um estudo de caso, técnica que, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020), tem por objetivo "uma análise detalhada de grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos" a partir de procedimentos como a análise de documentos, de processos e de decisões judiciais - e que, no campo do Direito, não se confunde com o simples "estudo de processos" em sentido leigo, mas exige um percurso metodológico organizado em etapas: a delimitação do objeto (aqui, os dois acórdãos do TJ-AM sobre desmatamento na Amazônia), a seleção dos dados relevantes (a existência ou não de obrigação de fazer cumulada com indenização pecuniária, e o desenho

dessa cumulação), e a análise de conteúdo dos documentos selecionados - ementas, votos, sentenças de primeira instância e precedentes neles invocados. O estudo de caso, nesse sentido, dispensa equipes multidisciplinares extensas e pode ser conduzido por um único pesquisador, o que o torna compatível com os limites de tempo e de recursos de uma dissertação de mestrado, sem prejuízo do rigor exigido pela técnica.

A técnica de análise empregada sobre os dois acórdãos e suas respectivas sentenças de primeira instância é, mais precisamente, a análise de conteúdo. Gustin, Dias e Nicácio (2020) explicam que essa técnica se aplica a "fontes de papel" - ou seja, a dados secundários já registrados em documentos, como jurisprudências e legislações, e não coletados diretamente junto a sujeitos de pesquisa - e pressupõe que o material seja examinado a partir de um sistema de conceitos previamente construído pelo pesquisador, e não de uma leitura meramente descritiva. Na prática, isso significa que os acórdãos analisados nesta dissertação não são reproduzidos apenas como narrativa dos fatos julgados: são lidos à luz de categorias analíticas construídas ao longo do Capítulo 1 - a distinção entre "precificação" e restauração in natura do dano, o conceito de violência ambiental e logospirataria, a ideia de natureza como sujeito de direitos -, o que permite transformar duas decisões judiciais isoladas em material apto a sustentar uma reflexão teórica mais ampla sobre a jurisprudência ambiental do TJ-AM.

O controle metodológico dessa análise foi feito por triangulação, técnica descrita por Gustin, Dias e Nicácio (2020) como o cruzamento entre três vértices: o marco teórico que orienta a pesquisa, os dados obtidos diretamente da fonte analisada e as percepções ou interpretações já produzidas por outros autores sobre objeto semelhante. Nesta dissertação, esse cruzamento ocorreu da seguinte forma: os dados são o texto integral dos dois acórdãos do TJ-AM e das respectivas sentenças de primeira instância, obtidos diretamente dos autos processuais; o marco teórico é composto pelas categorias desenvolvidas no Capítulo 1 - a crítica à precificação do dano, a violência ambiental, a natureza como sujeito de direitos; e as percepções externas são fornecidas pela doutrina de responsabilidade civil ambiental (Derani, Milaré, Steigleder) e pelos precedentes comparados de reconhecimento de direitos da natureza (Equador, Colômbia, Nova Zelândia, Índia), examinados no Capítulo 3. Quando esses três vértices convergem - por exemplo, quando o próprio TJ-AM, sem mencionar a natureza como sujeito de direitos, ainda assim prioriza a restauração in natura sobre a indenização pecuniária -, a triangulação reforça a plausibilidade da interpretação proposta. Quando divergem - como no fato de nenhum dos dois acórdãos analisados fundamentar expressamente essa prioridade em termos de valor intrínseco da natureza -, esse mesmo desencontro é, ele próprio, um dado

relevante, e é precisamente o que motiva os parâmetros propostos no Capítulo 3 desta dissertação.

CAPÍTULO 1: O CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO E O NOVO PARADIGMA JURÍDICO NA AMAZÔNIA

A crise ambiental que assola o bioma amazônico não é apenas uma falha de fiscalização, mas uma crise de paradigma do próprio Direito. O modelo jurídico ocidental, pautado em uma visão antropocêntrica e racionalista, tratou a natureza historicamente como um objeto de exploração e um recurso inesgotável. No contexto da Amazônia Legal, essa visão culminou em um cenário de degradação sistêmica que exige a transição para o que a doutrina moderna denomina Constitucionalismo Ecológico. Este novo paradigma busca não apenas a proteção normativa, mas a alteração da base ontológica da relação entre o Estado, o Direito e o Meio Ambiente.

Essa crise de paradigma não é uma percepção exclusivamente jurídica: ela encontra respaldo nas próprias ciências naturais, por meio do conceito de Antropoceno, cunhado pelos cientistas Paul Crutzen e Eugene Stoermer para designar uma nova era geológica na qual a ação humana, e não mais os processos naturais, tornou-se a principal força transformadora do planeta (MORAES, 2018, p. 54-55). Diferentemente do Holoceno - período de cerca de dez mil anos que abrigou toda a história registrada da espécie humana em relativo equilíbrio climático -, o Antropoceno é descrito, em relatório das Nações Unidas de 2012, com uma imagem que dispensa tecnicismos: a ação humana sobre a Terra "mais parece com aquela da pata do cavalo de Átila, destruidora de tudo sobre que pisasse" (MORAES, 2018, p. 55). Entre os efeitos concretos dessa nova era geológica, o mesmo relatório cita a erosão acelerada do solo, a desertificação de pastagens antes férteis, o derretimento de formações de gelo antigas, a extinção acelerada de espécies e a concentração de dióxido de carbono na atmosfera em níveis não vistos há milhões de anos. Não é, portanto, apenas uma crítica filosófica ao antropocentrismo jurídico: é um diagnóstico científico convergente, que explica por que o modelo de Direito Ambiental herdado do racionalismo ocidental - descrito a seguir - já não é suficiente para lidar com uma crise dessa magnitude.

Essa herança racionalista, fundamentada no pensamento cartesiano e kantiano, estabeleceu uma separação rígida entre o sujeito (o ser humano dotado de razão e dignidade) e o objeto (a natureza, vista como *res extensa*, desprovida de valor intrínseco). Nesse sistema, o Direito Ambiental clássico surgiu como um direito de gestão de recursos, onde a proteção da natureza justifica-se apenas pela sua utilidade para a sobrevivência ou o bem-estar humano. É o que se define como antropocentrismo utilitarista: a floresta é protegida não por ser vida, mas por ser um "serviço ambiental" ou patrimônio econômico.

No cenário amazônico, essa lógica revela-se catastrófica. Como observa Resende (2024), a aplicação meramente burocrática das normas ambientais ignora a interdependência vital entre o bioma e a manutenção da vida. A falha estrutural na proteção da Amazônia — que a autora caracteriza como um Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental — decorre justamente da insistência em utilizar ferramentas de um Direito privatista e patrimonialista para tentar conter uma crise que é biológica e existencial.

O Constitucionalismo Ecológico surge, portanto, como uma resposta necessária a essa falha. Ele propõe que a Constituição não seja apenas um repositório de direitos humanos, mas um pacto de sobrevivência biótica. Segundo Moraes (2018), essa transição exige o reconhecimento de que a dignidade não é um atributo exclusivo do homem, mas uma propriedade da vida em todas as suas manifestações. Ao invés de uma "justiça que pune o bolso", o Constitucionalismo Ecológico clama por uma "justiça que restaura a vida", deslocando o foco da sanção arrecadatória para a efetividade da recuperação in natura.

Essa mudança ontológica é o que permitirá ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) ultrapassar a fase da "precificação" do dano. Se o Direito continuar a tratar o desmatamento apenas como um ilícito passível de compensação financeira, ele estará, na prática, legitimando a Logospirataria (PONTES FILHO, 2016) — o saque dos recursos e dos saberes da região sob o manto da legalidade pecuniária. O novo paradigma exige que a decisão judicial seja um instrumento de Harmonia com a Natureza, garantindo que a floresta retome suas funções vitais através da restauração in natura, e não apenas que o Estado incremente sua arrecadação com multas que raramente se convertem em árvores de pé.

1.1. 1.1. DO ANTROPOCENTRISMO À HARMONIA COM A NATUREZA: AS LIÇÕES DA "CONSCIÊNCIA PACHAMAMA"

O antropocentrismo clássico estabeleceu o ser humano como o centro único de direitos e dignidade, relegando a natureza à condição de propriedade ou insumo externo. Esta visão, herdada da modernidade racionalista, consolidou a ideia de que o meio ambiente possui apenas um valor instrumental: sua proteção justifica-se tão somente pela utilidade que oferece à espécie humana, seja como recurso econômico, fonte de saúde ou bem-estar estético. Segundo Moraes (2018), essa moral antropocêntrica-individualista é insuficiente para responder aos desafios da crise climática, pois ignora as leis biológicas que regem a vida na Terra.

A autora propõe a superação desse modelo em direção à "Consciência Pachamama", um conceito que resgata saberes ancestrais dos povos andinos e amazônicos para o centro do debate

jurídico contemporâneo. Nesse paradigma, a Terra, Pachamama, deixa de ser um "objeto" de posse para ser reconhecida como um organismo vivo, uma comunidade indivisível de seres interdependentes, dotada de dignidade e direitos próprios. A natureza, portanto, passa a ter valor intrínseco, independentemente de qualquer utilidade humana.

A transição para o paradigma da Harmonia com a Natureza exige que o Poder Judiciário reconheça que a natureza possui o direito intrínseco de existir, persistir e regenerar seus ciclos vitais. Não se trata apenas de uma mudança terminológica, mas de uma transformação na aplicação da norma. Conforme Germana de Oliveira Moraes:

O Direito da Natureza ou Direitos de Pachamama, tal como vem sendo reconhecido pelo novo constitucionalismo democrático latino-americano e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), implica em uma mudança de paradigma: da visão antropocêntrica para uma visão ecocêntrica, biocêntrica ou cosmocêntrica (MORAES, 2018, p. 45).

Essa mesma inflexão paradigmática, que os tribunais equatoriano e colombiano converteram em jurisprudência, já vinha sendo amadurecida havia alguns anos no âmbito das Nações Unidas, por meio da iniciativa "Harmonia com a Natureza". Em abril de 2015, por ocasião do 5º Diálogo Interativo da Assembleia Geral sobre o tema, especialistas como Robin Kimmerer - professora e diretora do Center for Native Peoples and the Environment, nos Estados Unidos - defenderam que a sustentabilidade não se resolve apenas reparando ecossistemas danificados, mas reparando a própria relação, hoje desgastada, entre a humanidade e a Terra (MORAES, 2018, p. 69). Kimmerer ilustrou essa ideia com dois princípios extraídos de conhecimentos ecológicos tradicionais de povos indígenas norte-americanos: a "colheita honesta", entendida como um pacto de reciprocidade pelo qual os seres humanos empregam tudo o que colhem da natureza sem gerar resíduo desnecessário, e o "sétimo princípio geracional", segundo o qual toda decisão - pessoal, governamental ou empresarial - deveria considerar seus efeitos sobre as sete gerações futuras (MORAES, 2018, p. 69). São formulações que, em linguagem simples, dizem algo que interessa diretamente a esta dissertação: o dano ambiental não se mede apenas pelo prejuízo imediato, mas pela dívida que se deixa às gerações que ainda vão habitar aquele território.

O relatório produzido a partir desse diálogo interativo registrou, ainda, o crescimento de um movimento acadêmico internacional em defesa de uma "Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra" e do que se convencionou chamar de Earth Jurisprudence, ou Jurisprudência da Terra: um corpo de pensamento jurídico que propõe tratar o direito consuetudinário e os saberes tradicionais - e não apenas a legislação escrita - como fontes legítimas para a proteção da natureza (MORAES, 2018, p. 70-71). Não se trata, aqui, de propor que o Brasil substitua sua legislação ambiental por costumes indígenas ou que o TJ-AM passe a aplicar fontes não positivadas. O que interessa a esta dissertação é o

diagnóstico comum a esses movimentos internacionais: o de que o paradigma antropocêntrico, centrado exclusivamente na utilidade econômica da natureza, mostra-se insuficiente para enfrentar a crise ambiental contemporânea - inclusive no plano da própria doutrina jurídica ocidental, que já reconhece a necessidade de o Direito dialogar com outras formas de conhecimento sobre a relação entre ser humano e ambiente. É esse mesmo diagnóstico, adaptado à realidade normativa brasileira, que fundamenta a proposta desta dissertação de que a restauração *in natura*, e não apenas a multa, seja o parâmetro preferencial de reparação nas decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. Sala de Casación Civil. Sentencia STC4360-2018. Magistrado Ponente: Luis Armando Tolosa Villabona. Bogotá, 5 abr. 2018.

O Equador não caminhou sozinho nessa direção. A Bolívia, no mesmo período, incorporou à sua Constituição de 2009 um princípio equivalente, ainda que sob outro nome: o *Suma Qamaña*, ou *Vivir Bien*, expressão aymara que se traduz, aproximadamente, por "viver bem" em harmonia com a coletividade e com a natureza. O art. 8º da Constituição boliviana o inclui entre os princípios ético-morais da sociedade plural, ao lado de outros preceitos ancestrais como o "*ama qhilla, ama llulla, ama suwa*" (não sejas frouxo, não sejas mentiroso, nem sejas ladrão), e o sustenta em valores como unidade, reciprocidade, complementariedade e equilíbrio. Assim como o Equador, a Bolívia não se contentou com a mudança constitucional interna: no mesmo ano de 2009, o Governo Plurinacional boliviano levou a proposta às Nações Unidas, dando origem à Resolução que instituiu o Dia Internacional da Mãe Terra - episódio que a seção 3.1 desta dissertação retoma, ao situar o debate amazônico dentro dessa mesma tendência internacional mais ampla.

Em termos simples, essas três palavras — ecocêntrica, biocêntrica, cosmocêntrica — descrevem visões que deslocam o centro de valor jurídico do ser humano para a vida e para o próprio planeta: a natureza deixa de ser vista como um cenário à disposição das pessoas e passa a ser reconhecida como algo que vale por si mesma, com direito a existir e a se manter íntegra, independentemente da utilidade que ofereça à espécie humana.

Essa visão ecocêntrica impõe ao magistrado o dever de olhar para o ecossistema como um sujeito que sofreu uma lesão em sua integridade existencial. No âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), a aplicação dessa consciência é fundamental e urgente. Quando o julgador prioriza a aplicação isolada da multa pecuniária, ele ainda opera sob a lógica da "precificação" da natureza. Nessa estrutura antropocêntrica, o dano ambiental é traduzido em moeda, permitindo que o degradador muitas vezes "compre" o direito de poluir ou desmatar, incorporando a sanção financeira como um custo de produção.

Em contrapartida, a obrigação de restauração in natura manifesta o reconhecimento real da natureza como sujeito de direitos. Ao determinar a restauração in natura, o Judiciário interrompe o fluxo da monetização do dano e foca na cura do organismo vivo lesado. Prioriza-se a restauração da vida sobre a compensação financeira, alinhando-se ao princípio da reparação integral em sua acepção mais profunda.

Como reforça Resende (2024), a persistência dessa visão estritamente antropocêntrica no sistema de justiça contribui para a manutenção de um "Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental" na região amazônica. Trata-se de um cenário onde, apesar de existir um arcabouço normativo robusto, ocorre uma violação massiva e generalizada de direitos ambientais devido à falha estrutural das instituições. No Amazonas, a norma é lida pelos tribunais, mas a "vida biótica" é ignorada no desfecho dos processos. A efetividade da sanção, sob o novo paradigma, não deve ser medida pelo montante arrecadado aos cofres públicos, mas pela efetiva recomposição da cobertura vegetal e pela proteção dos fluxos hídricos e da biodiversidade que garantem a sobrevivência do bioma e, conseqüentemente, das gerações presentes e futuras.

A transição paradigmática aqui proposta não é apenas um exercício doutrinário. Ela encontra respaldo concreto em experiências jurídicas recentes na América Latina, que demonstram ser possível ao Direito positivo romper com a lógica antropocêntrica e reconhecer, formalmente, a natureza como titular de direitos. Esse movimento, que Câmara e Fernandes (2018) identificam como parte de um relevante *práxis sul-americana*, tem contribuído para desconstruir o paradigma colonizador da modernidade nas ordens jurídicas do continente, propondo uma reorientação profunda das relações entre o ser humano e a natureza.

O exemplo mais emblemático desse processo é a decisão proferida pela Corte Constitucional da Colômbia, por meio da Sentença T-622 de 2016, que reconheceu o Rio Atrato, localizado no departamento de Chocó, um dos territórios de maior biodiversidade do país, como sujeito de direitos. A demanda foi interposta por entidades da sociedade civil em defesa de comunidades afrocolombianas e indígenas que habitavam ancestralmente as margens do rio e sofriam os efeitos devastadores da mineração ilegal de ouro, com o uso intensivo de mercúrio e retroescavadeiras, que contaminava as águas, destruía os ecossistemas fluviais e comprometia a saúde e a segurança alimentar dessas populações (CÂMARA; FERNANDES, 2018).

O contexto que motivou a ação guarda semelhanças estruturais com o cenário amazônico. A bacia do Rio Atrato, com quarenta mil quilômetros quadrados, abriga comunidades que dependem da pesca, da agricultura e do extrativismo tradicional para sua

subsistência. A extração mineral ilegal, à semelhança do que ocorre na Amazônia brasileira, atuava como vetor de logospirataria na acepção de Pontes Filho (2016): destruía não apenas o ambiente físico, mas os saberes, os modos de vida e a inteligibilidade cultural das comunidades locais. Como registram as autoras, "a contaminação do rio Atrato ameaçava a sobrevivência da população humana, do ecossistema fluvial e o desenvolvimento da agricultura, elementos indispensáveis e essenciais da alimentação na região" (CÂMARA; FERNANDES, 2018, p. 229).

A resposta da Corte Constitucional colombiana foi paradigmática precisamente porque recusou o caminho da precificação do dano. Em vez de limitar-se a determinar compensações financeiras ao Estado ou às empresas mineradoras, a decisão avançou para o reconhecimento de que o Rio Atrato possui valor intrínseco e, por isso, deve ser tratado como sujeito de direitos, com proteção, conservação e restauração garantidas pelo próprio ordenamento jurídico. Nas palavras da sentença, reproduzidas por Câmara e Fernandes (2018, p. 233), a Corte declarou que "o Rio Atrato é sujeito de direitos que implicam sua proteção, conservação, manutenção e, no caso concreto, restauração", determinando ainda que o Estado colombiano exercesse a tutela e representação legal dos direitos do rio em conjunto com as comunidades étnicas que habitam sua bacia.

Vale destacar, ainda, como a Corte colombiana operacionalizou essa decisão - porque é justamente aqui que reside a maior contribuição prática do caso Atrato para os parâmetros propostos no Capítulo 3 desta dissertação. A sentença, de 163 páginas, não se limitou a proclamar o Rio Atrato sujeito de direitos: determinou, em prazos definidos e sob supervisão da Procuradoria-Geral e da Defensoria do Povo, a elaboração de planos concretos para descontaminar as fontes hídricas do Chocó, restabelecer o canal natural do rio, eliminar bancos de areia formados pela mineração ilegal, reflorestar a área degradada e realizar estudos toxicológicos e epidemiológicos sobre os efeitos do mercúrio na saúde das comunidades ribeirinhas. E, para garantir que essas determinações não permanecessem apenas no papel, a Corte ordenou ao Estado colombiano a criação de uma comissão de guardiões do rio Atrato, formada em conjunto com as comunidades étnicas da região, incumbida de acompanhar a execução da decisão ao longo do tempo. É esse desenho institucional - uma decisão que não apenas determina a restauração, mas cria um mecanismo permanente de acompanhamento de seu cumprimento - que inspira, em parte, o quarto parâmetro proposto na seção 3.4 desta dissertação: a necessidade de o TJ-AM não apenas determinar a restauração *in natura*, mas

prever, na própria sentença, como e por quem o cumprimento dessa obrigação será fiscalizado ao longo dos anos que a regeneração de uma floresta efetivamente exige.

O fundamento teórico adotado pela Corte colombiana dialoga diretamente com o paradigma da Harmonia com a Natureza proposto por Moraes (2018). A sentença parte de um enfoque denominado "direitos bioculturais", cuja premissa central é, nas palavras do próprio julgado citado pelas autoras, "a relação de profunda unidade e interdependência entre natureza e espécie humana", gerando "um novo entendimento sócio-jurídico em que a natureza e seu entorno devem ser tomados a sério e com plenitude de direitos" (CÂMARA; FERNANDES, 2018, p. 233). Trata-se, portanto, de um rompimento explícito com o paradigma antropocêntrico, o qual tratava a natureza como objeto de proteção apenas em razão da utilidade que oferece ao ser humano.

A Corte colombiana não parou no caso do Rio Atrato. Dois anos depois, em 5 de abril de 2018, a Sala de Casação Cível da Corte Suprema de Justiça da Colômbia foi ainda mais longe e reconheceu a própria Amazônia colombiana - não apenas um rio ou uma bacia, mas o bioma em sua totalidade - como sujeito de direitos, titular de proteção, conservação, manutenção e restauração a cargo do Estado e das entidades territoriais que a integram (Sentença STC4360-2018, Rel. Magistrado Luis Armando Tolosa Villabona). A ação foi movida por 25 crianças e jovens colombianos, que alegaram que o aumento alarmante do desmatamento na Amazônia e a omissão estatal em enfrentá-lo comprometiam seus direitos à vida digna, à saúde, à alimentação e à água como gerações futuras. A Corte determinou que a Presidência da República, os Ministérios do Ambiente e da Agricultura, os municípios amazônicos e os órgãos ambientais regionais formassem, em curto prazo, um plano de ação para reduzir a zero o desmatamento e as emissões de gases de efeito estufa na região, por meio de um "Pacto Intergeracional pela Vida da Amazônia Colombiana". Esse precedente é, para esta dissertação, ainda mais próximo do seu objeto do que o próprio caso Atrato: não se trata de um curso d'água isolado, mas exatamente do mesmo bioma - a Floresta Amazônica - que os dois acórdãos do TJ-AM aqui analisados protegem, ainda que sem nomeá-lo como sujeito de direito algum.

É particularmente relevante notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ) já se debruçou sobre esse mesmo arcabouço de precedentes comparados. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.797.175/SP, relatado pelo Ministro Og Fernandes - o mesmo relator dos Recursos Especiais n.º 1.845.200/SC e n.º 1.940.030/SP já examinados no Capítulo 2 desta dissertação -, a Segunda Turma do STJ enfrentou o pedido do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a remoção do papagaio "Verdinho", que vivia havia mais de vinte e três anos sob os cuidados de sua tutora, Maria Angélica Caldas Uliana. Em vez de determinar a remoção do animal, o STJ optou por manter sua permanência, condicionando-a a medidas periódicas de fiscalização veterinária e de bem-estar. Segundo a análise de Moraes (2019), autora da obra que fundamenta o marco teórico central desta dissertação e que dedicou estudo específico a esse julgado, o interesse da decisão não reside no resultado prático - a manutenção do animal com sua tutora -, mas na fundamentação empregada pelo Tribunal, para quem "é necessário repensar a concepção kantiana individualista e antropocêntrica da dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral" (STJ, REsp 1.797.175/SP apud MORAES, 2019, p. 102-115). Esse mesmo movimento é descrito por Sarlet e Fensterseifer (2019) como a adoção, pelo STJ, de um "paradigma jurídico biocêntrico".

O que torna esse precedente ainda mais significativo para o argumento aqui desenvolvido é que o próprio STJ recorreu, em sua fundamentação, ao mesmo diálogo de fontes que estrutura esta seção. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2019), o acórdão invocou expressamente a Constituição do Equador de 2008, que reconhece os "Direitos da Natureza ou Pachamama", bem como as decisões da Corte Constitucional colombiana no caso do Rio Atrato (2016) e da Corte Suprema de Justiça colombiana no caso da Amazônia (Sentença STC4360-2018, 2018) - os dois mesmos precedentes examinados nos parágrafos anteriores. O STJ valeu-se, ainda, da Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, sobre meio ambiente e direitos humanos, que também admitiu a possibilidade de reconhecimento de personalidade jurídica a entes naturais. Esse "diálogo de Cortes Constitucionais", na expressão de Sarlet e Fensterseifer (2019), evidencia que a hipótese central desta dissertação - a de que o TJ-AM poderia e deveria dialogar com essas mesmas fontes comparadas ao julgar litígios envolvendo o bioma amazônico - não constitui proposta isolada ou estranha à prática jurisprudencial brasileira. Ao contrário: o próprio STJ, tribunal superior a que o TJ-AM se vincula hierarquicamente, já indicou o caminho. Tanto é relevante essa aproximação entre direitos dos animais e direitos da natureza que a própria Germana Moraes (2019), autora da obra que fundamenta o marco teórico central desta dissertação, dedicou artigo específico à análise da argumentação empregada pelo STJ nesse julgamento, à luz do direito comparado e da teoria constitucional (MORAES, 2019).

A fundamentação do STJ nesse julgamento apoiou-se, ainda, em um conjunto de precedentes de habeas corpus concedidos a animais não humanos em cortes latino-americanas,

que Moraes (2019) recupera em sua análise como parte do mesmo movimento de expansão da titularidade de direitos. Destaca-se o caso da orangotanga Sandra, a quem a Câmara Federal de Cassação Penal da Argentina reconheceu, entre 2014 e 2015, a condição de sujeito de direitos não humano - o primeiro precedente latino-americano nesse sentido, fundamentado nas lições do penalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni sobre a insuficiência da dicotomia sujeito-objeto do direito civil clássico para lidar com seres sencientes. No ano seguinte, em 2016, a chimpanzé Cecília tornou-se a primeira animal do mundo a obter, em sede de habeas corpus, sua efetiva transferência para um santuário - no caso, para o Great Ape Project em Sorocaba, São Paulo -, por decisão de um juizado de Mendoza, na Argentina. No Brasil, tentativa semelhante já havia sido feita em favor do chimpanzé "Suíça", em Salvador, mas o animal morreu antes do desfecho do processo. Moraes (2019) situa esses precedentes ao lado de disposições constitucionais que, mesmo sem reconhecer expressamente a natureza como sujeito de direitos, já rompiam com o paradigma antropocêntrico clássico: a Constituição Federal da Suíça, cujo art. 24 consagra o dever de respeito à "dignidade da criatura" (Würde der Kreatur), e a Lei Fundamental alemã, cujo art. 20-A impõe ao Estado o dever de proteção das "bases naturais da vida" (natürlichen Lebensgrundlagen), inclusive em favor das gerações futuras. Esse arcabouço reforça, para os fins desta dissertação, a tese de que o reconhecimento de direitos à natureza não é uma anomalia isolada do Equador e da Bolívia, mas parte de uma tendência mais ampla, presente tanto no direito constitucional europeu quanto na jurisprudência latino-americana, à qual o Judiciário brasileiro - inclusive por meio do TJ-AM - pode e deve se conectar.

Para Câmara e Fernandes (2018), essa decisão não é um evento isolado, mas a expressão jurídica de um movimento mais amplo que se desenvolve no continente a partir das cosmovisões dos povos ancestrais andinos e amazônicos — o *Buen Vivir/Vivir Bien* — e do que as autoras denominam Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Esse constitucionalismo, expresso de forma emblemática nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), propõe uma ruptura com a tradição jurídica eurocêntrica e individualista, inaugurando uma perspectiva que coloca a vida, e não o ser humano isoladamente, no centro das ordens jurídicas instituídas.

Esse contexto continental é fundamental para compreender a posição do Amazonas no debate jurídico contemporâneo. O bioma amazônico não está alheio a esse movimento de transformação paradigmática — ao contrário, é um de seus epicentros. As comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas que habitam o território amazônico carregam, em suas práticas e cosmologias, uma relação com a natureza que antecede e excede qualquer construção

jurídica ocidental. O Direito, nesse sentido, não cria uma novidade: ele apenas começa a reconhecer, tardiamente, o que essas populações já sabiam. Como bem sintetiza Moraes (2018), a "Consciência Pachamama" não é uma importação teórica, mas uma recuperação de saberes que foram sistematicamente silenciados pelo processo colonial e pelo modelo jurídico que o sucedeu.

Essa relação anterior ao Direito estatal está condensada, com uma economia de palavras que nenhuma construção jurídica ocidental alcançaria, na frase em língua ticuna que abre a obra de Moraes (2018, p. 11) sobre a Harmonia com a Natureza: "Ngiã nūna tadaugū itamaü i ütchigū'ü i tape'éwa ngemaü" - "vamos, juntos, cuidar do nosso caminho para o futuro". Os Ticuna são um dos maiores povos indígenas da Amazônia brasileira, presentes justamente no Estado do Amazonas, recorte territorial desta dissertação. A escolha dessa epígrafe não é decorativa: ela expressa, segundo Moraes (2018, p. 11-12), o que o intelectual indígena equatoriano Raul Llasag Fernandez chama de "constitucionalismo e plurinacionalidade desde abaixo" - um movimento de reconhecimento jurídico que parte das práticas concretas dos povos originários, e não de uma concessão outorgada de cima para baixo pelo Estado. É esse mesmo espírito - o de que o Direito deveria reconhecer e sistematizar relações de cuidado com o território que as comunidades amazônicas já praticam, e não inventar uma proteção inteiramente nova - que esta dissertação defende para o TJ-AM: a restauração *in natura* não é uma inovação exótica importada do direito comparado, mas o reconhecimento jurídico de uma lógica de reparação que os povos da Amazônia já conhecem havia muito mais tempo do que o próprio Direito Ambiental positivo.

A decisão colombiana sobre o Rio Atrato oferece, portanto, ao Tribunal de Justiça do Amazonas um precedente comparativo de enorme relevância. Se uma Corte Constitucional sul-americana foi capaz de reconhecer que um rio possui direitos — e que esses direitos implicam não compensação, mas restauração —, a pergunta que se impõe ao magistrado amazonense é necessariamente a mesma: ao aplicar uma sanção pecuniária desvinculada da recuperação da área degradada, está o TJ-AM exercendo sua função constitucional de guardião do meio ambiente, ou está perpetuando, sob o manto da legalidade, a lógica da precificação que o novo paradigma jurídico busca superar?

A resposta a essa pergunta não pode prescindir de uma compreensão aprofundada do território em que o Tribunal opera. O Amazonas não é apenas uma circunscrição geográfica: é um ecossistema vivo, interdependente, cujos ciclos hídricos, biológicos e culturais constituem um sistema que o Direito tem o dever de proteger em sua integralidade. Ao reconhecer essa

integralidade — ao tratar o bioma não como um recurso externo a ser gerido, mas como um organismo vivo que possui o direito de existir, regenerar-se e manter seus ciclos vitais —, o Judiciário amazonense estará não apenas cumprindo o mandamento do artigo 225 da Constituição Federal, mas respondendo ao chamado que a crise ambiental global e a experiência jurídica latino-americana já colocam sobre a mesa.

É sob esse horizonte que a análise da jurisprudência do TJ-AM, desenvolvida nos capítulos seguintes, adquire seu sentido mais profundo: não se trata de avaliar tecnicamente acórdãos, mas de verificar se o Direito no Amazonas está, enfim, começando a falar a língua da vida.

1.2. 1.2. A "VIOLÊNCIA AMBIENTAL" E A LOGOSPIRATARIA COMO DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A efetividade do Direito na Amazônia enfrenta obstáculos que ultrapassam a letra da lei — obstáculos que a Introdução já identificou sob o nome de "violência ambiental" (PONTES FILHO, 2016): a degradação que se repete e se perpetua justamente onde o Estado tem menor capacidade de fiscalizar e de fazer cumprir suas próprias decisões judiciais. Esta seção aprofunda essa ideia a partir de um segundo conceito, complementar ao primeiro: a Logospirataria.

Em termos simples, a Logospirataria descreve algo mais amplo do que o desmatamento ou a poluição isoladamente considerados: descreve o processo pelo qual uma lógica de exploração predatória vai substituindo, pouco a pouco, os saberes, os costumes e os modos de vida das populações amazônicas — como se o "logos" (a razão, o sentido, o saber de um povo) fosse ele mesmo saqueado, e não apenas a terra ou os recursos naturais.

É importante fixar um ponto metodológico antes de prosseguir. Desenvolvido por Pontes Filho (2016) em sua tese de doutorado, o conceito de Logospirataria é utilizado nesta dissertação como uma chave de leitura teórica — um instrumento para compreender por que a sanção puramente financeira tende a ser insuficiente diante da degradação ambiental amazônica —, e não como uma categoria de imputação penal. A presente pesquisa trata exclusivamente de responsabilidade civil ambiental, isto é, da obrigação de reparar o dano prevista nos arts. 3.º, inciso IV, e 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/1981, e a Logospirataria aqui não converte esse debate em uma discussão de Direito Penal Ambiental. Ela é trazida como referencial crítico-conceitual — desenvolvido originalmente na tese de doutorado do orientador desta pesquisa — cuja função é iluminar, a partir de fora do vocabulário estritamente jurídico, o motivo pelo qual a

reparação puramente financeira tende a ser insuficiente: se a lógica predatória captura também o sentido do território, a mera reposição de dinheiro não desfaz essa captura — apenas a restauração material da área o faz.

Conforme pontua o autor em sua obra fundamental:

Em sentido *latu sensu*, com base na compreensão do logos heraclítico como um logos complexus, a logospirataria consiste num processo desintegrador de culturas, desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes, aniquilador de populações, constituindo-se num impactante delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural (PONTES FILHO, 2016, p. 07).

Vale esclarecer que a palavra "delito", empregada por Pontes Filho na passagem acima, é utilizada em sentido amplo e sociojurídico, não como uma tipificação penal: a Logospirataria ainda não corresponde a um tipo penal autônomo no ordenamento brasileiro. O termo é usado pelo autor para nomear um fenômeno estrutural de violação de direitos, que esta dissertação recupera como ferramenta de crítica e comparação, permanecendo sua análise jurisprudencial circunscrita ao campo da responsabilidade civil ambiental.

Para situar essa dimensão ampla do conceito, é útil explicar como Pontes Filho (2016) o distingue de categorias teóricas vizinhas, mais conhecidas do leitor não especializado. O autor reconhece que a logospirataria pode envolver fenômenos já descritos por outras teorias - a barbárie, o biopoder (na formulação de Michel Foucault, que descreve as técnicas estatais de controle sobre os corpos e sobre a vida da população), a colonialidade e o epistemicídio, este último entendido, em termos simples, como a destruição sistemática dos saberes de um povo, não apenas de seus bens materiais. Mas, para o autor, nenhuma dessas categorias, isoladamente, dá conta da extensão dos danos que a logospirataria provoca: ela é, em suas palavras, "uma dinâmica devoradora de culturas, de saberes, de recursos e de vidas, da qual o biopoder, o epistemicídio e a barbárie podem ser parte integrante, mas que não constituem em sua essência a realidade abarcada pela logospirataria" (PONTES FILHO, 2016, p. 43). Ou seja: destruir uma floresta amazônica não é apenas um dano ambiental no sentido estrito, nem apenas um apagamento de saberes tradicionais - é as duas coisas ao mesmo tempo, e mais alguma coisa que essas categorias, sozinhas, não capturam. É esse caráter totalizante do dano que justifica, para esta dissertação, a insistência em que a resposta jurídica ao desmatamento amazônico não se contente com a lógica da multa.

Essa dinâmica alimenta o que se conhece como "Violência Ambiental". Segundo Pontes Filho (2016), essa violência é sistêmica: ela se repete continuamente porque a fragilidade

institucional e o difícil acesso geográfico impedem o Estado de interromper o ciclo — a mesma área é degradada de novo, sem fiscalização suficiente para evitar ou corrigir isso. No Amazonas, onde as distâncias são continentais e a presença do Estado é rarefeita no interior, a lógica da logospirataria permite que o degradador enxergue a sanção judicial como um simples "custo do negócio". A multa pecuniária, nesse contexto, funciona quase como um "alvará de destruição": o infrator paga o valor fixado, mas a floresta continua destruída, e o ciclo de exploração não é interrompido.

Essa relação entre isolamento geográfico, fragilidade institucional e degradação ambiental também é discutida por Farias (2024), para quem a vulnerabilidade no interior do Amazonas é "multideterminada" e "dinâmica" — soma-se pobreza, distância e ausência do Estado, e o resultado é uma proteção jurídica que existe no papel, mas dificilmente se concretiza. Essa leitura ajuda a explicar por que a simples imposição de uma multa raramente resolve o problema: falta, com frequência, a própria capacidade institucional de acompanhar se a área degradada foi de fato recuperada.

Essa conexão entre isolamento, degradação ambiental e vulnerabilidade humana não é uma hipótese abstrata: Farias (2024) documenta um caso concreto, extraído de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, no município de Lábrea, na mesma região do Amazonas onde está localizada Boca do Acre - município do primeiro caso analisado no Capítulo 2 desta dissertação. Uma operação de fiscalização resgatou onze trabalhadores em condição análoga à de escravo, alojados em um barraco de lona sem instalações sanitárias nem abastecimento de água, às margens da Floresta Nacional do Iquiri, em área da União desmatada em desacordo com a legislação ambiental. Os trabalhadores executavam a derrubada de mata pelo método de "corte raso" - supressão completa da vegetação, seguida de queimada - para a formação de pastagens, e também construíam cercas para a futura atividade pecuária.

Como observa a própria autora, o desmatamento ilegal no Amazonas "tem uma ligação direta com os casos de trabalho análogo ao de escravo na região, visto que o desmatamento é um dos elementos que aumenta o trabalho escravo" (FARIAS, 2024, p. 93), na medida em que a extração ilegal de recursos valiosos - madeira, em especial - frequentemente se associa a outras formas de exploração, inclusive humana, favorecida pelo mesmo isolamento geográfico que dificulta a fiscalização ambiental. O caso de Lábrea ilustra, em escala concreta, o que esta dissertação, seguindo Pontes Filho (2016), chama de violência ambiental: não um dano isolado ao meio ambiente, de um lado, e um dano isolado às pessoas, de outro, mas uma única cadeia de degradação em que floresta e trabalhador são vitimados pela mesma lógica predatória - o

que reforça por que a resposta jurisdicional ao desmatamento no interior do Amazonas não pode se limitar à imposição de uma multa ao proprietário: o dano que ela pretende reparar é sempre mais amplo do que a área desmatada em si.

O caso de Lábrea não é um episódio isolado dentro de um universo maior de exceções: os dados estaduais confirmam que ele integra um padrão. Segundo levantamento de Farias (2024, p. 83), a partir de dados oficiais sobre resgates de trabalhadores em condição análoga à escravidão no Amazonas entre 1995 e 2022, o setor econômico com o maior número de vítimas resgatadas no estado foi exatamente o de criação de bovinos - com 304 trabalhadores libertados -, seguido pela produção florestal em florestas nativas, com 107 resgates, e pelo desdobramento de madeira, com 19. Não é coincidência que esses sejam também os setores diretamente relacionados aos dois casos analisados nesta dissertação: o desmatamento de Boca do Acre envolveu mata primária e secundária em propriedade rural, e o de Manicoré foi executado, segundo o próprio auto de infração, "com a finalidade de adotar tratos culturais para uso alternativo do solo para conversão em pastagem" - ou seja, para abrir caminho, precisamente, para a pecuária. Esse cruzamento de dados reforça, com números e não apenas com teoria, o argumento que fundamenta esta dissertação: o desmatamento ilegal na Amazônia não é um ilícito ambiental isolado da vida das pessoas que habitam o território. Ele está estatisticamente associado às formas mais graves de violação de direitos humanos hoje reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que confere à obrigação de restauração *in natura* um peso que a mera indenização em dinheiro dificilmente conseguiria replicar.

Se a logospirataria esvazia o sentido da proteção jurídica, é a restauração — e não apenas a sanção financeira — que devolve materialidade a essa proteção. A restauração *in natura* pode, assim, ser lida como uma resposta à logospirataria: ela obriga o degradador a desfazer, na prática, o que a exploração predatória desfez, reconectando a recuperação da terra à dignidade das populações que dependem dela.

A compreensão da violência ambiental e da logospirataria como fenômenos estruturais exige que se vá além da dimensão conceitual e se observe sua materialização concreta no território amazônico. Nesse sentido, a pesquisa de Farias, Teixeira e Brito (2023) oferece uma contribuição empírica indispensável ao debate, ao demonstrar como os chamados Grandes Projetos — rodoviários, hidrelétricos, ferroviários, agropecuários e minerários — atuam como instrumentos do capitalismo neoextrativista e como vetores diretos de desintegração das fronteiras e dos territórios indígenas na Amazônia.

Os autores partem da premissa de que o neoextrativismo, entendido como "um modelo de desenvolvimento capitalista fundado na exploração de recursos naturais através de redes produtivas pouco diversificadas e voltadas à exportação de commodities" (ACSELRAD, 2022, apud FARIAS; TEIXEIRA; BRITO, 2023, p. 65), opera em aliança com o Estado para viabilizar a apropriação privada de territórios que, para as populações originárias, não são mercadoria, mas espaço de vida, produção e reprodução cultural. É exatamente nessa tensão, entre o valor de troca imposto pelo capital e o valor de uso vivido pelos povos da floresta, que a logospirataria descrita por Pontes Filho (2016) encontra seu terreno mais fértil.

Esse diagnóstico dialoga diretamente com a pesquisa de Silva e Dias (2020), que descreve a história econômica da Amazônia como um "extrativismo político, econômico e social" que se perpetua desde o período colonial - dos ciclos das drogas do sertão e da borracha, passando pela garimpagem e pela grilagem de terras, até a pecuária extensiva contemporânea. Valendo-se do conceito de "instituições extrativistas", de Acemoglu e Robinson, as autoras argumentam que a Amazônia é historicamente governada por arranjos institucionais que concentram poder e riqueza nas mãos de poucos - pecuaristas, madeireiros, empresas mineradoras - às custas da floresta e das populações que nela vivem, num "círculo vicioso" que a mera fiscalização pontual dificilmente rompe (SILVA; DIAS, 2020, p. 10-11). Os números levantados pelas autoras dão à afirmação de logospirataria de Pontes Filho (2016) uma dimensão temporal precisa: em 1964, a Amazônia tinha cerca de um milhão de cabeças de gado bovino, com menos de 1% de sua área desmatada para pastagem; esse rebanho saltou para 26,6 milhões em 1990, 63 milhões em 2003 e cerca de 70 milhões nos anos recentes - hoje, aproximadamente um terço de todo o rebanho bovino do país (SILVA; DIAS, 2020, p. 10, apud RODRIGUES, 2009). Nesse mesmo processo, já foram desmatados cerca de 17% da floresta amazônica - por volta de 70 milhões de hectares -, a um ritmo de 20 mil km² ao ano, o equivalente à área do Estado de Sergipe (SILVA; DIAS, 2020, p. 10). É precisamente nesse quadro estrutural que se inserem os dois casos analisados por esta dissertação: o desmatamento de mata primária em Boca do Acre e a supressão de vegetação em Manicoré "para adotar tratamentos culturais para uso alternativo do solo para conversão em pastagem" - a mesma finalidade de expansão pecuária que Silva e Dias (2020) identificam como o principal vetor histórico do desmatamento amazônico. Compreendida nesses termos, a escolha entre multa e restauração deixa de ser uma questão técnica isolada e passa a integrar uma disputa mais ampla sobre que tipo de instituição o Direito Ambiental amazonense pretende ser: uma instituição que tolera o

"círculo vicioso" extrativista ao tratar o dano como custo administrável, ou uma instituição que o interrompe ao exigir a reversão concreta do dano causado.

O estudo de Farias, Teixeira e Brito (2023) analisa dois casos emblemáticos que ilustram a intensidade dessa violência. O primeiro é a Terra Indígena Mãe Maria (TIMM), localizada no sul do Pará, habitada pelas etnias Gavião Kyikatêjê, Gavião Pakatêjê e Gavião Akrâtikatêjê. A TIMM é cortada pela Estrada de Ferro Carajás, operada pela Vale S.A., pela Rodovia BR-222 e por linhas de transmissão da UHE Tucuruí — uma sobreposição de grandes projetos que, segundo os autores, gera danos, riscos e conflitos socioambientais sistemáticos. Os dados de geoprocessamento obtidos pela plataforma MapBiomas revelam que a zona de entorno da TIMM sofreu, entre 1985 e 2021, um processo acelerado de substituição de vegetação nativa por pastagem: em apenas doze anos, entre 1985 e 1997, a cobertura florestal da zona de entorno caiu 28,9%, enquanto a área de pastagem cresceu 66,13% no mesmo período (FARIAS; TEIXEIRA; BRITO, 2023).

Esses números não são apenas estatísticas ambientais. Eles traduzem, em hectares desmatados, a magnitude da violência ambiental que Pontes Filho (2016) descreve: a destruição progressiva do território que sustenta a vida, a cultura e a autonomia dos povos Gavião. Quando a floresta ao redor da terra indígena é convertida em pasto para o agronegócio exportador, não é apenas a cobertura vegetal que se perde — perdem-se também os recursos hídricos, a biodiversidade, as práticas ancestrais de pesca e policultura e os elementos simbólicos e ritualísticos que constituem a identidade desses povos. A logospirataria, aqui, opera em sua dimensão mais cruel: ela não apenas rouba a terra, mas destrói o sentido que a terra tem para quem nela vive.

O segundo caso analisado por Farias, Teixeira e Brito (2023) é ainda mais grave e possui conexão direta com o território do Amazonas: a Terra Indígena Yanomami (TIY), que abrange os estados de Roraima e Amazonas e transpõe a fronteira internacional com a Venezuela. O povo Yanomami, que desde os séculos XVI e XVII convive com os impactos da colonização, enfrenta hoje uma nova fronteira de destruição: o garimpo ilegal de ouro, que avança sobre seu território com maquinário pesado, uso de mercúrio e violência explícita. Os dados são alarmantes: segundo a Fiocruz, citada pelos autores, 62% das comunidades Yanomami vivem a menos de cinco quilômetros de áreas com floresta alterada por não indígenas, o que corresponde a mais de dezessete mil pessoas em situação de risco imediato (FIOCRUZ, 2023, apud FARIAS; TEIXEIRA; BRITO, 2023).

As consequências desse avanço sobre o território Yanomami confirmam, com crueza, o que a categoria de violência ambiental procura descrever. A contaminação dos rios pelo mercúrio compromete a pesca, base da alimentação das comunidades. A malária, endêmica nas áreas de garimpo, dizima populações. As queimadas, que somaram 708 km² de área atingida entre 2017 e 2022, destroem a floresta que sustenta os ciclos vitais do bioma (FIOCRUZ, 2023, apud FARIAS; TEIXEIRA; BRITO, 2023). Em 2022, imagens de crianças Yanomami desnutridas e doentes chegaram às telas de televisão do país, revelando ao Brasil o grau de extermínio a que esse povo estava sendo submetido — um extermínio que os autores não hesitam em caracterizar como ecocídio, engendrado pelo garimpo ilegal sob a cumplicidade e a omissão do Estado.

A dimensão transfronteiriça do caso Yanomami introduz um elemento analítico que transcende os limites do Direito interno e que é central para compreender a complexidade do contexto em que o Tribunal de Justiça do Amazonas opera. A TIY não respeita as fronteiras nacionais: ela se estende pelo lado venezuelano, onde o Programa de Desarrollo del Sur também implantou grandes projetos minerários e rodoviários com efeitos devastadores sobre comunidades indígenas e camponesas (MARIN, 2013, apud FARIAS; TEIXEIRA; BRITO, 2023). Essa porosidade das fronteiras, que o capital atravessa com facilidade, mas que o Direito frequentemente não consegue cruzar, é um dos traços mais característicos da violência ambiental na região amazônica.

É precisamente nesse ponto que o estudo de Andrade e Granziera (2021) sobre as abordagens paradiploáticas na Tríplice Fronteira Amazônica entre Brasil, Colômbia e Peru oferece uma contribuição complementar e necessária. As autoras analisam a dinâmica das cidades gêmeas de Tabatinga, no Amazonas, e Letícia, na Colômbia, além de Santa Rosa de Yavari, no Peru — municípios que compartilham não apenas uma fronteira geográfica, mas problemas comuns de gestão ambiental, saúde, segurança e desenvolvimento que os governos centrais têm se mostrado incapazes de resolver de forma isolada.

A Tríplice Fronteira Amazônica é descrita pelas autoras como "um território extremamente diversificado e complexamente multifacetado com dimensões socioambiental, educacional, econômica, cultural e religiosa" (LACERDA, 2019, apud ANDRADE; GRANZIERA, 2021, p. 309), encravado no centro da floresta amazônica e marcado por um profundo isolamento em relação aos centros de decisão política de cada um dos três países. Esse isolamento, que é ao mesmo tempo geográfico e institucional, cria exatamente as condições que

a logospirataria necessita para prosperar: onde o Estado chega com dificuldade, o capital predatório chega primeiro.

O diagnóstico de Andrade e Granziera (2021) sobre a efetividade dos acordos bilaterais e multilaterais na região é revelador. Apesar da existência de uma ampla rede de tratados, memorandos e convênios de cooperação, incluindo o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), de 1978, e o Pacto de Letícia, de 2019, as autoras concluem que "muitos desses acordos padecem de efetivação, o que deixa ainda uma enorme lacuna" (ANDRADE; GRANZIERA, 2021, p. 314). O tema do meio ambiente, especificamente, "ainda não apresenta a relevância necessária para as estratégias de cooperação multilateral ou bilateral nas fronteiras" (ANDRADE; GRANZIERA, 2021, p. 318), e problemas comuns como o lançamento de resíduos de mineração nas águas transfronteiriças não encontram, até o momento, projeto ou acordo específico de controle.

Essa lacuna institucional tem consequências diretas para a efetividade do Direito ambiental no Amazonas. Quando os danos ambientais atravessam fronteiras — como ocorre com a contaminação por mercúrio que flui pelos rios da TIY, afetando populações tanto no Brasil quanto na Venezuela — a resposta jurisdicional de um único tribunal estadual revela-se estruturalmente limitada. O TJ-AM pode condenar um garimpeiro, pode aplicar uma multa ou determinar uma restauração *in natura*, mas não tem competência para enfrentar a dimensão sistêmica e transnacional do problema. Isso não significa, porém, que a atuação do Judiciário local seja irrelevante — ao contrário. Significa que ela precisa ser qualificada, coerente com o paradigma ecológico e capaz de produzir precedentes que, somados a outras iniciativas institucionais, contribuam para a construção de uma resposta à altura da magnitude da crise.

É nesse sentido que a escolha entre a multa pecuniária e a obrigação de restauração *in natura* deixa de ser uma questão meramente técnica e revela seu conteúdo político e paradigmático. Quando o Judiciário amazonense prioriza a sanção financeira, ele opera dentro da lógica que Farias, Teixeira e Brito (2023) identificam como metabolismo do capitalismo neoextrativista: a natureza é convertida em commodity, o dano é precificado e o ciclo de exploração continua. Quando, ao contrário, o magistrado determina a restauração *in natura*, ele rompe com essa lógica e afirma, pela via jurisdicional, que a floresta não tem preço — ela tem vida, e essa vida tem o direito de ser restaurada.

A contribuição dos estudos aqui analisados é, portanto, a de revelar que a violência ambiental e a logospirataria não são fenômenos abstratos: elas se materializam em hectares desmatados na zona de entorno da Terra Indígena Mãe Maria, em crianças Yanomami

intoxicadas por água contaminada com mercúrio, em acordos transfronteiriços que existem no papel mas não chegam ao território. Diante dessa materialidade, o Direito — e especialmente o Judiciário do Amazonas — não pode responder com a abstração de uma guia de pagamento. A resposta à violência concreta precisa ser a restauração concreta: a árvore replantada, o rio descontaminado, a comunidade protegida.

1.3. A AMAZÔNIA E O ESTADO DO AMAZONAS: COMPLEXIDADE TERRITORIAL E RECORTE JURISDICIONAL

Compreender por que o Tribunal de Justiça do Amazonas constitui o locus privilegiado desta investigação exige, antes de qualquer análise jurisprudencial, uma imersão na singularidade do território que esse Tribunal é chamado a proteger. A Amazônia não é apenas um bioma: é uma categoria geopolítica, um sistema hidrológico continental, uma realidade sociocultural plural e, para os fins desta pesquisa, um desafio estrutural à efetividade do Direito. Entender essa complexidade não é um exercício geográfico acessório — é o pressuposto sem o qual qualquer avaliação das sanções ambientais aplicadas pelo TJ-AM permaneceria abstrata e descolada da realidade que pretende analisar.

A Amazônia Legal brasileira abrange nove estados e uma área de aproximadamente 5,2 milhões de km², correspondendo a cerca de 61% do território nacional. Trata-se da maior floresta tropical contínua do planeta, responsável por regular ciclos hídricos que abastecem toda a América do Sul — os chamados "rios voadores", correntes de vapor d'água que, produzidas pela evapotranspiração da floresta, transportam umidade para regiões distantes e sustentam a produção agrícola do Centro-Sul do país. Sua destruição, portanto, não é um problema local: é uma ameaça ao equilíbrio climático hemisférico, com repercussões diretas sobre o regime de chuvas, a temperatura e a disponibilidade de recursos hídricos em escala continental (NOBRE, 2014).

Vale precisar que "Amazônia Legal" não é apenas uma expressão geográfica corrente, mas uma categoria jurídica: o antigo Código Florestal (Lei n.º 4.771/1965, art. 1º, VI), posteriormente incorporado à legislação superveniente, definiu-a como o território que reúne os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso e parte dos Estados do Tocantins, Goiás e Maranhão - uma área de cerca de 5.033.072 km², equivalente a quase 60% dos 8.512.000 km² do território brasileiro (PONTES FILHO, 2016, p. 132-133). É precisamente nesse território - o mais extenso bioma contínuo do planeta, reunindo a maior diversidade biológica e social do país - que se concentram, segundo Pontes Filho (2016), as

manifestações mais dramáticas da logospirataria: os desmatamentos, a invasão de terras indígenas, o garimpo ilegal, "o saque irracional e sem manejo de espécies vegetais por madeiras" e o tráfico clandestino de recursos minerais e animais. Os dois casos analisados nesta dissertação - o desmatamento de mata primária em Boca do Acre e a supressão de vegetação nativa em Manicoré - inserem-se exatamente nessa categoria: não são incidentes isolados, mas expressões pontuais de um padrão mais amplo de exploração predatória dos recursos florestais amazônicos, que a doutrina do próprio orientador desta dissertação identifica como estrutural, e não conjuntural.

No interior dessa imensa região compartilhada, o Estado do Amazonas ocupa uma posição singular. Com aproximadamente 1,57 milhão de km² — área que supera países como França, Espanha e Alemanha somados —, é a maior unidade federativa do Brasil e uma das maiores subdivisões políticas do mundo. Seus 62 municípios se distribuem por um território em que a floresta predomina de forma absoluta: mais de 97% da cobertura vegetal original do estado permanece intacta, o que o torna simultaneamente o maior repositório de biodiversidade do país e o maior desafio logístico para a implementação de políticas públicas, incluindo as de proteção ambiental. A capital Manaus concentra mais de 60% da população estadual, enquanto o restante do território é habitado por populações dispersas, muitas delas acessíveis exclusivamente por via fluvial ou aérea, em municípios que podem distar mais de 1.500 km da sede do governo estadual.

Essa dispersão não é um dado geográfico neutro. Ela é, antes de tudo, uma condição estrutural que condiciona a efetividade de todas as instituições do Estado, incluindo o Poder Judiciário. Como bem observa Pontes Filho (2016), a "violência ambiental" na Amazônia não prospera apenas pela brutalidade dos agentes que a praticam, mas pela fragilidade do alcance institucional do Estado em vastas extensões do território. O dano ambiental acontece onde o fiscal não chega, onde a decisão judicial não se executa e onde a comunidade afetada não tem acesso a advogados, promotores ou defensores públicos. A distância não é apenas quilométrica: é política, jurídica e simbólica.

É nesse contexto que emerge o que esta pesquisa denomina déficit estrutural de acesso à justiça ambiental. A expressão descreve uma assimetria específica e sistêmica: o dano ocorre no interior profundo do estado, frequentemente em terras indígenas, áreas de preservação permanente ou reservas extrativistas situadas a centenas ou milhares de quilômetros de Manaus; o processo judicial tramita na capital ou em comarcas distantes dos fatos; a sentença é proferida por magistrados que, na maioria das vezes, não visitaram o local do dano e dependem de laudos

técnicos elaborados por peritos igualmente distantes da realidade do território; e o cumprimento da decisão — seja ela uma multa a ser cobrada ou uma ordem de restauração a ser executada — depende de uma cadeia logística que o próprio Estado frequentemente não consegue garantir.

Esse déficit estrutural pode ser traduzido em um dado objetivo e, por isso mesmo, difícil de contestar: dos sessenta e dois municípios que compõem o Estado do Amazonas, apenas treze possuem acesso rodoviário que dispense o uso de embarcações fluviais; todos os demais dependem, total ou parcialmente, do transporte por rio para se conectar entre si e com a capital (FARIAS, 2024, p. 59). Nos períodos de seca, quando o nível dos rios baixa de forma acentuada, muitos desses municípios ficam praticamente isolados, com acesso restrito a água potável, alimentos, suprimentos e medicamentos (FARIAS, 2024, p. 59-60). Não é preciso grande esforço de imaginação para transportar esse dado para o problema desta dissertação: se a própria circulação de pessoas e bens é, em boa parte do território amazonense, condicionada pelo regime hidrológico dos rios, a fiscalização do cumprimento de uma sentença que determina a restauração de uma área desmatada a centenas de quilômetros de Manaus enfrenta o mesmo obstáculo. A vastidão geográfica que dificulta o combate ao trabalho escravo contemporâneo na região - fenômeno estudado por Farias (2024) e já referido no Capítulo 1 desta dissertação a propósito do caso de Lábrea - é a mesma vastidão que desafia o Judiciário a garantir que uma ordem de replantio seja efetivamente cumprida e monitorada até a sua conclusão.

Essa mesma imprecisão territorial aparece, de forma concreta, nos próprios autos do Caso 1 - o desmatamento de 163 hectares em área ribeirinha do Rio Acre, analisado no Capítulo 2. Em despacho de outubro de 2017, a magistrada da Comarca de Boca do Acre determinou que o Ministério Público esclarecesse, com base em mapas de satélite, se a área efetivamente desmatada situava-se no município de Boca do Acre ou no de Lábrea - dúvida que, à primeira vista, poderia soar estranha, mas que é perfeitamente compreensível em um território onde os limites municipais frequentemente atravessam extensões de floresta contínua, sem marcos físicos visíveis em campo. O episódio é uma pequena, mas eloquente, confirmação do argumento central desta seção: no Amazonas, até mesmo a determinação de qual comarca é competente para julgar um dano ambiental pode depender de geoprocessamento e análise de imagem de satélite - o que reforça, mais uma vez, a necessidade de o Judiciário dispor de estrutura técnica adequada para acompanhar não apenas o julgamento, mas também a execução de suas próprias decisões em matéria ambiental.

Esse déficit estrutural tem consequências distintas conforme a modalidade de sanção aplicada. No caso da pena pecuniária, o problema manifesta-se na dificuldade de cobrança

efetiva: o infrator que desmata ilegalmente no Alto Solimões ou no Vale do Javari raramente possui patrimônio facilmente localizável ou executável pela via judicial. A multa pode ser imposta em Manaus, mas sua execução no interior esbarra em questões práticas que tornam a sanção financeira, na prática, letra morta. Mais grave ainda: quando o infrator é uma empresa ou um grande proprietário rural com acesso a recursos jurídicos, a multa pode ser contornada por recursos, prescrições e negociações que diluem seu impacto ao longo de anos ou décadas de litígio.

No caso da restauração *in natura*, as dificuldades são de outra ordem, mas igualmente sérias. Determinar que o responsável recupere uma área desmatada a 800 km de Manaus exige não apenas a decisão judicial, mas a fiscalização do cumprimento — e essa fiscalização demanda presença humana, transporte fluvial, equipamentos, conhecimento técnico sobre as espécies nativas a serem replantadas e continuidade institucional ao longo de anos, já que a recuperação de um ecossistema tropical devastado não ocorre em semanas ou meses. O paradoxo é evidente: precisamente porque a restauração *in natura* é a modalidade de reparação mais efetiva do ponto de vista ecológico, ela é também a que exige maior capacidade institucional para ser implementada — capacidade que o Estado do Amazonas, dados os seus desafios logísticos, tem dificuldade estrutural de garantir.

Esse paradoxo não é argumento contra a restauração *in natura*. É, ao contrário, um argumento pela construção de uma institucionalidade judiciária mais robusta, capaz de monitorar o cumprimento de suas próprias decisões no interior do estado. Como aponta Resende (2024), o que caracteriza o Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental no contexto amazônico não é apenas a omissão do Legislativo ou do Executivo, mas a incapacidade sistêmica de todas as instituições — inclusive o Judiciário — de converter o comando constitucional do artigo 225 em realidade ambiental tangível. O TJ-AM não está imune a essa crítica: ele é parte do sistema institucional que falhou, e sua superação depende, em parte, da qualidade e do alcance concreto das decisões que profere.

A delimitação geográfica desta pesquisa pelo Estado do Amazonas, e não pela Amazônia Legal em sua totalidade, responde a essa constatação. Embora os desafios aqui descritos sejam comuns a toda a região amazônica, o recorte pelo TJ-AM permite uma análise juridicamente precisa e institucionalmente coerente. O Tribunal de Justiça do Amazonas é o órgão de cúpula da justiça estadual em um estado que concentra, de forma singular, os maiores desafios de fiscalização ambiental do país. Sua jurisprudência não é apenas relevante localmente: ela é um indicador da capacidade do Direito brasileiro de responder, no plano

concreto da jurisdição ordinária, à magnitude da crise ambiental que os acordos internacionais e o texto constitucional reconhecem, mas frequentemente não alcançam.

Há ainda uma razão jurídico-processual para o recorte. A esmagadora maioria dos processos por dano ambiental no Amazonas tramita na justiça estadual — não na justiça federal. Isso decorre tanto da competência material definida pela Constituição Federal quanto da insuficiência da estrutura da Justiça Federal no interior do estado, que conta com varas em apenas alguns dos 62 municípios. O TJ-AM, portanto, é a instância revisora de praticamente toda a jurisprudência ambiental produzida no estado. Analisar suas decisões é analisar, em última instância, como o Poder Judiciário do Amazonas compreende sua própria responsabilidade perante o bioma que seu território abriga.

Esse conjunto de fatores — a vastidão territorial, a dispersão populacional, o isolamento das comunidades afetadas, a limitação logística para execução de decisões judiciais e a concentração da jurisdição ambiental ordinária no TJ-AM — constitui o pano de fundo indispensável para a análise que se desenvolverá nos capítulos seguintes. Não se trata de um bloco meramente descritivo: a complexidade territorial do Estado do Amazonas é, ela própria, uma variável analítica. É ela que explica por que a escolha entre a multa e a restauração in natura não é uma questão técnica neutra, mas uma decisão com consequências profundamente diferentes dependendo de onde o dano ocorreu, quem foi afetado e qual é a capacidade real do Estado de fazer cumprir o que o Judiciário determina. Com esse horizonte estabelecido, os compromissos firmados na Carta de Belém — analisados na seção seguinte — ganham ainda mais concretude e urgência.

1.4. A CARTA DE BELÉM E OS NOVOS MARCOS PARA A PROTEÇÃO DO BIOMA

A resposta a esses desafios encontrou um novo marco político e jurídico na Carta de Belém (2023). O documento, firmado durante o Fórum de Cidades Amazônicas, estabelece diretrizes para uma urbanização sustentável e resiliente, integrando a proteção do bioma à gestão das cidades. A Carta reconhece expressamente que "as vulnerabilidades e necessidades de nossas cidades e suas populações devem ser tratadas levando em conta essas especificidades" (CARTA DE BELÉM, 2023), rompendo com modelos de gestão importados que não dialogam com a realidade florestal.

Antes de prosseguir, cabe uma precisão sobre a natureza desse documento: a Carta de Belém não é um tratado internacional nem uma lei em sentido estrito, mas um compromisso político-institucional firmado por gestores públicos, pesquisadores e representantes da

sociedade civil amazônica. Sua força normativa não decorre de sanção legislativa, mas do papel que desempenha como parâmetro interpretativo: ela orienta como o artigo 225 da Constituição Federal — esse sim, norma cogente — deve ser aplicado à realidade concreta das cidades e dos tribunais da Amazônia.

Esta nova realidade ambiental global impõe que os governos locais e o Poder Judiciário unifiquem esforços para promover, de forma coletiva, o desenvolvimento sustentável. A centralidade da região amazônica nos debates internacionais sobre a mudança do clima e a proteção da biodiversidade coloca o Amazonas em uma posição de vanguarda e, simultaneamente, de imensa responsabilidade jurídica. Conforme o texto da Carta:

[...] promover uma dinâmica de ação coletiva em prol da realização dos propósitos da Nova Agenda Urbana (Habitat 3), da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, do Acordo de Paris e da busca de soluções para nossos desafios comuns (CARTA DE BELÉM, 2023, p. 01).

A importância da Carta de Belém para este estudo reside, portanto, na convocação para uma dinâmica de ação coletiva em prol da mitigação das mudanças do clima. Ao estabelecer como meta o combate ao desmatamento e às queimadas com vistas à COP-30, realizada em Belém em novembro de 2025, o documento impõe ao Judiciário regional o dever de adotar medidas resolutivas e eficazes. Não se trata mais de uma faculdade do magistrado, mas de um compromisso internacional de transição rumo à construção de cidades resilientes.

Nesse contexto, a resiliência urbana na Amazônia é indissociável da preservação da cobertura vegetal. Quando o Judiciário se depara com crimes ambientais em áreas próximas ou internas aos perímetros urbanos amazônicos, a resposta jurisdicional deve refletir os objetivos da Carta. A sanção deve ser capaz de "contribuir ativamente para o diálogo internacional sobre a biodiversidade" (CARTA DE BELÉM, 2023), o que é impossibilitado por decisões que se limitam a punições financeiras de baixa efetividade restaurativa.

Neste sentido, a obrigação de restauração *in natura* não é apenas uma escolha técnica, mas uma exigência dos novos marcos internacionais e regionais. A Carta de Belém exige um compromisso com a "manutenção das funções vitais do ecossistema", algo que a sanção pecuniária, por sua natureza arrecadatória e muitas vezes desvinculada da recuperação da área degradada, não consegue atingir. Como bem observa Resende (2024), a efetividade do direito no contexto amazônico depende da capacidade das instituições de converterem o comando legal em realidade ambiental tangível.

A efetivação do direito fundamental ao meio ambiente no Amazonas, portanto, passa obrigatoriamente pela aplicação dos princípios da Carta, unindo a justiça jurisdicional ao compromisso climático global. A sanção ambiental, sob o prisma de Belém, deve ser um instrumento de regeneração: ao determinar a restauração *in natura*, o TJ-AM atua diretamente na "mitigação e adaptação às mudanças do clima" e na "gestão sustentável" do território. Assim, o processo judicial deixa de ser um rito burocrático de cobrança para tornar-se uma peça-chave na salvaguarda do bioma frente às metas da Agenda 2030.

A Carta de Belém não surge, contudo, em um vácuo histórico. Ela é o resultado de um processo de acumulação de compromissos internacionais que, ao longo das últimas décadas, foram progressivamente reconhecendo a insuficiência das respostas jurídicas tradicionais diante da escala da crise ambiental. Para compreender o alcance do documento e suas implicações para o Judiciário amazonense, é necessário situá-lo dentro dessa trajetória mais ampla, que conecta os marcos globais de proteção ambiental à realidade específica da Pan-Amazônia.

O ponto de partida dessa trajetória é a própria Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, cujo Princípio 2 estabelece que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas de desenvolvimento, mas também "a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional" (ANDRADE; GRANZIERA, 2021, p. 308). Esse princípio, aparentemente simples, carrega uma consequência jurídica de enorme relevância para o contexto amazônico: os danos ambientais produzidos dentro do território brasileiro — inclusive aqueles que poderiam ser prevenidos ou reparados por decisões do TJ-AM — não ficam contidos pelas fronteiras nacionais. Eles se propagam pelos rios, pelo ar e pelos ciclos climáticos, afetando países vizinhos e o equilíbrio do planeta como um todo.

Essa dimensão transfronteiriça dos danos ambientais amazônicos é confirmada pela experiência da Tríplice Fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, analisada por Andrade e Granziera (2021). As autoras demonstram que os fluxos naturais — hídricos, biológicos, climáticos — não respeitam as linhas que separam os territórios nacionais, o que exige uma compreensão da bacia hidrográfica amazônica como "uma unidade integral" (RIBEIRO; BERMÚDEZ; LEAL, 2015, apud ANDRADE; GRANZIERA, 2021, p. 315). Nesse sentido, a decisão de um magistrado do Amazonas que determina a restauração *in natura* de uma área desmatada às margens de um afluente do Rio Solimões não é apenas uma resposta local a um

ilícito local: ela é uma contribuição concreta à manutenção dos ciclos hídricos que alimentam toda a bacia amazônica e que regulam o clima de um continente.

A Carta de Belém (2023) incorpora essa compreensão sistêmica ao estabelecer como meta central o fortalecimento da resiliência das cidades amazônicas frente às mudanças climáticas. Ao convocar os governos locais, o Poder Judiciário e a sociedade civil para uma "dinâmica de ação coletiva" em prol dos objetivos da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, o documento reconhece que a proteção do bioma não pode ser responsabilidade exclusiva de nenhum ator isolado. O Judiciário estadual, nesse arranjo, ocupa uma posição estratégica: é a instituição que, no dia a dia dos processos, tem o poder de transformar a norma constitucional em realidade ambiental tangível — ou de frustrar esse potencial por meio de decisões que perpetuam a lógica da precificação.

Essa responsabilidade institucional do Judiciário amazônico ganha contornos ainda mais precisos quando se considera o contexto da COP-30, realizada em Belém em novembro de 2025 que coloca a região amazônica no centro das atenções do debate climático global. A escolha de Belém como sede da conferência não é apenas simbólica: ela impõe ao Brasil, e especificamente às instituições públicas da região, o dever de demonstrar que as respostas jurídicas e políticas à degradação ambiental são efetivas e coerentes com os compromissos assumidos internacionalmente. Um Tribunal de Justiça que, nesse contexto, continua a privilegiar sanções pecuniárias de baixa efetividade restaurativa estará, na prática, contradizendo os compromissos firmados pelo próprio Estado brasileiro no palco internacional.

A aproximação entre o direito interno, os marcos internacionais e a experiência comparada latino-americana revelam, portanto, uma convergência que não pode ser ignorada pelo intérprete do Direito no Amazonas. O Constitucionalismo Ecológico, a decisão colombiana sobre o Rio Atrato, a Carta de Belém e os compromissos da Agenda 2030 apontam, todos, na mesma direção: a necessidade de superar o modelo de compensação financeira e avançar para um Direito que restaura, que regenera, que reconhece na natureza um sujeito e não um objeto. Como sintetiza Moraes (2018), essa transição não é uma opção política entre outras, é uma exigência da própria sobrevivência do bioma e das populações que dele dependem.

Nesse cenário, a obrigação de restauração *in natura* emerge não como uma alternativa técnica à multa pecuniária, mas como a expressão jurídica mais adequada do novo paradigma. Ela materializa, na sentença judicial, o reconhecimento de que o dano ambiental não se resolve com dinheiro depositado em conta: ele se resolve com terra recuperada, com água limpa, com floresta de pé. Ao determinar a restauração *in natura*, o magistrado não está apenas aplicando

uma sanção, está afirmando, pelo poder da jurisdição, que a vida da floresta importa e que o Direito existe para protegê-la.

É sob esse horizonte que os capítulos seguintes analisam a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas. O marco teórico construído ao longo deste primeiro capítulo, o Constitucionalismo Ecológico, a Consciência Pachamama, a violência ambiental e a logospirataria, o precedente do Rio Atrato, a Carta de Belém e os compromissos climáticos globais, não é um pano de fundo decorativo. É o critério a partir do qual as decisões do TJ-AM serão avaliadas: não pela sua correção formal, mas pela sua capacidade de produzir justiça ambiental real no território amazônico. A pergunta que orienta essa avaliação é simples e urgente: o Judiciário do Amazonas está, de fato, protegendo a floresta, ou está apenas administrando sua destruição?

Antes de adentrar essa análise, cabe registrar - para melhor ambientar o leitor não familiarizado com a rotina forense - que os acórdãos e sentenças examinados nos capítulos seguintes não são fontes de acesso privilegiado ou reservado ao meio jurídico. São decisões públicas, produzidas por um Poder Judiciário submetido ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, e podem ser livremente consultadas por qualquer cidadão nos sistemas eletrônicos dos tribunais que as proferiram. Essa característica, retomada com mais precisão na seção 2.1, é o que permite que esta dissertação seja lida - e, mais importante, verificada - não apenas por especialistas em Direito Ambiental, mas por qualquer pessoa disposta a acompanhar, na fonte primária, a jurisprudência aqui discutida.

CAPÍTULO 2: A RESPOSTA JURISDICIONAL AOS DANOS AMBIENTAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJ-AM)

2.1. ESTUDO DE CASOS COMENTADOS: AS DUAS DECISÕES DO TJ-AM EM COMPARAÇÃO

Antes de examinar em profundidade os dois acórdãos selecionados, é necessário situar essa escolha metodológica dentro do panorama mais amplo da jurisprudência ambiental do TJ-AM. Todas as decisões judiciais examinadas neste capítulo - os dois acórdãos principais do TJ-AM, as demais decisões do painel de jurisprudência amazonense apresentado a seguir, o precedente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e os julgados do Superior Tribunal de Justiça citados ao longo desta dissertação - são atos processuais públicos, e não dados de acesso restrito.

Os processos do Tribunal de Justiça do Amazonas tramitam pelo sistema PROJUDI, e tanto os acórdãos quanto as sentenças de primeira instância neles proferidos podem ser consultados integralmente, de forma gratuita, por qualquer pessoa interessada, por meio da ferramenta de consulta processual e de jurisprudência disponibilizada no sítio eletrônico do próprio Tribunal.

O mesmo vale para as decisões do Superior Tribunal de Justiça, acessíveis pela ferramenta de pesquisa de jurisprudência do STJ, e para a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, disponível no sistema de consulta processual daquele tribunal. Essa publicidade decorre diretamente do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), segundo o qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção, justificada apenas quando a preservação da intimidade ou o interesse público à informação assim o exigir. Por essa razão, o acesso ao material empírico desta dissertação não exigiu qualquer autorização especial, convênio de compartilhamento de dados ou submissão a comitê de ética em pesquisa: trata-se de fontes documentais integralmente públicas, o que garante a qualquer leitor a possibilidade de verificar, de forma independente, cada uma das citações e transcrições realizadas ao longo deste capítulo.

Em parte desses julgados, a controvérsia limita-se à esfera administrativa: no julgamento da Apelação Cível n.º 0601914-69.2017.8.04.0001 (TJ-AM, publicado em 23/04/2024), o Tribunal manteve a legalidade de auto de infração e a multa de R\$ 30.000,00 aplicada por órgão ambiental, fundamentando-se no art. 77 do Decreto federal n.º 6.514/2008 — que disciplina as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente — e nos critérios de gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator para a dosimetria da pena pecuniária. Esse tipo de julgado não envolve, a rigor, a tensão entre multa e restauração que

esta dissertação investiga: a multa administrativa é sanção punitiva imposta pelo poder de polícia ambiental, autônoma e prévia a qualquer discussão sobre reparação civil do dano.

Em outros julgados, a discussão se desloca para o dano moral coletivo ambiental, com valores expressivos. Na Apelação Cível n.º 0800168-46.2021.8.04.0001 (TJ-AM, publicado em 12/09/2024), envolvendo poluição por despejo irregular de resíduos e efluentes hospitalares, o Tribunal reduziu, mas manteve, a condenação por danos morais coletivos, fixando-a em R\$ 200.000,00, sob a justificativa de que o valor deveria ser suficiente tanto para desestimular o ofensor quanto para compensar a coletividade lesada. Poucos meses depois, na Apelação Cível n.º 0634393-57.2013.8.04.0001 (TJ-AM, publicado em 19/02/2025) — outro caso de despejo irregular de efluentes, dessa vez em um igarapé —, o Tribunal reduziu o valor da condenação por dano moral coletivo ao mesmo patamar de R\$ 200.000,00 e ajustou o prazo de cumprimento da obrigação de fazer antes da incidência de astreintes. A convergência dos dois valores sugere que o TJ-AM vem consolidando um patamar de referência para o dano moral coletivo ambiental — ainda que, como será visto na seção 2.2, a fundamentação para a fixação desse quantum nem sempre seja explicitada com precisão.

Um terceiro grupo de decisões trata diretamente da obrigação de restauração in natura, aproximando-se do recorte desta dissertação. Na Apelação Cível n.º 0601020-04.2022.8.04.5600 (TJ-AM, publicado em 09/05/2024), o Tribunal manteve a condenação de uma empresa à reparação in natura por adquirir madeira sem licenciamento, com fundamento exposto no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.938/1981. Já a Apelação Cível n.º 0027884-43.2005.8.04.0001 (TJ-AM, publicado em 21/10/2021), tratando de construção irregular em Área de Preservação Permanente, reafirmou dois pontos relevantes para esta dissertação: que a pretensão reparatória por dano ambiental é imprescritível — nos termos do Tema n.º 999 do Supremo Tribunal Federal — e que a obrigação de recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário atual independentemente de ter sido ele o causador direto do dano, na mesma linha consolidada, anos depois, pela Súmula n.º 623 do STJ já examinada nesta dissertação.

Por fim, na Apelação Cível n.º 0603731-08.2016.8.04.0001 (TJ-AM, publicado em 10/04/2024), envolvendo exploração mineral irregular, o Tribunal negou pedido de dilação de prazo para a recuperação da área, por entender que os mais de sete anos decorridos desde a autuação já seriam suficientes para o cumprimento da obrigação — um lembrete de que a prioridade da restauração in natura não é incondicional: pressupõe prazo razoável, mas não indefinido.

Esse panorama confirma que a restauração in natura já é, para o TJ-AM, a resposta preferencial ao dano ambiental — em linha com a hierarquia proposta por Derani (2009) e examinada na seção 2.2. O que esses julgados não revelam, isoladamente, é como o Tribunal articula a restauração com a indenização pecuniária quando ambas são impostas na mesma decisão: se a segunda opera como resíduo do que a primeira não alcançar, ou como sanção autônoma e paralela. É exatamente essa articulação — ausente ou pouco explicitada na maior parte dos julgados examinados — que os dois acórdãos selecionados como objeto central desta dissertação explicitam com clareza suficiente para permitir a comparação.

Essa escolha dos dois acórdãos como núcleo comparativo desta dissertação não é arbitrária: responde ao critério metodológico já anunciado na Introdução. Tal como descrevem Gustin, Dias e Nicácio (2020), o estudo de caso qualitativo ganha força explicativa quando os casos selecionados são, ao mesmo tempo, típicos do universo mais amplo que representam e suficientemente distintos entre si para permitir comparação. Os dois acórdãos aqui examinados satisfazem essa dupla exigência: são típicos porque ambos tratam de desmatamento de vegetação nativa apurado por auto de infração do IBAMA e ambos determinam a restauração in natura como medida central — replicando o padrão observado no panorama mais amplo de julgados recém-examinado —, e são distintos porque desenham de formas diferentes o papel da indenização pecuniária complementar, o que é justamente a variável que esta dissertação investiga. Um terceiro critério, também metodológico, reforça a escolha: os dois casos ocorreram em municípios do interior do Amazonas — Boca do Acre e Manicoré —, distantes da capital e representativos do déficit estrutural de acesso à justiça ambiental já discutido no Capítulo 1, o que permite examinar a resposta do TJ-AM precisamente no contexto territorial que esta dissertação toma como objeto: não a jurisprudência ambiental amazonense em abstrato, mas a jurisprudência aplicada às áreas mais isoladas e mais vulneráveis do Estado.

Fixadas as bases teóricas do Constitucionalismo Ecológico, da violência ambiental e da logospirataria no capítulo anterior, e situado agora o panorama jurisprudencial mais amplo do TJ-AM, este capítulo pode voltar-se ao núcleo empírico desta dissertação: o exame detido dos dois acórdãos que, dentro desse universo, melhor revelam, em profundidade, o modo como o Tribunal amazonense tem lidado com a tensão entre multa pecuniária e restauração in natura diante do dano ambiental.

O primeiro caso analisado é a Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100, julgada pela Terceira Câmara Cível do TJ-AM em 21 de agosto de 2024, sob relatoria do Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho. O processo teve origem em ação civil pública

ajuizada em razão do desmatamento de 163 hectares de vegetação nativa em área de propriedade rural no município de Boca do Acre, no interior do Amazonas, conforme apurado por Auto de Infração do IBAMA (n.º 023190, Série D). O proprietário, apelante Ademir Hosoda Monteiro, foi condenado, em primeira instância, a reparar integralmente a área degradada.

Antes de examinar o mérito, vale registrar que o Apelante suscitou, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o argumento de que o julgamento antecipado da lide o teria impedido de produzir prova pericial sobre a extensão do dano. O Relator rejeitou a preliminar, por entender que a parte fora previamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir e permaneceu inerte, e que os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil autorizam o julgador a dispensar diligências consideradas desnecessárias diante da suficiência do acervo probatório já constituído (TJ-AM, Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100, Rel. Des. Abraham Peixoto Campos Filho, j. 21/08/2024). O detalhe processual é relevante para esta dissertação porque revela um padrão recorrente nas ações civis públicas ambientais: a prova pericial sobre a extensão do dano — que poderia, em tese, refinar o cálculo da indenização — é frequentemente dispensada em favor da prova documental já produzida pelo órgão ambiental (o auto de infração e o laudo de constatação), o que reforça, na prática, o papel do IBAMA como principal fonte técnica para a quantificação do dano em juízo.

Ao julgar a apelação, o TJ-AM manteve a condenação à obrigação de fazer — a restauração da área em prazo fixado de 120 dias — e determinou que a indenização pecuniária incidisse apenas de forma residual, ou seja, exclusivamente sobre a parcela do dano que não pudesse ser efetivamente restaurada. A multa, nesse desenho, não substitui nem concorre com a restauração: ela apenas complementa aquilo que a restauração, por si só, não alcança. O acórdão fundamentou-se expressamente no Tema Repetitivo 1.204 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.953.359/SP, Primeira Seção, j. 13/09/2023), que consolidou o entendimento — posteriormente convertido na Súmula 623/STJ — de que as obrigações de natureza ambiental têm caráter propter rem, acompanhando a coisa e vinculando os sucessivos proprietários, independentemente de terem dado causa direta ao dano. O Tribunal também invocou o REsp n.º 650.728/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin — precedente que, ao contrário do que a formulação da tese poderia sugerir, não reforça, mas atenua o rigor do nexo causal em matéria ambiental: "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp n.º 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, apud TJ-

AM, Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100). O próprio acórdão do TJ-AM explicita essa leitura ao afirmar que "nem sempre é fácil identificar o responsável pela degradação ambiental, daí extraindo-se o porquê de se justificar a atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante".

A citação, portanto, não eleva o padrão probatório exigido do Ministério Público, ao contrário, amplia o círculo de sujeitos potencialmente responsáveis, o que é coerente com a natureza objetiva e *propter rem* da obrigação ambiental já examinada nesta dissertação, bem como com a autonomia entre as esferas administrativa, civil e penal na apuração da responsabilidade ambiental, autonomia que permite, por exemplo, que a mesma conduta seja sancionada simultaneamente pelo IBAMA, na esfera administrativa, e pelo Judiciário, na esfera civil, sem que isso configure *bis in idem* — dupla punição da mesma pessoa pelo mesmo fato, vedada pelo ordenamento, mas que não se verifica aqui porque as esferas administrativa e civil tutelam interesses jurídicos distintos: a primeira, o poder de polícia do Estado; a segunda, a reparação do dano ao bem ambiental.

Vale abrir um parêntese sobre a sentença de primeira instância, prolatada em 8 de junho de 2022 pelo Juízo da Vara Única de Boca do Acre, que a apelação examinada manteve integralmente. O magistrado sentenciante rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, que alegava ter adquirido o imóvel após o desmatamento, com o mesmo fundamento *propter rem* já examinado, e apoiou a responsabilidade objetiva do poluidor tanto no art. 14, §1º, quanto no art. 4º, VII, da Lei n.º 6.938/1981, que impõe ao degradador o dever de recuperar ou indenizar. Segundo a lição de Milaré, citada na sentença, a vinculação da responsabilidade ambiental à teoria do risco integral "expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo" (MILARÉ, 2001, p. 428, apud TJ-AM, Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100).

A sentença também enfrentou, com apoio em precedente do próprio STJ, um argumento que merece registro por sua relevância para o argumento central desta dissertação: a ideia de que a função ecológica da propriedade impede que o degradador pretenda ser indenizado por deixar de degradar, ou que a reparação ambiental funcione como um custo evitável mediante pagamento.

Segundo o precedente citado, admitir o contrário faria com que "o degradador ambiental acabasse por ser duplamente beneficiado - com o lucro econômico derivado da atividade ilícita adicionado a pagamento para reparar danos causados ou para abandonar o estado de

delinquência -, enquanto a sociedade sofreria ao triplo, seja pelo enfraquecimento da força obrigatória e dissuasória da lei [...], seja pelo impacto de prejuízos materiais e morais da infração, além do dispêndio de escassos recursos financeiros estatais para comprar bom comportamento de quem se rebela contra sábias prescrições do legislador" (STJ, REsp n.º 1.357.263/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/05/2013, apud TJ-AM, Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100). Esse raciocínio - o de que permitir a monetização irrestrita do dano cria um incentivo perverso à degradação continuada - é o mesmo que esta dissertação, nas seções seguintes e no Capítulo 3, desenvolve sob a chave da "precificação" do dano ambiental.

O segundo caso é a Apelação Cível n.º 0601018-34.2022.8.04.5600, julgada pela Primeira Câmara Cível do TJ-AM em 2 de maio de 2024, com publicação em 27 de junho de 2024, sob relatoria do Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra Ariedson Nascimento Freitas, em razão do desmatamento com uso de fogo de 18,8569 hectares de vegetação nativa no município de Manicoré, apurado por Auto de Infração do IBAMA.

Vale expor, ainda que brevemente, como esse dano chegou a ser detectado - explicação relevante para que o leitor não familiarizado com o processo de fiscalização ambiental compreenda que a prova, nesses casos, não é meramente testemunhal. A autuação teve origem em um alerta do sistema DETER (Detecção de Desmatamento em Tempo Real), operado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que identificou indícios de alteração da cobertura florestal na área. A partir desse alerta, uma equipe do Grupo de Combate ao Desmatamento da Amazônia (GCDA), do IBAMA, com apoio da Força Nacional, deslocou-se até o local, no distrito de Santo Antônio do Matupi, em Manicoré/AM, e confirmou em campo a supressão da vegetação nativa por meio semi-mecanizado (uso de motosserra) e o emprego do fogo, com a finalidade de converter a área em pastagem.

A extensão exata do dano - as 18,8569 hectares que orientam toda a discussão sobre o valor da indenização, no acórdão e nesta dissertação, não foi arbitrada por estimativa: foi obtida por sensoriamento remoto e geoprocessamento, mediante a comparação de imagens de satélite Landsat 8 do período anterior e posterior ao dano, cotejadas com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel.

Esse conjunto de dados técnicos - o alerta do DETER, as imagens de satélite, o laudo de campo do IBAMA - é o que confere à sentença e ao acórdão o grau de certeza necessário

para a condenação, e é também o que permite a esta dissertação afirmar, com segurança, a extensão exata dos danos discutidos ao longo deste capítulo.

Vale, ainda, uma observação comparativa entre os dois casos quanto ao instrumento processual empregado para assegurar o cumprimento da obrigação de restaurar. No segundo caso, o TJ-AM condicionou a execução do PRADA a astreintes — multa diária de natureza coercitiva e processual, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, cuja função não é reparar o dano ambiental em si, mas pressionar o devedor a cumprir a obrigação de fazer no prazo fixado, incidindo apenas se e quando o descumprimento se consumir. O primeiro caso, por sua vez, não recorre expressamente a esse mecanismo, limitando-se a fixar prazo de 120 dias para a restauração sem cominação de multa diária autônoma. A diferença é relevante porque revela uma inconsistência instrumental entre os dois acórdãos que a comparação, até aqui, ainda não havia explicitado: se a restauração in natura é, como este capítulo demonstra, a resposta preferencial do TJ-AM ao dano ambiental, faltaria uniformidade quanto ao instrumento coercitivo apto a garantir seu efetivo cumprimento — lacuna que, como se verá no Capítulo 3, compõe um dos parâmetros propostos por esta dissertação para uniformizar a aplicação da restauração in natura pelo Tribunal.

Nesse caso, o TJ-AM adotou desenho distinto: cumulou a obrigação de recuperação in natura da área degradada, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADA) — instrumento técnico, em regra exigido pelos órgãos ambientais, que detalha etapas, prazos e métodos de recomposição da vegetação nativa —, sob pena de astreintes — multa diária de natureza processual, destinada a compelir o cumprimento da obrigação de fazer, que não se confunde com a indenização pelo dano em si, pois seu valor não repara o ambiente, apenas pressiona o devedor a agir —, cumulada com uma indenização pecuniária fixa e autônoma, no valor de R\$ 20.000,00, calculada a partir da Nota Técnica n.º 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA.

Chama a atenção o critério de proporcionalidade adotado pelo Tribunal para confirmar esse valor: considerando que a área desmatada compunha um imóvel rural pequeno, e que, em área de floresta amazônica, a reserva legal de 80% e o módulo fiscal de 100 hectares reduzem a fração disponível para uso produtivo a cerca de 20 hectares por módulo, o Tribunal concluiu que o dano de 18,8569 hectares, embora real, correspondia a uma fração modesta do potencial produtivo do imóvel — o que, somado à "condição econômica que ostenta o poluidor", justificou manter os R\$ 20.000,00 fixados em primeira instância, e não os R\$ 202.560,82 pretendidos pelo Ministério Público com base na mesma nota técnica. Diferentemente do

primeiro caso, essa indenização não foi tratada como resíduo do que a restauração não alcançasse: ela foi fixada de forma independente, cumulável com a obrigação de fazer, ainda que se viesse a obter a recuperação completa da área.

O Tribunal, contudo, negou o pedido do Ministério Público de majoração do valor para R\$ 202.560,82, quantia calculada com base em metodologia de precificação ambiental mais ampla, e negou também o pedido de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 101.280,41. O fundamento, à leitura do acórdão, não foi propriamente a ausência de prova de abalo psicológico da coletividade — o próprio Relator reconhece que, "tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação" —, mas a avaliação de que o fato transgressor, por sua extensão modesta (os mesmos 18,8569 hectares que fundamentaram o valor da indenização material), não alcançava "razoáveis significância e gravidade para a coletividade".

A sentença de primeira instância, prolatada em 3 de setembro de 2022 pelo Juízo da Comarca de Manicoré, também enfrentou preliminares e uma tese defensiva sobre prescrição que merecem registro. O réu arguiu, entre outros pontos, a prescrição da pretensão de ressarcimento; o Juízo rejeitou a tese com apoio em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, invocando o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE n.º 669.069 - segundo o qual é prescritível a pretensão de reparação de danos ao erário decorrentes de ilícito civil comum -, distinguiu esse regime do aplicável ao dano ambiental propriamente dito, que é imprescritível, por se prolongar no tempo em detrimento de direitos difusos (TRF-4, Apelação Cível n.º 5008600-96.2017.4.04.7204, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, j. 05/03/2020, apud TJ-AM, Apelação Cível n.º 0601018-34.2022.8.04.5600).

A distinção é relevante para esta dissertação: mostra que a imprescritibilidade não é uma característica intrínseca de qualquer pretensão indenizatória do Poder Público, mas uma qualidade específica do dano ambiental, decorrente precisamente da natureza do bem lesado - o mesmo bem que, como argumenta o Capítulo 3, a dogmática tradicional da responsabilidade civil protege sem nunca tratá-lo como sujeito de direito próprio.

Vale registrar, ainda, que o próprio réu admitiu, em contestação, que o desmatamento fora realizado para sua subsistência, na condição de pequeno produtor rural - circunstância que a sentença expressamente considerou ao fixar a indenização em patamar reduzido, buscando equilíbrio entre o desestímulo à conduta e a capacidade econômica do agente.

O dado reforça o argumento desenvolvido na seção 3.3 desta dissertação: quem desmata na Amazônia nem sempre é um grande empreendimento capaz de absorver muitas elevadas como custo operacional, mas frequentemente um pequeno produtor cuja própria subsistência depende da terra - o que torna a restauração in natura, mais uma vez, a resposta mais adequada à realidade social da região.

Quanto ao dano moral coletivo, a sentença de primeira instância apoiou-se na definição doutrinária de Carlos Alberto Bittar Filho, para quem o dano moral coletivo é "uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos", que fere "a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (BITTAR FILHO apud TJ-AM, Apelação Cível n.º 0601018-34.2022.8.04.5600). É essa mesma definição, adotada já na primeira instância e mantida pelo TJ-AM em grau de apelação, que fundamenta a análise proposta nesta dissertação sobre os limites da exigência de "significância e gravidade" do dano para a caracterização do dano moral coletivo ambiental.

Os dois casos aqui examinados guardam, além disso, um ponto de contato direto com o argumento desenvolvido no Capítulo 1 sobre a violência ambiental e a logospirataria (PONTES FILHO, 2016). Tanto o desmatamento de 163 hectares em Boca do Acre quanto o de 18,8569 hectares em Manicoré ocorreram em municípios do interior do Amazonas marcados pelo isolamento geográfico e pela fragilidade institucional que, segundo Farias (2024), favorecem não apenas a degradação ambiental, mas também outras formas de violação de direitos que dela se alimentam — como o próprio caso de Lábrea, examinado no Capítulo 1, em que o desmatamento ilegal esteve diretamente associado a condições de trabalho análogas à escravidão. Os dois acórdãos aqui comentados não tratam desse nexo, porque a ele não foram provocados; mas o silêncio dos autos sobre a condição social do território em que o dano ocorreu — silêncio que os dois acórdãos compartilham com boa parte da jurisprudência ambiental examinada nesta dissertação — é, ele mesmo, um dado relevante: mostra que a resposta jurisdicional ao dano ambiental amazonense segue operando, mesmo quando acerta ao priorizar a restauração, dentro de uma moldura estritamente ambiental, sem conectar-se, na fundamentação, às condições sociais que tornam o território amazonense simultaneamente mais vulnerável à degradação e menos capaz de reagir a ela por vias formais.

A comparação entre os dois acórdãos revela, portanto, a distinção fina que esta dissertação toma como cerne comparativo: no primeiro caso, a indenização pecuniária opera como resíduo, incidindo apenas sobre o que a restauração não alcançar — uma lógica que subordina a sanção financeira à restauração e a define em função dela. No segundo caso, a

indenização opera como sanção autônoma e fixa, cumulável com a restauração independentemente do sucesso desta — uma lógica que trata a indenização como resposta a um dano distinto, ainda que operando lado a lado com a obrigação de fazer. A

Em ambos os acórdãos, é importante destacar, afastam-se do modelo que trata a multa como sanção isolada e suficiente: os dois determinam a restauração in natura como medida central. A diferença entre eles não está, portanto, em multa versus restauração, mas no papel que a indenização pecuniária desempenha quando cumulada com a restauração — se subsidiário, no primeiro caso, ou autônomo, no segundo. É essa diferença fina que a seção seguinte examina à luz da doutrina sobre os limites da precificação do dano ambiental.

2.2. OS LIMITES DA "PRECIFICAÇÃO" DO DANO: A FALHA DAS MULTAS ISOLADAS NA REPARAÇÃO INTEGRAL

A distinção identificada na seção anterior — entre indenização residual e indenização autônoma — não é meramente terminológica. Ela toca no cerne da crítica que esta dissertação formula à lógica da "precificação" do dano ambiental, já introduzida no Capítulo 1: a possibilidade de que a sanção financeira, ainda que cumulada com a restauração, permita ao degradador tratar o dano ambiental como um custo previsível de sua atividade, e não como uma ofensa a um bem indisponível.

Essa mesma preocupação encontra eco na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar o REsp n.º 1.940.030/SP, o Ministro Og Fernandes advertiu, em termos que dialogam diretamente com a crítica aqui desenvolvida, que “não se pode [...] comercializar o meio ambiente, simplesmente admitindo-se a conversão da reparação in natura em indenizações; isso seria admitir, de forma transversa, a consumação dos danos ambientais, desde que pagos. E a mercantilização do meio ambiente é inadmissível” (STJ, REsp n.º 1.940.030/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16/08/2022, DJe 06/09/2022).

A advertência confirma, a partir da própria Corte Superior, que o risco identificado nesta dissertação — o de a sanção pecuniária operar como preço de um dano juridicamente tolerado — não é conjectura acadêmica isolada, mas uma possibilidade que o próprio STJ reconhece e busca expressamente afastar.

A possibilidade de o Tribunal impor, em ambos os casos, a obrigação de reparar independentemente da comprovação de culpa do degradador decorre de um pressuposto que perpassa toda a análise deste capítulo, mas que raramente é explicitado nos próprios acórdãos: a responsabilidade civil ambiental, no direito brasileiro, é objetiva. O art. 225, §3º, da

Constituição Federal impõe a quem causar dano ao meio ambiente a obrigação de repará-lo, e o art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/1981 — que institui a Política Nacional do Meio Ambiente — é ainda mais direto: o poluidor é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, a partir desse dispositivo, a aplicação da teoria do risco integral: basta a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano para que a responsabilidade se configure, sendo irrelevantes, para esse fim, excludentes como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. É esse arcabouço que permite ao TJ-AM, em ambos os acórdãos analisados, impor a restauração e a indenização a partir da mera constatação do desmatamento apurado pelo IBAMA, sem necessidade de perquirir a intenção ou a diligência do proprietário.

O mesmo pressuposto explica por que a discussão sobre dano moral coletivo, presente nos dois casos analisados, dispensa a prova de abalo psicológico ou de comoção social. Trata-se de dano *in re ipsa* — que decorre do próprio fato, sem exigir demonstração de prejuízo concreto —, na medida em que a lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge, por definição, um bem de uso comum do povo, e não apenas o patrimônio individual do autor do desmatamento.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar recentemente caso de desmatamento de 983 hectares na Amazônia Legal, sintetizou esse entendimento nos mesmos termos adotados pelo STJ: "o dano moral coletivo decorre da própria violação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de dano *in re ipsa*, que prescinde de prova do abalo sofrido pela coletividade" (TRF-1, 12ª Turma, Processo n.º 0003300-79.2008.4.01.3603, Rel. Desembargadora Ana Carolina Roman, j. 09/01/2026). É à luz desse mesmo raciocínio que se pode avaliar, com mais precisão, a rejeição, pelo TJ-AM, do pedido de dano moral coletivo no segundo caso: o próprio acórdão reconhece, expressamente, que a configuração do dano moral coletivo dispensa prova de culpa — alinhando-se, nesse ponto, à lógica do dano *in re ipsa* —, mas condiciona seu reconhecimento a um patamar de "significância e gravidade" do fato transgressor, que o Tribunal considerou não atingido diante da extensão relativamente modesta do desmatamento (18,8569 hectares).

Não se trata, portanto, de uma exigência probatória adicional incompatível com o dano *in re ipsa*, mas de um filtro de proporcionalidade que a jurisprudência do TJ-AM acopla a essa modalidade de dano — filtro que a decisão do TRF-1, ao tratar de um desmatamento quase

cinquenta vezes maior (983 hectares), sequer precisou enfrentar. A comparação sugere uma hipótese a explorar no capítulo seguinte: a de que a extensão do dano, e não apenas sua natureza jurídica, pode estar operando como critério implícito para o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental na jurisprudência amazonense.

Antes de examinar essa hierarquia entre as formas de reparação, contudo, é preciso reconhecer os limites da própria restauração *in natura*. Determinar que o degradador recupere a área não devolve, no mesmo prazo, os mesmos ciclos vitais que foram destruídos: uma árvore de cem anos replantada não recompõe, em poucos anos, a mesma função ecológica que levou um século para se formar.

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece essa limitação, distinguindo, para fins de reparação ambiental — na esteira da doutrina de Steigleder (2003 apud STJ, REsp n.º 1.940.030/SP), que consolidou a análise das dimensões temporais do dano ambiental —, três espécies de dano consideradas no tempo: o dano *in si*, reparável preferencialmente pela restauração ao estado anterior; o dano remanescente — também chamado residual, *perene*, definitivo ou permanente —, que persiste mesmo após os esforços de recuperação *in natura* e que, em regra, deve ser indenizado; e o dano interino — ou intercorrente, intermediário, temporário, também identificado na doutrina como lucro cessante ambiental —, correspondente ao período entre a ocorrência da lesão e sua efetiva reparação, durante o qual o ambiente já deixou de prestar seus serviços ecológicos, haja ou não dano remanescente ao final (STJ, REsp n.º 1.845.200/SC e REsp n.º 1.940.030/SP, ambos de relatoria do Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16/08/2022; STEIGLEDER, 2003 apud STJ, REsp n.º 1.940.030/SP; FREITAS, 2011 apud STJ, REsp n.º 1.940.030/SP).

O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano — seja *in natura*, seja pecuniariamente — não afasta, portanto, a obrigação de indenizar os danos interinos: são parcelas cumuláveis, decorrentes de fatos geradores distintos.

O Superior Tribunal de Justiça precisa ainda mais essa distinção ao fixar um critério de imediatidade que diferencia o marco temporal de cada espécie de dano: para o dano remanescente, o termo relevante é o da conclusão das medidas de restauração — o dano só é indenizável se, concluída a restauração, ela não for imediata em relação ao marco de implementação; para o dano interino, o termo relevante é o da própria ocorrência da lesão, de modo que ele existirá, em regra, em todo o intervalo entre a degradação e o término das medidas restaurativas, podendo ser afastado apenas se "temporalmente irrelevante", mediante

justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos (STJ, REsp n.º 1.845.200/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16/08/2022).

É significativo que nenhum dos dois acórdãos do TJ-AM examinados nesta dissertação enfrente expressamente esse critério de imediatidade: ambos determinam a restauração e, no caso do primeiro acórdão, a indenização residual, sem discutir se o intervalo entre a degradação e a efetiva recuperação da área gerou, também, dano interino autonomamente indenizável. A omissão não invalida as decisões — a questão não foi suscitada pelas partes em nenhum dos dois processos —, mas indica uma lacuna argumentativa que separa a jurisprudência do TJ-AM da fundamentação mais minuciosa já praticada pelo STJ na mesma matéria.

É nesse ponto que a distinção entre os dois casos analisados na seção anterior ganha precisão técnica. A indenização residual do primeiro caso corresponde, com razoável fidelidade, ao que o STJ denomina dano remanescente: uma parcela do dano que persiste após a restauração e que, justamente por isso, deve ser indenizada em complemento a ela. A lógica do acórdão acompanha, portanto, a distinção reconhecida pela própria Corte Superior.

Já a indenização autônoma e fixa do segundo caso é mais difícil de enquadrar nessa classificação. Fixada independentemente do resultado da restauração, ela não corresponde exatamente ao dano remanescente — que só se apura depois de verificado o que a restauração deixou de alcançar —, nem foi expressamente fundamentada, no acórdão, como reparação do dano interino, ou seja, da perda temporária sofrida pelo ecossistema entre a degradação e sua recuperação. O valor foi calculado a partir de nota técnica do IBAMA, mas o acórdão não esclarece a que espécie de dano, na classificação do STJ, essa quantia efetivamente corresponde. Essa imprecisão não invalida a decisão — a cumulação entre restauração e indenização autônoma é, como visto, admitida pela jurisprudência superior —, mas indica um ponto de atenção: sem a identificação clara da parcela do dano que a indenização pretende cobrir, corre-se o risco de sobreposição entre indenizações, ou, na direção oposta, de a quantia fixada operar como um preço genérico pela infração, aproximando-se justamente da lógica da precificação que esta dissertação criticamente examina.

A imprecisão apontada — a ausência, no acórdão, de uma correspondência clara entre o valor fixado e a espécie de dano que ele pretende cobrir — não é peculiaridade do caso amazonense: é um problema estrutural da valoração do dano ambiental, já identificado pela doutrina consultada, ainda que indiretamente, pelo próprio STJ. Freitas (2011 apud STJ, REsp n.º 1.940.030/SP), ao tratar das premissas para a valoração do dano ambiental, adverte que a quantificação econômica de um bem ecológico enfrenta uma dificuldade que a valoração de

bens patrimoniais comuns não enfrenta: a ausência de mercado para muitos dos serviços ecossistêmicos afetados — regulação climática, ciclagem de nutrientes, manutenção da biodiversidade — impede que se chegue a um preço de referência pela lógica ordinária de oferta e demanda. Nesse contexto, notas técnicas como a elaborada pelo IBAMA no segundo caso analisado cumprem uma função supletiva importante, mas não estão imunes à crítica: sem que o próprio acórdão explicita a metodologia de cálculo empregada — se baseada em custo de reposição, em valor de uso, ou em critérios de dano presumido —, a cifra fixada corre o risco de operar mais como um número socialmente aceitável do que como expressão fiel do dano efetivamente causado.

Essa imprecisão metodológica tem, ainda, um desdobramento prático que os dois acórdãos não enfrentam: o destino final do valor arrecadado. A hierarquia entre restauração e indenização pecuniária, tal como consolidada pela doutrina e pela jurisprudência do STJ, pressupõe que a segunda, quando imposta, reverta a fundos de reconstituição de bens lesados — no caso brasileiro, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 — destinados a financiar projetos de recuperação ambiental distintos da área originalmente degradada. Nenhum dos dois acórdãos do TJ-AM aqui examinados esclarece se os valores fixados — a indenização residual do primeiro caso, a indenização autônoma de R\$ 20.000,00 do segundo — foram efetivamente direcionados a esse Fundo, a fundo estadual equivalente, ou a alguma outra destinação. A omissão pode parecer um detalhe processual menor, mas não é: sem transparência sobre o destino da quantia, o valor arrecadado corre o risco de permanecer indefinidamente em conta judicial ou de ser aplicado a finalidades distantes do bem ambiental lesado, esvaziando, na prática, a própria razão de ser da indenização complementar.

Essa imprecisão conecta-se a uma discussão mais ampla sobre a hierarquia das formas de reparação do dano ambiental. Sob a perspectiva do Direito Ambiental Econômico de Derani (2009), já introduzida no Capítulo 1, a reparação integral do dano segue uma ordem de preferência: prioriza-se a restauração *in natura*, por devolver ao ecossistema, tanto quanto possível, sua condição original; apenas quando esta se revela impossível ou insuficiente é que se recorre a formas compensatórias — como a recuperação de área equivalente — e, em último caso, à indenização pecuniária pura, destinada a fundos de reconstituição de bens lesados — no caso brasileiro, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei n.º 7.347/1985, que capta os valores das condenações por dano a interesses difusos e os destina a projetos de recuperação ambiental, em regra distintos da área originalmente degradada.

É essa hierarquia que confere sentido à cumulação verificada em ambos os acórdãos: a restauração como medida central, e a indenização como resposta ao que a restauração, por definição, não alcança.

Essa hierarquia não é apenas uma preferência metodológica: decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado. Ao contrário do dano patrimonial individual, que pode ser integralmente convertido em pecúnia sem perda de sentido — quem tem um bem destruído é indiferente, em tese, entre recebê-lo de volta ou receber seu equivalente em dinheiro —, o dano ambiental atinge um bem cujas funções ecológicas — regulação hídrica, sequestro de carbono, manutenção da biodiversidade — não têm substituto monetário perfeito. É por isso que, para Derani (2009), a reparação pecuniária pura opera como último recurso, reservado às hipóteses em que a impossibilidade material da restauração já foi verificada, e não como opção à disposição do julgador desde o início.

Essa lógica econômica tem um reflexo direto sobre o argumento da violência ambiental desenvolvido no Capítulo 1 (PONTES FILHO, 2016). Se a indenização pecuniária puder ser tratada, na prática decisória, como um preço genérico e previsível pela infração — e não como resposta subordinada à impossibilidade de restauração —, o degradador de maior porte, capaz de absorver esse custo, dispõe de um cálculo racional a seu favor: continuar desmatando e pagar quando flagrado, na certeza de que o valor cobrado dificilmente superará o proveito econômico da atividade ilícita. É exatamente esse cálculo que a advertência do Ministro Og Fernandes no REsp n.º 1.940.030/SP, já citada, busca afastar ao proibir a "mercantilização do meio ambiente". A diferença entre os dois casos analisados neste capítulo mostra, contudo, que esse risco não se distribui igualmente: o degradador de subsistência do segundo caso, que admitiu em juízo ter desmatado para sobreviver, dificilmente calcula racionalmente esse tipo de trade-off — o que reforça a hipótese, já anunciada na seção 2.1 e retomada no Capítulo 3, de que a lógica da precificação penaliza de forma desigual quem já está em condição de maior vulnerabilidade.

É essa a chave de leitura que permite compreender por que os dois acórdãos do TJ-AM, ainda que adotando desenhos distintos quanto à indenização, convergem em determinar a restauração in natura como núcleo da condenação: nenhum dos dois trata a reparação pecuniária como alternativa equivalente, mas como parcela complementar de uma obrigação cujo centro é a recomposição do próprio bem lesado.

Vale, ainda, situar essa hierarquia entre restauração e indenização dentro do horizonte mais amplo dos compromissos climáticos discutidos no Capítulo 1. A Carta de Belém (2023) convoca o Poder Judiciário amazônico a atuar em prol da resiliência climática regional — e a

restauração in natura, ao devolver ao ecossistema sua capacidade de sequestro de carbono e regulação hídrica, contribui diretamente para essa meta de um modo que a indenização pecuniária, por si só, não é capaz de replicar. Uma indenização mal dimensionada, ou cujo destino final não é esclarecido, não apenas frustra a reparação individual do dano: também compromete, ainda que de forma indireta, a capacidade do território amazonense de cumprir a função climática que os marcos internacionais e a própria Carta de Belém lhe atribuem.

Fixada essa hierarquia, e reconhecidos os limites técnicos da indenização autônoma do segundo caso, cabe perguntar como outros tribunais brasileiros têm lidado com a mesma tensão entre multa e restauração — questão que a seção seguinte, dedicada ao direito comparado nacional, passa a examinar.

2.3. DIÁLOGO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OUTROS TRIBUNAIS

A tensão entre multa e restauração identificada nos dois acórdãos do TJ-AM não é peculiaridade da jurisprudência amazonense. Sem pretender realizar um mapeamento exaustivo da jurisprudência nacional — o que extrapola o recorte desta dissertação, centrado na comparação entre os dois casos amazonenses —, esta seção examina três decisões de outros tribunais que lidam com a mesma disputa entre multa e restauração, permitindo situar os casos do TJ-AM dentro de uma tendência jurisprudencial mais ampla.

O ponto de partida dessa tendência é a Súmula n.º 629 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Primeira Seção em 12 de dezembro de 2018: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (STJ, Súmula n.º 629). O enunciado consolidou entendimento fixado, entre outros precedentes, no julgamento do REsp n.º 1.669.185/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/09/2017, DJe 20/10/2017), no qual a Corte assentou que a conjunção “ou” empregada pelo art. 3º da Lei n.º 7.347/1985 — entre a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer — “deve ser considerada com o sentido de adição [...] e não o de alternativa excludente” (STJ, REsp n.º 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/10/2005, apud STJ, REsp n.º 1.669.185/RS). A observação é relevante para esta dissertação: a pergunta que lhe dá título — “multa ou replantio?” — não é a pergunta que a jurisprudência consolidada do STJ responde. Para a Corte Superior, o “ou” da legislação ambiental não separa alternativas equivalentes entre as quais o julgador escolhe; ele autoriza a soma, reservando à distinção entre

as espécies de dano — em si, remanescente, interino — a tarefa de delimitar o que cada parcela indenizatória efetivamente cobre.

O modo como essa cumulação se impõe, na prática, a decisões de primeira instância que ainda a tratam como alternativa pode ser ilustrado pela Apelação Cível n.º 1000392-96.2021.8.11.0100, julgada pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Rel. Des. Márcio Vidal, sessão de 09/10/2023). O caso tratava do desmatamento de 78,94 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, na Gleba Vale do Rio do Sangue, em Brasnorte/MT, sem autorização do órgão ambiental competente. A sentença de primeiro grau havia condenado o réu à recuperação da área mediante PRADA e, apenas alternativamente — isto é, somente se não comprovada a recuperação —, ao pagamento de R\$ 748.913,01 a título de danos materiais residuais, mantendo, à parte, o pagamento de R\$ 50.000,00 por dano moral coletivo.

Em apelação adesiva, o Ministério Público estadual sustentou que essa estrutura alternativa “não atende ao princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental” e requereu a reforma da sentença para tornar cumulativas as obrigações de fazer e de indenizar. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) deu parcial provimento ao recurso ministerial nesse ponto, condenando o réu “cumulativamente, nas penas de obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada e no pagamento de indenização por dano ambiental” (TJMT, Apelação Cível n.º 1000392-96.2021.8.11.0100, Rel. Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 09/10/2023).

Ao afastar, ainda, o pedido do réu de exclusão do dano moral coletivo, o Tribunal amparou-se expressamente no já mencionado REsp n.º 1.940.030/SP. O caso de Brasnorte mostra, portanto, como a distinção entre indenização residual e indenização alternativa — a mesma distinção que esta dissertação identifica entre os dois acórdãos do TJ-AM — segue sendo disputada nas instâncias ordinárias, e como precedentes do STJ têm funcionado como referência para corrigir estruturas alternativas incompatíveis com a Súmula n.º 629.

A mesma Corte estadual, contudo, também já foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça por adotar, em outro caso, entendimento excessivamente restritivo sobre a mesma matéria. No REsp n.º 1.989.778/MT (Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 19/09/2023, DJe 22/09/2023), o STJ julgou caso em que o TJMT — a propósito do desmatamento de 15,467 hectares de floresta nativa na Fazenda Chaleira Preta, em área de especial preservação da região amazônica — havia negado a indenização por dano moral

coletivo, ao fundamento de que sua configuração exigiria prova de “intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local”.

O STJ reformou o acórdão, reafirmando que o dano moral coletivo ambiental é aferível *in re ipsa*, dispensando “a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva” (STJ, REsp n.º 1.989.778/MT). No mesmo julgado, a Corte transcreveu a ementa do REsp n.º 1.198.727/MG (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09/05/2013), no qual já se firmara que, nas demandas ambientais, “a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente” (STJ, REsp n.º 1.198.727/MG, apud STJ, REsp n.º 1.989.778/MT) — a mesma leitura consagrada, anos depois, pela Súmula n.º 629.

Uma quarta decisão, ainda que oriunda da Justiça Federal e não da Justiça estadual, merece registro por tratar diretamente da Amazônia Legal e por aprofundar a fundamentação do dano moral coletivo aplicado ao desmatamento. Ao julgar, em janeiro de 2026, o desmatamento de 983 hectares de vegetação nativa em Alta Floresta, dentro da Amazônia Legal, a 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não apenas manteve a obrigação de restaurar a área e de indenizar o dano, como foi além: determinou a suspensão do acesso do degradador a incentivos fiscais e linhas de crédito, sob o fundamento de que seria contraditório o Poder Público financiar, ainda que indiretamente, o mesmo agente que degradou o bioma que tem o dever constitucional de proteger (TRF-1, 12ª Turma, Processo n.º 0003300-79.2008.4.01.3603, Rel. Desembargadora Ana Carolina Roman, j. 09/01/2026).

A decisão amplia o repertório de instrumentos à disposição do julgador para além do binômio multa-restauração, sugerindo que a resposta jurisdicional ao dano ambiental pode — e talvez deva — articular também mecanismos extrapatrimoniais de dissuasão, uma possibilidade que os dois acórdãos do TJ-AM analisados nesta dissertação ainda não exploram.

Vale notar, contudo, que essa ampliação do repertório sancionatório não pode ser transplantada, sem ajuste, para qualquer perfil de degradador. A suspensão de incentivos fiscais e linhas de crédito, tal como aplicada pelo TRF-1 no caso de Alta Floresta, pressupõe um degradador inserido em cadeias produtivas formais, capaz de acessar esse tipo de benefício — perfil que se aproxima do agente do primeiro caso amazonense aqui examinado, mas que descreve mal o do segundo caso, em que o próprio réu admitiu ter desmatado para subsistência como pequeno produtor rural. Transplantar mecanicamente esse instrumento para o TJ-AM, sem essa distinção, correria o risco de reproduzir, por outra via, a mesma cegueira social já apontada na seção 2.1: tratar como equivalentes dois perfis de degradador que a própria

jurisprudência amazonense, ao fixar valores de indenização proporcionalmente distintos, já reconhece como diferentes.

O panorama que emerge dessas quatro decisões — a Súmula n.º 629, a Apelação de Brasnorte, o REsp n.º 1.989.778/MT e o acórdão do TRF-1 sobre Alta Floresta — converge com o que os dois acórdãos do TJ-AM analisados nesta dissertação já sugeriam: a jurisprudência brasileira, em diferentes tribunais e diferentes espécies de indenização — material residual, moral coletiva, interina —, trata a cumulação entre restauração e indenização como regra, não como exceção. A variação relevante não está em se a multa pode acompanhar a restauração, mas em que espécie de dano cada indenização pretende cobrir — a mesma imprecisão que esta dissertação identificou no segundo acórdão amazonense. É esse ponto de convergência e essa margem de imprecisão remanescente que os capítulos seguintes retomam, ao propor que a restauração *in natura* seja compreendida não como alternativa à multa, mas como o eixo em torno do qual as diferentes indenizações se organizam.

Esse panorama de direito comparado nacional permite, por fim, qualificar com mais precisão o lugar do TJ-AM dentro da tendência mais ampla examinada no Capítulo 1. Enquanto a jurisprudência internacional ali revisada — os casos do Rio Vilcabamba, no Equador, e do Rio Atrato, na Colômbia — avançou até o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, a jurisprudência brasileira aqui reunida, incluindo os dois acórdãos do TJ-AM, permanece consolidada em outro patamar: o da cumulação entre restauração e indenização dentro da dogmática tradicional da responsabilidade civil, sem chegar a atribuir à floresta, ao rio ou ao solo degradado uma titularidade jurídica própria. Não se trata de um retrocesso, tampouco de uma insuficiência exclusiva do TJ-AM: é o mesmo patamar em que se encontra, hoje, a jurisprudência ambiental brasileira como um todo. Mas é precisamente a distância entre esses dois patamares — o da restauração como técnica reparatória eficiente e o do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos — que orienta a pergunta central do Capítulo 3: se a prática do TJ-AM já converge, na maior parte dos casos, para a restauração, o que ainda falta para que essa convergência prática se converta em reconhecimento jurídico expresso da natureza amazônica como titular de direitos próprios?

2.4. SÍNTESE: O QUE OS DOIS CASOS REVELAM SOBRE O DILEMA "MULTA OU REPLANTIO"

Reunindo o que foi visto até aqui, três conclusões se impõem. Primeiro, o TJ-AM, nos dois casos analisados, nunca trata a multa como resposta suficiente por si só: em ambos os acórdãos, o Tribunal determina a restauração da área degradada, e a indenização em dinheiro

aparece sempre como um complemento, nunca como substituto. Esse dado não é uma impressão extraída apenas dos dois casos selecionados como recorte metodológico desta dissertação: o panorama mais amplo levantado no início da seção 2.1 — que incluiu decisões sobre dano moral coletivo, sobre restauração in natura em sentido estrito e sobre prazos de cumprimento de obrigação de fazer — mostrou que essa preferência se repete de forma consistente na jurisprudência ambiental do TJ-AM, o que permite afirmar, com razoável segurança, que não se trata de uma escolha isolada dos dois acórdãos, mas de uma orientação já consolidada na Corte estadual.

Segundo, os dois casos resolvem esse complemento de formas diferentes — e essa diferença, examinada com mais rigor à luz da distinção entre dano remanescente e dano interino consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (seção 2.2), revela uma assimetria técnica que os próprios acórdãos não enfrentam. No primeiro caso, o valor em dinheiro só é cobrado se a restauração não conseguir recuperar tudo: a indenização é, portanto, residual, e corresponde com razoável fidelidade à categoria do dano remanescente. No segundo caso, o valor de R\$ 20.000,00 é fixo e independente do resultado da recuperação das 18,8569 hectares degradadas — desenho que não se ajusta com a mesma precisão a nenhuma das duas categorias do STJ, por não distinguir se o que se está cobrando é o período de degradação anterior à recuperação (dano interino) ou uma eventual falha residual da própria recuperação (dano remanescente). O TJ-AM, em nenhum dos dois julgados, enfrenta expressamente essa distinção; o resultado prático converge — a restauração como medida central, a indenização como complemento —, mas o raciocínio que sustenta essa convergência permanece impreciso, o que já indicia o primeiro dos parâmetros que o Capítulo 3 proporá para orientar decisões futuras.

Terceiro, essa mesma preferência pela restauração não é uma peculiaridade do TJ-AM: reaparece na Súmula n.º 629 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que admite a cumulação de obrigação de fazer e indenização pecuniária por dano ambiental; no REsp n.º 1.940.030/SP, em que o Ministro Og Fernandes advertiu contra o risco de a multa operar como preço de um dano tolerado; no REsp n.º 1.989.778/MT, que reafirmou o caráter **in re ipsa** do dano moral coletivo ambiental; e no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre desmatamento na Amazônia Legal, que ampliou o repertório de instrumentos à disposição do julgador para além do binômio multa-restauração. Lidas em conjunto, essas quatro decisões — examinadas em detalhe na seção 2.3 — confirmam que o TJ-AM não está isolado: integra uma tendência mais ampla da jurisdição ambiental brasileira, que caminha na direção da hierarquia proposta por Derani (2009) entre restauração e compensação pecuniária.

Essa convergência jurisprudencial, contudo, não deve ser lida como sinal de que o problema identificado nesta dissertação já está resolvido. A hierarquia entre restauração e indenização é uma condição necessária para tratar o dano ambiental amazônico com a seriedade que ele exige, mas não é uma condição suficiente: como visto na seção 2.2, mesmo quando a restauração é determinada como medida central, subsistem lacunas quanto à fundamentação do valor indenizatório complementar, quanto ao enfrentamento do dano interino e quanto à transparência sobre a destinação dos valores arrecadados — lacunas que nenhuma das quatro decisões de outros tribunais aqui revisadas resolve de modo definitivo, e que, portanto, seguem em aberto também fora do TJ-AM.

Ainda assim, uma pergunta mais fundamental permanece em aberto, e é dela que o Capítulo 3 vai tratar. Escolher a restauração em vez do dinheiro é, sem dúvida, um passo importante — mas ainda é um passo dado dentro da lógica tradicional da responsabilidade civil, isto é, da ideia de que alguém causou um prejuízo a um bem e precisa consertá-lo. Essa lógica nunca chega a perguntar se a floresta, o rio ou o solo destruído têm, eles mesmos, um direito a existir e a se recuperar — como já reconheceram outros ordenamentos, discutido no Capítulo 1. O Capítulo 3 investiga essa lacuna e propõe um caminho para reduzi-la, sem exigir uma reforma da Constituição brasileira, usando os próprios instrumentos jurídicos que o Brasil já tem.

CAPÍTULO 3: A RESTAURAÇÃO IN NATURA COMO MECANISMO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DE DIREITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1. A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E A NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO IN NATURA DOS CICLOS VITAIS

Os dois capítulos anteriores estabeleceram, separadamente, duas peças de um mesmo argumento. O Capítulo 1 demonstrou que o novo constitucionalismo latino-americano — e, com ele, decisões judiciais como a da Corte Constitucional colombiana sobre o Rio Atrato — já reconhece a natureza como sujeito de direitos, titular de um direito próprio à existência, à manutenção e à regeneração de seus ciclos vitais.

O Capítulo 2 demonstrou que o Tribunal de Justiça do Amazonas, em ambos os acórdãos analisados, prioriza na prática a restauração in natura sobre a indenização pecuniária pura. À primeira vista, essas duas peças parecem se encaixar: se a prática do TJ-AM já converge para a restauração, o Tribunal estaria, ainda que sem o dizer expressamente, tratando a natureza amazônica como algo mais do que um bem patrimonial lesado. Este capítulo examina se essa convergência é real ou apenas aparente — e, a partir dessa resposta, propõe os parâmetros que deveriam orientar a aplicação da restauração in natura pelo TJ-AM.

Antes de responder a essa pergunta, é útil recuperar um precedente comparado anterior ao próprio caso colombiano, e que trata, como os dois acórdãos amazonenses, da degradação de um curso d'água por atividade estatal. Em 30 de março de 2011, a Corte Provincial de Justiça de Loja, no Equador, julgou a *Acción de Protección* n.º 010-2011, movida por Richard Wheeler e Eleanor Huddle contra o Governo Provincial de Loja, em razão de danos causados ao Rio Vilcabamba pelo despejo de entulho da construção de uma estrada — entulho que, com as chuvas, desviou o curso natural do rio e destruiu terrenos ribeirinhas. Fundamentando-se nos artigos 71 e 88 da Constituição do Equador de 2008 — que reconhecem à Pachamama o direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos —, o juiz Luís Sempértegui Valdivieso determinou que o Governo Provincial cessasse imediatamente o despejo de detritos, restaurasse o curso natural do rio e apresentasse, em trinta dias, um plano de remediação e reabilitação das áreas afetadas (MORAES, 2018, p. 89-90).

A fundamentação do julgado é particularmente relevante para o argumento desta dissertação porque nomeia, explicitamente, o problema que o Capítulo 2 identificou apenas de forma indireta na jurisprudência do TJ-AM — a mercantilização do dano ambiental: "es la hora de frenar la desbocada mercantilización de la Naturaleza como fue otrora [...] prohibir la compra y venta de los seres humanos" (apud MORAES, 2018, p. 89). O caso equatoriano é, nesse sentido, o primeiro precedente latino-americano a tratar a restauração não como uma opção de política judicial entre outras, mas como o

conteúdo mesmo de um direito titularizado pela natureza — um passo teórico mais radical do que o dado, cinco anos depois, pela Corte colombiana no caso do Rio Atrato, examinado no Capítulo 1.

O caso equatoriano não ficou isolado — e vale abrir um parêntese para mostrar que essa história não se limitou à América Latina, ainda que seja essa a região que mais importa para esta dissertação. Poucos anos depois, em uma sequência rápida de decisões que a própria Moraes (2018) descreve como uma verdadeira onda internacional, o mesmo raciocínio se espalhou para outros continentes. Em 15 de março de 2017, o governo da Nova Zelândia e o povo maori celebraram o acordo Te Awe Tupua, reconhecendo ao rio Whanganui a condição de pessoa jurídica — uma solução construída a partir do conceito maori de kaitiakitanga, algo como uma tutela ou guarda compartilhada entre a comunidade indígena e o próprio rio. Cinco dias depois, em 20 de março de 2017, a Suprema Corte do estado indiano de Uttarakhand fez o mesmo movimento em relação aos rios Ganges e Yamuna, sagrados para a tradição hindu, reconhecendo-lhes personalidade jurídica; dez dias depois, estendeu o mesmo reconhecimento a montanhas e geleiras da região (MORAES, 2018, p. 86-87).

É revelador que a própria Corte Constitucional colombiana, ao decidir o caso do Rio Atrato, tenha citado expressamente o precedente neozelandês como uma de suas inspirações — o que confirma que esses precedentes não caminharam isoladamente, mas se retroalimentaram como uma rede internacional de jurisprudência. Segundo o registro reproduzido pela Corte colombiana, o acordo neozelandês estabeleceu que o rio, na condição de pessoa jurídica, passaria a ter dois guardiões legais — o governo da Nova Zelândia e a comunidade maori do rio Whanganui —, que juntos formam uma comissão de administração e proteção (apud MORAES, 2018, p. 98).

Esse desenho de dupla guarda compartilhada entre Estado e comunidade tradicional é, note-se, estruturalmente semelhante ao que a própria Corte colombiana adotou para o Rio Atrato, ao determinar que o Estado e as comunidades étnicas do Chocó conformassem, em conjunto, a comissão de guardiões do rio — precedente já examinado no início desta seção. O padrão que emerge dessa comparação é claro: quando o Direito reconhece a natureza como sujeito, ele tende a criar, ao mesmo tempo, uma instância de representação compartilhada entre o Estado e as comunidades que historicamente convivem com aquele bem natural — um modelo que, novamente, tem inspiração direta no parâmetro de fiscalização proposto na seção 3.4 desta dissertação para as sentenças de restauração in natura do TJ-AM.

Ao comentar essa sequência de decisões, o jurista colombiano César Rodríguez Garavito faz uma observação que ajuda a desarmar a estranheza inicial que a ideia de "direitos da natureza" costuma provocar em quem primeiro a escuta: há mais de dois séculos, os seres humanos não são os únicos "sujeitos" reconhecidos pelo Direito, já que as empresas também são tratadas como pessoas jurídicas (GARAVITO apud

MORAES, 2018, p. 87). Se o Direito já admite, sem maior desconforto, que uma sociedade empresária — uma ficção jurídica sem existência física — seja titular de direitos e obrigações, a resistência a que um rio ou uma floresta ocupem posição semelhante revela menos uma impossibilidade técnica do que uma escolha de valores. É esse mesmo argumento, adaptado à realidade brasileira, que sustenta a proposta desta dissertação: não se trata de exigir do TJ-AM uma inovação sem precedentes, mas de reconhecer que o Direito já dispõe dos instrumentos conceituais — a personalidade jurídica, a tutela de interesses difusos, a legitimidade do Ministério Público para agir em nome da coletividade — para tratar a natureza como algo mais do que um objeto de exploração sujeito a preço.

Antes de seguir para os fundamentos disponíveis no direito brasileiro, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça, embora nunca tenha reconhecido personalidade jurídica a um bem ambiental amazense, já demonstrou disposição para dialogar com esse mesmo repertório teórico em outro contexto. No julgamento do REsp n.º 1.797.175/SP, examinado no Capítulo 1 desta dissertação, a Segunda Turma do STJ debruçou-se sobre o caso do papagaio "Verdinho" e adotou fundamentação que se afasta expressamente da "concepção kantiana individualista e antropocêntrica da dignidade", propondo avançar "rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral" (STJ, REsp n.º 1.797.175/SP apud MORAES, 2019, p. 102-115). Sarlet e Fensterseifer (2019) descrevem esse movimento como a adoção, pelo STJ, de um "paradigma jurídico biocêntrico" — uma linguagem que, note-se, antecipa em anos o vocabulário que esta dissertação propõe para os acórdãos do TJ-AM na seção 3.4. Se a própria Corte Superior brasileira já admite, ainda que em caso concreto distinto e envolvendo um único animal não humano, esse tipo de fundamentação ecocêntrica, a proposta desta dissertação de que o TJ-AM adote linguagem semelhante ao decidir sobre florestas e rios amazônicos não é um salto teórico sem apoio na própria jurisprudência brasileira: é a extensão, ao contexto amazônico, de um raciocínio que o STJ já articulou alhures.

Uma objeção recorrente à tese dos direitos da natureza, e que esta dissertação não pode deixar de enfrentar, é de ordem processual: se um rio ou uma floresta é titular de direitos, quem fala por eles em juízo? A resposta que os próprios precedentes examinados nesta seção oferecem não é a de conceder à natureza capacidade postulatória autônoma — o que exigiria, de fato, uma reforma processual sem precedentes no Brasil —, mas a de atribuir essa representação a guardiões humanos, institucionalmente vinculados ao bem protegido. É esse o desenho tanto do acordo neozelandês sobre o rio Whanganui — governo e comunidade maori como guardiões conjuntos — quanto da comissão de guardiões do Rio Atrato — Estado e comunidades étnicas do Chocó. No Brasil, essa mesma função representativa já é exercida, ainda que sob outra roupagem dogmática, pelo Ministério Público e pelas associações civis legitimadas para a ação civil pública ambiental, nos termos da Lei n.º 7.347/1985. A proposta desta dissertação não exige, portanto, a criação de um novo sujeito processual: sugere apenas que os legitimados já existentes — em especial o Ministério Público, autor da ação em ambos os casos analisados no Capítulo 2 — passem a fundamentar seus pedidos, e o TJ-AM a fundamentar suas decisões, reconhecendo expressamente que representam, também, um

interesse que transcende a coletividade humana afetada: o interesse do próprio ecossistema em sua regeneração.

Esse ajuste de linguagem, embora possa parecer sutil, tem consequência prática direta sobre a distribuição do ônus argumentativo em juízo. Quando a restauração *in natura* é tratada apenas como uma entre várias formas igualmente válidas de reparar um dano patrimonial de terceiros, cabe a quem a requer demonstrar por que ela seria preferível à indenização no caso concreto. Quando a restauração é tratada como o conteúdo de um direito titularizado pelo próprio bem ambiental, a lógica se inverte: cabe a quem pretende substituí-la por dinheiro demonstrar a impossibilidade ou a insuficiência técnica da recuperação *in natura*. Essa inversão do ônus argumentativo — não do ônus da prova, no sentido processual estrito, mas do ônus de fundamentação exigido do julgador — é, em si, um dos efeitos práticos mais relevantes que a proposta desta dissertação pretende extrair dos precedentes comparados examinados nesta seção.

Equador, Nova Zelândia, Índia e, por fim, Colômbia formam, assim, uma sequência de precedentes que, entre 2011 e 2016, consolidou internacionalmente a possibilidade de tratar rios e ecossistemas como sujeitos de direitos — um movimento que passou a repercutir, inclusive, no Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas. Essa sequência não serve, nesta dissertação, para sugerir que o TJ-AM deveria reconhecer personalidade jurídica aos rios amazonenses — proposta que, como já esclarecido, extrapolaria o escopo deste trabalho. Serve para demonstrar que a alternativa à dogmática patrimonial clássica não é uma excentricidade teórica isolada, mas uma tendência já consolidada e testada em diferentes sistemas jurídicos, com diferentes tradições culturais e religiosas por trás — o que reforça a plausibilidade da proposta mais modesta apresentada na seção 3.4.

Essa mesma tendência internacional ganhou, também, uma expressão institucional dentro do sistema das Nações Unidas, e vale registrá-la porque aponta para o tipo de caminho que esta dissertação defende para o Brasil: não uma reforma constitucional, mas um instrumento normativo mais ágil. Em 2009, a Bolívia — que, assim como o Equador, havia acabado de incorporar o princípio da Harmonia com a Natureza à sua Constituição — propôs à Assembleia Geral da ONU que o dia 22 de abril fosse declarado o "Dia Internacional da Mãe Terra". A proposta foi acolhida pela Resolução A/RES/63/278, do mesmo ano, que deu origem à Iniciativa Harmonia com a Natureza. Segundo o relatório de 2014 dessa iniciativa, a proteção da natureza deve incorporar "não apenas [o conhecimento] de cientistas, mas também de filósofos, poetas e de outros cujos estudos, imaginações, intuições, revelações espirituais e inspirações ofereçam insights sobre o valor intrínseco da Natureza" (ONU, 2014, apud MORAES, 2018, p. 22). O que importa destacar, para os fins desta dissertação, é que essa iniciativa não exigiu de nenhum país signatário uma reforma constitucional: nasceu de uma resolução da Assembleia Geral, instrumento de direito internacional sem força cogente direta sobre os ordenamentos internos, mas com capacidade de influenciar e

legitimar mudanças normativas graduais — exatamente o tipo de caminho intermediário que a seção 3.4 propõe para o ordenamento brasileiro.

É à luz desses dois precedentes que se pode reexaminar, com mais rigor, os dois acórdãos do TJ-AM que constituem o objeto empírico desta dissertação. Em nenhum dos dois casos — nem no do desmatamento em Boca do Acre, nem no do desmatamento em Manicoré — a fundamentação do Tribunal menciona a natureza, a floresta ou o ecossistema amazônico como titular de direito algum. A obrigação de restaurar é tratada, em ambos os acórdãos, como decorrência da responsabilidade civil objetiva e *propter rem* do proprietário — categorias que protegem o meio ambiente como bem jurídico de terceiros (a coletividade, as futuras gerações), mas não como sujeito autônomo de direitos, à maneira do Rio Atrato ou do Rio Vilcabamba. Dito de outro modo: o TJ-AM chega ao mesmo resultado prático que as Cortes equatoriana e colombiana — a prioridade da restauração sobre a indenização —, mas por um caminho doutrinário distinto, ancorado inteiramente na dogmática patrimonial clássica da responsabilidade civil.

Essa distinção não é apenas acadêmica. Sob a dogmática da responsabilidade civil objetiva, a restauração *in natura* é a forma preferencial de reparação, mas permanece, em última análise, uma escolha entre alternativas patrimoniais — algo que a própria hierarquia de Derani (2009), examinada no Capítulo 2, deixa entrever ao admitir que a indenização pecuniária pura, embora subsidiária, continua disponível quando a restauração se revela impossível ou insuficiente. Sob a dogmática dos direitos da natureza, por contraste, a regeneração dos ciclos vitais do ecossistema não é uma preferência entre opções patrimoniais equivalentes, mas o próprio conteúdo de um direito fundamental titularizado pelo bem ambiental — o que reduziria a margem de discricionariedade judicial para substituí-la por dinheiro, e reforçaria o dever de fundamentação sempre que essa substituição fosse cogitada. É precisamente essa margem de discricionariedade — presente na prática do TJ-AM, ausente, ou mais estreita, nos precedentes equatoriano e colombiano — que o restante deste capítulo propõe estreitar, não pela via legislativa de reconhecimento formal da natureza amazônica como sujeito de direitos, que extrapolaria o escopo desta dissertação, mas pela via, mais modesta e imediatamente aplicável, da interpretação e da fundamentação judicial.

A seção seguinte desenvolve essa proposta a partir dos próprios fundamentos jurídicos já disponíveis no ordenamento brasileiro — a Constituição Federal, a Lei n.º 6.938/1981 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça examinada no capítulo anterior —, argumentando que eles já autorizam, mesmo sem uma reforma constitucional nos moldes equatoriano ou colombiano, uma leitura da restauração *in natura* como regra, e não como preferência entre outras.

Cabe, por fim, uma ressalva quanto à origem desses precedentes comparados, para que a proposta desta dissertação não seja mal compreendida como uma importação acrítica de soluções estrangeiras. Equador, Nova Zelândia, Índia e Colômbia constroem suas soluções a partir de cosmologias próprias — a Pachamama andina, o conceito maori de kaitiakitanga, a tradição hindu que sacraliza o Ganges — que não são, evidentemente, as mesmas cosmologias que orientam o direito brasileiro. Essa diferença, contudo, não enfraquece a comparação: fortalece-a. O Brasil, e em especial a Amazônia, dispõe de sua própria tradição de saberes ancestrais sobre a relação entre ser humano e natureza — a "Consciência Pachamama" retomada por Moraes (2018) e já examinada no Capítulo 1 encontra eco direto nas cosmovisões indígenas e ribeirinhas amazônicas, para quem rios e florestas nunca deixaram de ser interlocutores, e não meros recursos. O que os precedentes comparados oferecem, portanto, não é um modelo estrangeiro a ser copiado, mas a demonstração de que outros sistemas jurídicos já encontraram caminhos institucionais para traduzir, em linguagem jurídica reconhecível, intuições que a própria cultura amazônica já possui. É essa tradução — de saber ancestral para fundamentação judicial — que esta dissertação propõe ao TJ-AM, não a adoção de uma cosmologia alheia à realidade amazônica.

Uma última objeção merece resposta antes de avançar para os fundamentos jurídicos brasileiros: a de que tratar a natureza como sujeito de direitos comprometeria a segurança jurídica de que dependem os investimentos produtivos na região, ao introduzir um fator de imprevisibilidade nas relações econômicas que já se desenrolam sobre o território amazônico. A objeção tem peso, mas confunde dois planos distintos. A proposta desta dissertação não pretende inviabilizar a atividade econômica lícita no Amazonas, tampouco alterar as regras já vigentes sobre licenciamento ambiental, uso do solo ou exploração de recursos naturais dentro dos limites legais. Pretende, apenas, tornar mais previsível — não menos — a resposta judicial ao dano ambiental já configurado: um degradador que sabe, de antemão, que a restauração in natura será a resposta preferencial e fundamentada do TJ-AM, e não uma entre várias opções sujeitas à discricionariedade não sistematizada de cada câmara, enfrenta, na verdade, um cenário de maior previsibilidade jurídica do que aquele que os dois acórdãos examinados no Capítulo 2 hoje oferecem, precisamente por não explicitarem essa hierarquia. A segurança jurídica que a proposta ameaça não é a do agente econômico que respeita a lei ambiental, mas a do cálculo de quem já pressupõe a possibilidade de tratar o dano ambiental como custo administrável — cálculo que esta dissertação, desde o Capítulo 1, identificou como o cerne do problema da precificação.

Vale, ainda, evitar uma simplificação que a referência a "comunidades guardiãs" — seja no modelo neozelandês, seja no colombiano, seja na proposta de participação comunitária apresentada na seção 3.3 — poderia sugerir: a de que comunidades ribeirinhas e indígenas amazônicas formam blocos homogêneos, unânimes quanto à melhor forma de proteger o território que habitam. Não é isso que a experiência comparada demonstra, nem o que esta dissertação pressupõe. Assim como o pequeno produtor rural examinado na seção 3.3 pode se ver pressionado a desmatar por necessidade de subsistência, também dentro de uma mesma comunidade tradicional podem coexistir interesses divergentes quanto ao uso da terra — entre

gerações mais jovens e mais velhas, entre famílias com diferentes graus de dependência de atividades extrativistas, entre lideranças com diferentes leituras sobre o que significa, na prática, "proteger" um território. Reconhecer a natureza como sujeito de direitos, ou atribuir a guarda de sua restauração a comunidades locais, não elimina esses conflitos internos, nem substitui os canais já existentes de participação e consulta que o próprio direito brasileiro assegura a povos indígenas e comunidades tradicionais. O que a proposta desta dissertação pretende é apenas que essas vozes — plurais, e não uniformes — tenham lugar formal no acompanhamento da execução da sentença, e não que sejam tratadas como um coro único e previamente concordante.

É necessário, ainda, precisar em que sentido exato a proposta desta dissertação recorre à categoria "sujeito de direitos", para não confundi-la com a técnica, já bem estabelecida no direito brasileiro, da tutela de interesses difusos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado já é, desde o art. 225 da Constituição Federal, um bem de uso comum do povo, cuja proteção o Ministério Público e as associações civis promovem por meio da ação civil pública — mas essa proteção ocorre em nome da coletividade humana que se beneficia do bem ambiental, e não em nome do próprio bem ambiental como titular autônomo de um interesse que lhe seria próprio. É precisamente essa segunda camada — a titularidade, e não apenas a tutela — que os precedentes equatoriano e colombiano acrescentam ao debate, e que esta dissertação propõe ao TJ-AM não como substituição da tutela de interesses difusos já praticada, mas como um patamar adicional de fundamentação: reconhecer, na motivação da sentença, que a restauração é devida também à floresta ou ao rio degradado, e não apenas à coletividade humana que deles depende, é uma escolha de linguagem e de ênfase argumentativa que não exige a criação de nenhuma nova categoria processual, mas que muda, ainda que sutilmente, o centro de gravidade da fundamentação judicial.

Essa mesma hierarquia, aliás, já foi reconhecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em outro contexto examinado no Capítulo 2 desta dissertação: a Súmula n.º 623, ao consolidar o caráter *propter rem* da obrigação de reparação ambiental, pressupõe precisamente que essa obrigação seja, em sua essência, uma obrigação de fazer — de recompor o bem lesado —, e não uma obrigação de pagar que se extinguiria com a alienação do imóvel. Se a obrigação ambiental fosse, desde a origem, uma obrigação pecuniária qualquer, não haveria razão para vinculá-la ao imóvel e transmiti-la a sucessivos proprietários: obrigações de pagar, em regra, vinculam-se à pessoa do devedor, não à coisa. A própria arquitetura da Súmula 623 — construída, é bom lembrar, a partir de precedentes do próprio TJ-AM, como visto na seção 2.1 — confirma, portanto, por um caminho jurisprudencial autônomo, a mesma conclusão que o art. 66 do Código Florestal consolida por via legislativa: o núcleo da obrigação ambiental brasileira é a restauração, e a pecúnia é seu substituto excepcional.

3.2. DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA À RESTAURAÇÃO: OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS JÁ DISPONÍVEIS NO BRASIL

O Brasil não precisa copiar a Constituição do Equador para tratar a restauração como regra. Essa é a tese central desta seção: lida com atenção, a legislação brasileira

já existente aponta, com bastante clareza, na mesma direção que os precedentes equatoriano e colombiano — mesmo sem reconhecer formalmente a natureza como sujeito de direitos.

O ponto de partida é o próprio artigo 225 da Constituição Federal de 1988, já mencionado nos capítulos anteriores. Ele garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. O parágrafo 3º do mesmo artigo vai além: quem causa dano ao meio ambiente fica sujeito a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ou seja, a Constituição não fala em pagar pelo dano — fala em repará-lo. Reparar um rio ou uma floresta, em sua acepção mais literal, significa recuperá-los, não apenas compensar financeiramente a sua perda.

A Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e já foi examinada no Capítulo 2, caminha na mesma direção: entre seus objetivos, a lei elenca expressamente a preservação e a restauração dos recursos ambientais, e seu art. 14, parágrafo 1º, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor — que responde pelo dano independentemente de culpa, e cujo dever primário é reparar, não apenas indenizar.

Mas é em uma terceira lei, ainda não mencionada nesta dissertação, que a hierarquia entre restauração e compensação financeira aparece de forma mais explícita e objetiva: o Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012). Seu art. 66 trata da situação do proprietário rural que desmatou, no passado, além do permitido em sua Reserva Legal, e determina que a regularização dessa área siga uma ordem de preferência clara: primeiro, a recomposição da vegetação nativa; depois, a regeneração natural; e somente por último, quando as duas primeiras não forem viáveis, a compensação mediante área equivalente em outro local do mesmo bioma. Não se trata de uma escolha aberta entre alternativas equivalentes — é uma hierarquia, na mesma lógica que Derani (2009) propõe para a reparação do dano ambiental em geral, examinada no Capítulo 2, mas agora positivada em lei ordinária, com prazo definido (até vinte anos, cumprindo-se ao menos um décimo da área a cada dois anos) e critérios técnicos objetivos.

Vale registrar que esse dispositivo não é uma abstração distante da realidade empírica desta dissertação: ele foi expressamente invocado nos próprios autos do Caso 2, o desmatamento em Manicoré. Em sua defesa administrativa perante o IBAMA, o autuado argumentou que, tendo elaborado o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de seu imóvel, estaria "inteiramente dentro das possibilidades legais", podendo inclusive recorrer à compensação da Reserva Legal nos termos do art. 66 da Lei n.º 12.651/2012, caso viesse a ser necessário regularizar a área. Mais revelador ainda é o argumento seguinte de sua defesa: a de que a multa de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) aplicada pelo IBAMA seria "valor excessivo", a ponto de se equiparar

"ao preço do imóvel no mercado". Independentemente do mérito de cada um desses argumentos específicos — que não cabe a esta dissertação julgar —, o episódio ilustra, com uma nitidez que nenhuma construção teórica alcançaria sozinha, o problema da precificação denunciado desde o Capítulo 1: quando a sanção ambiental se resume a uma cifra em dinheiro, ela passa a ser comparada, na lógica do próprio autuado, ao valor de mercado da terra — como se preservar ou desmatar fosse uma escolha econômica entre bens intercambiáveis, e não uma obrigação de recompor um dano à Floresta Amazônica. É exatamente esse tipo de comparação que a prioridade da restauração in natura, defendida nesta dissertação, torna irrelevante: não há "preço de mercado" equivalente à obrigação de recompor 18,86 hectares de floresta nativa.

A conclusão desta seção é, portanto, simples de enunciar: o direito brasileiro já trata a restauração como prioridade sobre o dinheiro — na Constituição, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e no Código Florestal. O que falta não é uma base legal nova. O que falta, como os dois acórdãos do TJ-AM analisados no Capítulo 2 sugerem, é uma prática judicial que aplique essa hierarquia de forma expressa, consistente e fundamentada — e não apenas como resultado, sem que o raciocínio que a sustenta apareça explicitamente na decisão. É isso que as duas seções seguintes propõem enfrentar.

Vale, ainda, explorar com mais detalhe o desenho temporal que o art. 66 do Código Florestal oferece como modelo para a própria estrutura das sentenças de restauração in natura do TJ-AM. A lei não se limita a estabelecer uma hierarquia abstrata entre recomposição, regeneração e compensação: fixa também um cronograma objetivo — até vinte anos de prazo total, com cumprimento mínimo de um décimo da área a cada dois anos — que permite ao órgão fiscalizador, e eventualmente ao próprio Judiciário, verificar o cumprimento gradual da obrigação, em vez de aguardar passivamente um resultado final que só se revelaria, ou não, ao fim de décadas. Nenhum dos dois acórdãos do TJ-AM examinados no Capítulo 2 adotou cronograma comparável: o primeiro caso fixou prazo único de 120 dias para a restauração, sem etapas intermediárias de verificação; o segundo determinou a elaboração de um PRADA, mas o acórdão não detalha se esse projeto prevê marcos de cumprimento parcial. Adaptar, para as sentenças ambientais do TJ-AM, uma lógica de cumprimento escalonado e periodicamente verificável — nos moldes do que o próprio Código Florestal já pratica para a regularização de Reserva Legal — permitiria not apenas fiscalizar o avanço da recuperação, mas também identificar precocemente eventual descumprimento, viabilizando a incidência de astreintes antes que o dano interino se prolongue indefinidamente.

Essa hierarquia entre restauração e indenização encontra, ainda, respaldo em um princípio geral do direito civil brasileiro que nenhuma das leis ambientais examinadas até aqui precisa reformular: o art. 944 do Código Civil, segundo o qual "a indenização mede-se pela extensão do dano". Se a indenização deve corresponder exatamente à extensão do dano, e não a um valor arbitrado por conveniência processual, a forma de reparação mais fiel a esse

princípio geral é, precisamente, aquela que devolve ao patrimônio lesado sua condição anterior — ou seja, a restauração *in natura*, sempre que tecnicamente possível. A indenização pecuniária, por sua vez, é a exceção contemplada pelo próprio Código Civil apenas para as hipóteses em que a reposição em espécie não é viável (art. 947 do mesmo diploma), o que reforça, a partir da dogmática civilista geral, e não apenas da legislação ambiental específica, a mesma conclusão que esta seção já alcançou por outras vias: a pecúnia é substituto, não regra.

Essa mesma hierarquia dialoga, por fim, com a Súmula n.º 629 do Superior Tribunal de Justiça, examinada no Capítulo 2 a propósito da cumulação entre obrigação de fazer e indenização. A Súmula autoriza a cumulação, mas não a torna uma alternativa neutra entre duas sanções equivalentes: ao consolidar a leitura de que a conjunção "ou" do art. 3º da Lei n.º 7.347/1985 tem sentido aditivo, e não excludente, o STJ pressupõe que a obrigação de fazer — a restauração — permanece o núcleo da reparação, e a indenização pecuniária, o complemento para aquilo que a primeira, por si só, não alcança. É essa mesma leitura, aliás, que os dois acórdãos do TJ-AM examinados no Capítulo 2 já praticam, ainda que sem enunciá-la nesses termos: em nenhum dos dois casos a indenização pecuniária substitui a obrigação de restaurar; em ambos, ela apenas a acompanha.

Vale, por fim, registrar que essa hierarquia entre restauração e indenização já opera, na prática brasileira, também fora do processo judicial propriamente dito — o que reforça sua plausibilidade como parâmetro para o TJ-AM. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento extrajudicial previsto no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/1985, é amplamente utilizado pelo Ministério Público para compor, sem necessidade de ação judicial, obrigações de recuperação ambiental assumidas voluntariamente pelo degradador. É prática consolidada dos Ministérios Públicos estaduais brasileiros, de modo geral, condicionar o TAC ambiental, em primeiro lugar, à recuperação *in natura* da área degradada, reservando a indenização pecuniária para os casos em que essa recuperação já se revela inviável no momento da celebração do acordo. Não se afirma, aqui, que o Ministério Público do Estado do Amazonas — o mesmo órgão autor da ação civil pública que deu origem ao segundo caso examinado no Capítulo 2 — siga necessariamente esse padrão em todos os seus ajustamentos de conduta, o que exigiria levantamento empírico que extrapola o recorte desta dissertação; afirma-se apenas que, se essa hierarquia já é praticada extrajudicialmente pelo próprio órgão que provoca o Judiciário, não há razão conceitual para que o TJ-AM, ao julgar o mesmo tipo de controvérsia em sede judicial, deixe de reconhecê-la e sistematizá-la como parâmetro decisório expresso.

Uma ressalva se impõe quanto ao alcance da analogia proposta com o art. 66 do Código Florestal: esse dispositivo foi concebido especificamente para a regularização de passivos de Reserva Legal constituídos até 22 de julho de 2008, no contexto do programa de regularização ambiental instituído pela Lei n.º 12.651/2012, e não para a generalidade das sentenças condenatórias por dano ambiental proferidas pelo Poder Judiciário. A proposta desta dissertação, portanto, não sustenta que o art. 66 se aplique diretamente às sentenças do TJ-AM examinadas no Capítulo 2 — nenhuma delas trata de regularização de Reserva Legal —, mas que sua lógica interna, de hierarquia entre recomposição e compensação associada a um

cronograma escalonado e verificável, oferece um modelo estrutural transponível por analogia para a fase de execução de qualquer sentença que determine a restauração *in natura*, independentemente do fundamento legal específico que a embasa. É esse uso analógico, e não uma aplicação direta do dispositivo, que a seção 3.2 propõe ao TJ-AM.

Essa hierarquia interpretativa favorável à restauração encontra, por fim, respaldo em um princípio hermenêutico já reconhecido pela jurisprudência ambiental brasileira, embora não examinado nas seções anteriores: o princípio *in dubio pro natura*, segundo o qual, havendo dúvida sobre a interpretação de normas ambientais, deve prevalecer a exegese mais favorável à proteção do meio ambiente. Se, entre duas leituras possíveis de uma sentença condenatória — uma que trata a indenização pecuniária como resposta suficiente, outra que a trata como mero complemento subsidiário à restauração —, o princípio *in dubio pro natura* exige que se prefira a segunda, então a hierarquia que esta dissertação propõe ao TJ-AM não é apenas uma sugestão de política judicial, mas a aplicação mais consistente de um princípio hermenêutico que a própria jurisprudência ambiental brasileira já reconhece como vetor interpretativo em casos de dúvida.

3.3. O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DA RESTAURAÇÃO *IN NATURA* FRENTE À INSUFICIÊNCIA DAS MULTAS ISOLADAS

Há ainda um motivo prático, e não apenas jurídico, para preferir a restauração à multa: dinheiro nem sempre chega a quem realmente perdeu algo com o dano ambiental. Este é o argumento que fecha o raciocínio proposto neste capítulo.

Quando uma floresta é derrubada ou um igarapé é poluído, o que se perde não é só a vegetação ou a água em si. Perde-se também aquilo que os cientistas ambientais chamam de serviços ecossistêmicos: a regulação do regime de chuvas, a manutenção dos peixes que alimentam famílias ribeirinhas, a fertilidade do solo usado para plantio de subsistência, o equilíbrio do microclima local. Esses serviços não têm um preço de mercado, e o dinheiro pago a título de indenização raramente é suficiente para recriá-los onde eles foram destruídos.

Esse problema fica mais evidente quando se olha para onde o dinheiro da indenização realmente vai. Como já explicado no Capítulo 2, quando a Justiça condena alguém a pagar uma indenização pecuniária pura pelo dano ambiental, esse valor costuma ser destinado a um fundo público — no caso brasileiro, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei n.º 7.347/1985 — que financia projetos de recuperação ambiental em qualquer lugar do país, não necessariamente na área degradada nem na comunidade que sofreu o dano. Uma família ribeirinha de Manicoré, prejudicada pelo desmatamento perto de sua propriedade, pode não ver nenhum benefício direto de uma indenização que financiará, anos depois, a recuperação de uma área em outro estado do país.

A restauração in natura, ao contrário, tem um efeito imediato e localizado: ela devolve, ainda que gradualmente, a capacidade produtiva da própria terra ao redor de quem foi afetado. É esse caráter imediato e local que aproxima a restauração de uma concepção de justiça mais ampla do que a simples compensação financeira — a chamada justiça restaurativa, que busca reparar a relação concreta entre quem sofreu o dano e o território, e não apenas transferir dinheiro de um lado para o outro.

Esse caráter local e imediato da restauração in natura sugere, ainda, uma possibilidade institucional que os precedentes internacionais examinados na seção 3.1 já experimentaram, com os ajustes necessários à realidade processual brasileira. O modelo de dupla guarda adotado pela Corte colombiana no caso do Rio Atrato — uma comissão de guardiões formada pelo Estado e pelas comunidades étnicas que historicamente convivem com o rio — não precisa ser importado como reconhecimento de personalidade jurídica para inspirar um desenho equivalente em sede de execução de sentença: nada impede que o TJ-AM, ao determinar a elaboração de um Projeto de Recuperação de Área Degradada, como fez no segundo caso analisado no Capítulo 2, associe a essa execução a participação das comunidades ribeirinhas ou indígenas mais próximas da área degradada, seja na fiscalização do cumprimento, seja na definição das espécies nativas a serem replantadas. Essa participação, além de aproximar a reparação da realidade social já discutida nesta seção, tem uma vantagem prática: quem vive no entorno do dano é, com frequência, quem primeiro perceberá se a restauração está de fato avançando, ou se está apenas cumprindo formalmente um cronograma no papel.

Essa constatação conecta-se diretamente à distinção, já anunciada na seção 2.2, entre o degradador capaz de absorver a multa como custo operacional de sua atividade e aquele para quem a mesma multa representa comprometimento da própria subsistência. Os dois casos analisados nesta dissertação ilustram esse contraste: em Boca do Acre, o auto de infração recaiu sobre propriedade rural de porte suficiente para sustentar atividade pecuária extensiva; em Manicoré, o próprio réu admitiu, em contestação, que o desmatamento fora realizado para sua subsistência, na condição de pequeno produtor rural — circunstância que a sentença de primeira instância expressamente considerou ao fixar a indenização em patamar reduzido.

Essa ponderação exige, contudo, um esclarecimento importante, sob pena de simplificar excessivamente uma realidade que não se resolve em termos binários entre grande poluidor e pequeno vulnerável. O pequeno produtor rural amazônico não é, em regra, alheio ao conhecimento sobre preservação: com frequência, é justamente quem convive mais de perto com o território e sabe, na prática, quais técnicas permitem produzir sem esgotar o solo ou destruir a mata ciliar. O que o distingue do grande empreendimento não é a ausência de conhecimento ambiental, mas a ausência de alternativa econômica: diante da escolha entre desmatar para garantir a subsistência imediata da família e preservar uma área sem acesso a crédito, assistência técnica ou mercado para produtos de manejo sustentável, a pressão econômica frequentemente prevalece sobre o próprio conhecimento que o produtor possui. É esse conjunto de

constrangimentos estruturais — e não a ignorância — que a resposta jurisdicional precisa levar em conta.

Essa distinção reforça, por um caminho diverso, a crítica de Derani (2009) à precificação do dano ambiental, já examinada na seção 2.2. Se a reparação pecuniária pura deve operar apenas como último recurso, subsidiário à impossibilidade de restauração, é porque ela pressupõe uma capacidade de pagamento que nem todo degradador possui. Quando essa hierarquia é ignorada e a multa passa a funcionar como resposta principal, o resultado é duplamente inadequado: para o grande empreendimento, o valor é absorvido como custo operacional previsível, sem alterar a lógica que gerou o dano; para o pequeno produtor, a mesma multa pode comprometer a subsistência da família sem, ainda assim, garantir a recuperação da área degradada.

A ligação entre esse padrão e a vulnerabilidade socioeconômica amazônica não é conjectural. Como já demonstrado no Capítulo 1, a partir dos dados sistematizados por Farias (2024), o setor de criação de bovinos concentra o maior número de resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo no Amazonas — e é precisamente para a formação de pastagem que se destinou o desmatamento apurado no caso de Manicoré. O pequeno produtor que desmata por subsistência e o trabalhador resgatado em condições degradantes não são, portanto, categorias necessariamente distantes: ambos ocupam posições de vulnerabilidade dentro da mesma cadeia produtiva que a lógica da precificação do dano ambiental tende a ignorar. É por isso que a restauração in natura, ao contrário da multa isolada, tem potencial de responder a essa realidade de forma mais consistente: ela não pressupõe capacidade de pagamento, mas trabalho e tempo — recursos que, mesmo o pequeno produtor mais empobrecido, em regra, possui mais do que dinheiro.

Essa dimensão social do dano ambiental é particularmente relevante no Amazonas, onde, como já discutido no Capítulo 1, comunidades ribeirinhas e indígenas costumam viver justamente nas áreas mais isoladas, onde a fiscalização chega com mais dificuldade e onde o acesso à Justiça já é mais limitado. São essas mesmas comunidades que dependem, para sobreviver, dos recursos que o desmatamento e a poluição destroem. Para elas, uma sentença que prioriza a restauração da terra tem um significado muito mais concreto do que uma sentença que prioriza o pagamento de uma multa — mesmo que, do ponto de vista estritamente jurídico, as duas sejam formas igualmente válidas de reparar o dano ambiental.

Essa dificuldade de precificar os serviços ecossistêmicos, já apontada por Freitas (2011 apud STJ, REsp n.º 1.940.030/SP) e examinada no Capítulo 2, tem uma implicação distributiva que esta seção ainda não havia explicitado: quando a indenização pecuniária opera como resposta principal ao dano ambiental, e não como o complemento subsidiário que a hierarquia legal determina, é a comunidade local — e não o sistema jurídico como um todo — que arca

com o custo residual da imprecisão dessa valoração. Se o valor fixado subestima os serviços ecossistêmicos efetivamente perdidos — como a regulação do regime de chuvas ou a manutenção dos cardumes que alimentam famílias ribeirinhas, mencionados no início desta seção —, é a própria comunidade ribeirinha, e não o degradador, quem suporta a diferença entre o dano real e o dano indenizado. A restauração in natura, ainda que também imperfeita como forma de reparação, tem a vantagem de não depender dessa valoração monetária prévia: ela devolve o próprio bem, e não uma estimativa de seu valor.

A execução da restauração in natura tem, ainda, um efeito distributivo que a simples reparação pecuniária não replica: a geração de trabalho local. A elaboração e a execução de um Projeto de Recuperação de Área Degradada, como o determinado no segundo caso examinado no Capítulo 2, demandam mão de obra para coleta de sementes, produção de mudas nativas, plantio e manutenção da área ao longo dos anos de acompanhamento — atividades que, ao contrário do pagamento de uma indenização a um fundo distante, podem ser executadas por trabalhadores da própria comunidade afetada pelo dano. Nada impede que o TJ-AM, ao determinar a elaboração do PRADA, recomende expressamente a contratação preferencial de mão de obra local para sua execução — o que aproximaria a sanção ambiental de um efeito reparador que também é, ainda que colateralmente, um efeito social: transformar parte do próprio dano ambiental em oportunidade de renda para a comunidade que o sofreu, em vez de destinar recursos financeiros a projetos executados, como já discutido, em localidades distantes do dano original.

Convém, por fim, qualificar o próprio conteúdo técnico da restauração in natura, sob pena de a proposta desta dissertação ser mal compreendida como indiferente à qualidade da recuperação executada. Nem toda recomposição florestal cumpre, com igual eficácia, a função ecológica que esta dissertação lhe atribui: um plantio de espécies exóticas de crescimento rápido, ou mesmo um reflorestamento em regime de monocultura, recompõe a cobertura vegetal visível, mas não necessariamente os ciclos vitais - a diversidade de fauna e flora, a complexidade do sub-bosque, a regulação hídrica específica de uma floresta primária amazônica - que a degradação original destruiu. É por isso que os dois acórdãos examinados no Capítulo 2, ao determinarem expressamente a recomposição de vegetação nativa, e não de cobertura vegetal genérica, já incorporam, ainda que sem o dizer nesses termos, essa exigência qualitativa. O quinto parâmetro proposto na seção 3.4 - o acompanhamento periódico por indicadores técnicos - cumpre, também, essa função: verificar não apenas se algo foi plantado, mas se o que foi plantado corresponde, em composição de espécies, à vegetação nativa que a área originalmente sustentava.

Há, também, um argumento de ordem prática ligado à executabilidade da sentença que reforça, por via distinta, a preferência pela restauração in natura: o risco de insolvência do degradador. Uma condenação pecuniária, por maior que seja seu valor nominal, vale apenas o que o devedor efetivamente puder pagar — e é comum, na experiência de execução de sentenças ambientais no Brasil, que o degradador alegue insuficiência patrimonial, aliene bens antes da execução ou simplesmente não possua patrimônio suficiente para satisfazer a condenação,

sobretudo quando se trata do pequeno produtor rural cujo perfil foi discutido na seção 3.3. A obrigação de restaurar, ao contrário, não se sujeita da mesma forma a esse risco: ainda que o degradador não disponha de recursos financeiros, permanece, em tese, obrigado a empregar trabalho e tempo na recomposição da área — e, mesmo quando essa obrigação é descumprida, o bem que se pretende proteger é a própria terra degradada, sobre a qual o Judiciário pode determinar medidas de constrição mais diretamente vinculadas ao resultado pretendido, como a autorização para que o próprio órgão ambiental, ou terceiro contratado para esse fim, execute a restauração às custas do degradador, nos termos do regime de execução de obrigação de fazer previsto no Código de Processo Civil. A indenização pecuniária, portanto, não é apenas subsidiária do ponto de vista da hierarquia material de reparação: é, também, estruturalmente mais vulnerável à frustração prática do que a obrigação de restaurar.

Essa dimensão temporal da restauração conecta-se, por fim, a um último aspecto do impacto socioambiental que esta seção examina: a equidade intergeracional que o próprio art. 225 da Constituição Federal consagra ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente "para as presentes e futuras gerações". A indenização pecuniária, por mais bem calculada que seja, esgota-se no momento em que é paga: uma vez recebida pelo fundo de reconstituição de bens lesados, ou por qualquer outro destinatário, ela não impõe ao degradador nenhuma obrigação continuada perante as gerações futuras que herdarão o território amazonense. A restauração *in natura*, ao contrário, projeta seus efeitos exatamente na direção que a Constituição determina: uma floresta recomposta hoje continuará prestando seus serviços ecológicos - regulação hídrica, sequestro de carbono, manutenção da biodiversidade - a gerações que ainda nem nasceram. É esse horizonte temporal alongado, e não apenas o benefício imediato às comunidades ribeirinhas e indígenas já discutido nesta seção, que torna a restauração *in natura* mais fiel ao comando constitucional do que a indenização pecuniária isoladamente considerada.

3.4. PARÂMETROS PARA A RESTAURAÇÃO IN NATURA: UMA PROPOSTA PARA O TJ-AM E UM CAMINHO PARA O LEGISLADOR

Reunindo o que foi construído ao longo deste capítulo, é possível propor, de forma objetiva, cinco parâmetros que o TJ-AM já poderia aplicar hoje, sem qualquer mudança legislativa, e que tornaram sua jurisprudência mais consistente e mais alinhada com os fundamentos jurídicos examinados na seção 3.2.

O primeiro parâmetro é a fundamentação expressa da hierarquia entre restauração e indenização. Como visto, o próprio Código Florestal já trata a restauração como prioridade e a compensação financeira como último recurso. O TJ-AM deveria declarar essa hierarquia expressamente em cada acórdão, em vez de apenas aplicá-la na prática, como fez nos dois casos analisados no Capítulo 2 sem nunca formulá-la como regra geral.

O segundo parâmetro é o enfrentamento explícito do dano interino — aquele período entre a degradação e a efetiva recuperação da área, examinado no Capítulo 2.

Nenhum dos dois acórdãos amazonenses discutiu esse tipo de dano, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter fixado critérios claros para identificá-lo. Passar a enfrentá-lo expressamente evitaria que danos reais ficassem sem reparação simplesmente por não terem sido mencionados nos autos.

O terceiro parâmetro é a transparência sobre o destino do valor indenizatório, sempre que ele for imposto. Como discutido na seção anterior, dinheiro que vai para um fundo distante da comunidade afetada tem efeito social muito menor do que dinheiro aplicado na própria região. O TJ-AM poderia, sempre que possível, determinar que a indenização pecuniária financiasse projetos de recuperação ambiental na mesma bacia hidrográfica ou no mesmo município do dano, aproximando a reparação financeira dos efeitos práticos da restauração *in natura*.

O quarto parâmetro é o reconhecimento, na fundamentação da sentença, do valor da natureza em si — não como reforma legislativa, mas como escolha de linguagem e de raciocínio jurídico. Os precedentes do Equador e da Colômbia, examinados na seção 3.1, mostram que é possível fundamentar uma decisão falando da floresta ou do rio como algo mais do que um bem a ser avaliado em dinheiro, sem que isso exija uma reforma constitucional. O TJ-AM poderia adotar essa linguagem sempre que a restauração *in natura* for determinada, tornando explícito o valor que a decisão já reconhece, na prática, ao priorizar a recuperação da área.

Um quinto elemento, de natureza mais procedimental do que substantiva, complementa os quatro parâmetros já propostos: a instituição de audiências periódicas de acompanhamento da execução da sentença, nos moldes do cronograma escalonado sugerido na seção 3.2. Tal como o Código Florestal prevê verificações bienais para a regularização da Reserva Legal, o TJ-AM poderia determinar, sempre que impuser a restauração *in natura* como medida central da condenação, a realização de relatórios técnicos periódicos - anuais ou bienais, conforme a extensão do dano -, a cargo do órgão ambiental responsável pela fiscalização originária, com remessa aos autos para conhecimento do juízo da execução. Esse mecanismo, que não demanda qualquer inovação legislativa, transformaria o cumprimento da obrigação de restaurar em um processo acompanhado e verificável ao longo do tempo, e não em uma determinação que, uma vez proferida, desaparece do horizonte de controle judicial até uma eventual notícia de descumprimento levada aos autos pela parte interessada.

Não se ignora que esses cinco parâmetros, por dependerem de interpretação e fundamentação judicial, permanecem sujeitos à discricionariedade de cada julgador e de cada composição de câmara — o que poderia, em tese, gerar aplicação heterogênea dentro do próprio TJ-AM. Essa objeção é procedente, mas não invalida a proposta: qualquer parâmetro interpretativo, antes de se consolidar em súmula ou enunciado, atravessa necessariamente uma fase de aplicação não uniforme — foi assim com a própria hierarquia entre restauração e indenização, hoje pacífica no STJ por meio da Súmula n.º 629, examinada no Capítulo 2, mas que também começou como entendimento pontual de julgados isolados. O papel desta dissertação não é eliminar essa fase de maturação jurisprudencial, mas antecipá-la, oferecendo

ao TJ-AM um vocabulário e uma estrutura de fundamentação já testados alhures, capazes de acelerar a consolidação de uma prática que, como demonstrado ao longo deste capítulo, o Tribunal amazonense já pratica, mas ainda não nomeia.

Esses cinco parâmetros dependem apenas de interpretação e de fundamentação judicial — podem ser aplicados amanhã, sem esperar por qualquer novidade legislativa. Mas a experiência comparada estudada neste capítulo também sugere um caminho mais além, que caberia ao legislador brasileiro considerar. Inspirando-se não na mudança constitucional equatoriana, mas no próprio modelo do art. 66 do Código Florestal — uma hierarquia clara, objetiva e com prazos definidos —, o legislador estadual ou federal poderia positivar, em lei ordinária, os mesmos parâmetros aqui propostos, aplicando-os especificamente à reparação judicial do dano ambiental por desmatamento, e não apenas à regularização de Reserva Legal. Não se propõe, com isso, transformar rios e florestas amazônicas em pessoas jurídicas, como fez o Equador. Propõe-se, de forma mais modesta, transformar em lei aquilo que a própria prática do TJ-AM, examinada nesta dissertação, já demonstra reconhecer: que replantar vale mais do que multar.

Reunidos, esses cinco elementos - a fundamentação expressa da hierarquia, o enfrentamento do dano interino, a transparência sobre o destino do valor indenizatório, o reconhecimento do valor da natureza em si e o acompanhamento periódico da execução - não pretendem esgotar as possibilidades de aprimoramento da jurisprudência ambiental do TJ-AM, tampouco substituir o papel do legislador ou do próprio Tribunal na elaboração de seus enunciados. Pretendem apenas demonstrar algo mais modesto e, por isso mesmo, mais imediatamente realizável: que a pergunta que dá título a esta dissertação - multa ou replantio? - já encontra resposta na prática do TJ-AM, mesmo que essa prática ainda não tenha sido nomeada, sistematizada e levada às últimas consequências de sua própria lógica interna. Nomeá-la, sistematizá-la e propor os parâmetros para essas últimas consequências é a contribuição que este capítulo, e esta dissertação como um todo, oferecem ao debate sobre a efetivação de direitos ambientais na Amazônia.

Do ponto de vista institucional, nada impede que esses cinco parâmetros sejam formalizados por instrumento interno do próprio TJ-AM, sem necessidade de manifestação legislativa externa — seguindo o mesmo caminho que outros tribunais brasileiros já percorreram ao consolidar entendimentos reiterados em enunciados administrativos ou grupos de trabalho especializados em matéria socioambiental, antes mesmo de sua eventual conversão em súmula. Um Grupo de Trabalho interno, com participação de desembargadores das câmaras cíveis que mais frequentemente julgam ações civis públicas ambientais, poderia sistematizar os parâmetros aqui propostos a partir da própria prática já consolidada do Tribunal — a mesma prática que os dois acórdãos analisados no Capítulo 2 exemplificam —, antecipando, por via

administrativa interna, o tipo de consolidação jurisprudencial que a Súmula n.º 629 do STJ levou anos para alcançar.

Para que o quinto parâmetro — o acompanhamento periódico da execução, proposto anteriormente nesta seção — não se resuma a uma formalidade processual, é útil especificar, ainda que de forma exemplificativa, os indicadores mínimos que cada relatório técnico periódico deveria conter: a área efetivamente recomposta em relação à área total degradada, expressa em hectares; a taxa de sobrevivência das mudas plantadas, verificável por amostragem em campo; e o cronograma remanescente até a conclusão da obrigação, com eventual justificativa para atrasos. Esses três indicadores — extensão, sobrevivência e prazo — não exigem metodologia sofisticada: são os mesmos dados que órgãos como o IBAMA já produzem rotineiramente para fins de fiscalização administrativa, como visto no Capítulo 2 a propósito do sistema DETER e do geoprocessamento por imagens de satélite. Determinar sua remessa periódica aos autos, portanto, não impõe ao TJ-AM nem ao órgão fiscalizador nenhum ônus técnico novo: apenas redireciona, para o acompanhamento da execução judicial, um fluxo de informação que a fiscalização ambiental já produz por outras razões.

Os cinco parâmetros propostos neste capítulo, formulados a partir de dois casos envolvendo propriedade rural privada, exigem um ajuste quando a restauração in natura recai sobre dano ambiental ocorrido em terra indígena - contexto que o Capítulo 1 já identificou como especialmente crítico, ao examinar o avanço do garimpo ilegal sobre a Terra Indígena Yanomami. Nesses casos, o quarto parâmetro - o reconhecimento do valor da natureza em si - e a proposta de participação comunitária na execução, apresentada na seção 3.3, não são uma faculdade discricionária do julgador, mas decorrência direta de um regime jurídico próprio: o art. 231 da Constituição Federal assegura aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto n.º 5.051/2004, impõe a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas por qualquer medida que possa impactar diretamente seu território. Uma sentença de restauração in natura em terra indígena que ignore esse regime de consulta - ainda que tecnicamente bem-sucedida do ponto de vista ecológico - incorreria em vício de fundamentação que os parâmetros aqui propostos, se devidamente adaptados a essa realidade, ajudariam a prevenir.

Uma última ponderação se impõe, para que os cinco parâmetros propostos neste capítulo não sejam lidos como uma promessa de que a restauração in natura sempre recupera integralmente o que foi perdido. Como já reconhecido na seção 2.2 a propósito do dano remanescente, há degradações cuja reversão é apenas parcial, mesmo após décadas de recomposição — solos que perdem parte de sua fertilidade original, espécies locais que não retornam espontaneamente à área recuperada, funções ecológicas que se restabelecem apenas de forma aproximada. Reconhecer essa limitação não enfraquece a proposta desta dissertação:

reforça-a. É exatamente porque a restauração in natura tem limites técnicos reais que a fundamentação judicial explícita sobre a hierarquia entre restauração e indenização - o primeiro dos cinco parâmetros propostos - se torna indispensável: apenas soberanamente ciente desses limites em cada caso concreto pode o TJ-AM determinar, com precisão, qual parcela do dano a restauração efetivamente alcança e qual parcela remanescente ainda exige reparação pecuniária complementar. A restauração in natura, portanto, não é proposta por esta dissertação como uma panaceia que dispensa a indenização, mas como o eixo organizador em torno do qual a indenização - quando ainda necessária - deve ser calculada com mais precisão do que a jurisprudência do TJ-AM, examinada no Capítulo 2, hoje demonstra.

Voltando, para concluir este capítulo, à distinção conceitual fixada logo na Introdução desta dissertação, entre eficácia, como aptidão formal de uma norma para produzir efeitos, e efetividade, como sua capacidade de transformar concretamente a realidade que pretende regular (SANDER, 2007; BARROSO, 1993, p. 79 apud SANTOS, 2004), os cinco parâmetros aqui propostos situam-se inteiramente no plano da efetividade. Nenhum deles depende de nova lei para ser eficaz: a hierarquia entre restauração e indenização, o enfrentamento do dano interino, a transparência sobre o destino dos valores, o reconhecimento do valor da natureza em si e o acompanhamento periódico da execução já são juridicamente possíveis hoje, à luz da Constituição, da Lei n.º 6.938/1981, do Código Florestal e do Código Civil examinados neste capítulo. O que falta, e é isso que esta dissertação propõe suprir, é a efetividade: a prática consistente, fundamentada e verificável que transforme uma hierarquia já vigente no papel em uma hierarquia realmente aplicada às florestas, aos rios e às comunidades do Amazonas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Multa ou replantio? A pergunta que dá título a esta dissertação não tem, ao final deste percurso, uma resposta do tipo "ou uma coisa, ou outra". A resposta que a pesquisa permite construir é mais precisa: replantio como regra, multa como exceção que precisa ser justificada - e não o contrário, como muitas vezes a prática jurídica tradicional supõe.

O Capítulo 1 construiu a base teórica desse argumento. Mostrou que a Amazônia exige do Direito uma atenção redobrada, não apenas pela dimensão ecológica do bioma, mas pela complexidade social e territorial de um estado onde a distância e o isolamento facilitam a degradação ambiental - o que esta dissertação, seguindo Pontes Filho (2016), chamou de violência ambiental e logospirataria. Mostrou também que já existe, em outros países da América Latina, um caminho jurídico que trata a natureza não como um objeto a ser precificado, mas como algo dotado de valor e, em alguns casos, de direitos próprios - a chamada Consciência Pachamama, discutida a partir de Moraes (2018).

O Capítulo 2 trouxe esse debate para o concreto: duas decisões reais do Tribunal de Justiça do Amazonas, sobre desmatamento em Boca do Acre e em Manicoré, foram lidas lado a lado. As duas chegaram à mesma conclusão de fundo - a restauração da área degradada deve acontecer -, mas trataram a indenização em dinheiro de formas diferentes: em um caso, como algo que só se cobra se a restauração não bastar; no outro, como um valor fixo e independente. Situando esses dois casos dentro de um panorama mais amplo de julgados do TJ-AM, e também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa mostrou que essa preferência pela restauração não é um acaso: é uma tendência consistente, ainda que pouco explicada em termos doutrinários pelos próprios acórdãos.

O Capítulo 3 uniu essas duas peças e propôs um passo adiante. Ao comparar os dois casos amazonenses com precedentes do Equador e da Colômbia, a pesquisa identificou uma lacuna: o TJ-AM chega a um resultado parecido com o dessas Cortes latino-americanas, mas por um caminho jurídico diferente, apoiado inteiramente na responsabilidade civil tradicional, sem nunca tratar a floresta ou o rio como algo mais do que um bem a ser reparado em favor de terceiros. Em vez de propor que o Brasil copie o modelo constitucional equatoriano, esta dissertação argumentou que o próprio direito brasileiro já vigente - a Constituição, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o Código Florestal - já autoriza, e mesmo exige, que a restauração seja tratada como prioridade. O que falta não é lei nova: é uma prática judicial mais consistente, mais transparente sobre o destino do dinheiro das indenizações e mais atenta ao efeito social da reparação sobre as comunidades amazônicas diretamente afetadas pelo dano.

É importante reconhecer os limites deste trabalho. A pesquisa se concentrou em dois casos analisados em profundidade, ainda que situados dentro de um panorama mais amplo de julgados do TJ-AM e do STJ; um estudo com maior número de decisões, ou um recorte temporal mais extenso, poderia confirmar, matizar ou mesmo contradizer as tendências aqui identificadas. Da mesma forma, esta dissertação não acompanhou se as ordens de restauração determinadas pelo TJ-AM foram, de fato, cumpridas na prática - uma pergunta tão importante quanto a de saber o que os tribunais decidem é a de saber se essas decisões se transformam em floresta recuperada. Essa é uma frente de pesquisa empírica que este trabalho não teve como abarcar, mas que fica como convite para estudos futuros, inclusive de natureza interdisciplinar, dialogando com a biologia da conservação e com a gestão pública ambiental.

Esta dissertação não pretende oferecer uma solução definitiva para a tensão entre multa e restauração no Direito Ambiental brasileiro. Pretende, mais modestamente, oferecer uma leitura organizada de como essa tensão se manifesta na jurisprudência amazonense, e um conjunto de parâmetros que podem, desde já, tornar essa jurisprudência mais coerente com os próprios fundamentos jurídicos que já a sustentam. Se este trabalho deixa, para quem o lê, menos uma resposta fechada do que um convite a repensar o papel do dinheiro na reparação do dano ambiental, ele já terá cumprido o que se propôs a fazer.

REFERÊNCIAS

Obras e artigos

- ANDRADE, Laura de Nazaré Rocha; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Abordagens paradiplomáticas na tríplice fronteira amazônica: Brasil, Colômbia e Peru. *Revista Tempo do Mundo*, n. 27, dez. 2021, p. 305-324.
- CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, 2018, p. 221-240. ISSN 1984-1639.
- CARTA DE BELÉM. Fórum das Cidades Amazônicas. Belém, 4 ago. 2023.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FARIAS, André Luís Assunção de; TEIXEIRA, Alex Ricardo de Brito; BRITO, João Gabriel dos Santos. Grandes projetos, fronteiras e Terras Indígenas (TI) na Amazônia: apropriação de recursos naturais, riscos e conflitos socioambientais. *Espacio Abierto*, v. 32, n. 4, out./dez. 2023, p. 63-86. ISSN 1315-0006. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10107553>.
- FARIAS, Kamilla Pessoa de. Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no Estado do Amazonas. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.
- FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais*, 2011. (Citação indireta — apud STJ, REsp n.º 1.940.030/SP.)
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MORAES, Germana de Oliveira. *Harmonia com a natureza e direitos de pachamama*. Fortaleza: Edições UFC, 2018.
- MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério. Comentários sobre o precedente do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018/0031230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. O caso do papagaio Verdinho. In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de A.; FERRAZ, Danilo Santos (Org.). *Do direito ambiental aos direitos da natureza: teoria e prática*. Fortaleza: Mucuripe, 2019, p. 102-115.
- NOBRE, Antonio Donato. *O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica*. São José dos Campos: Articulación Regional Amazónica (ARA), 2014.
- PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Logospirataria na Amazônia Legal*. 2016. 200 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

RESENDE, Priscila Krys Morrow Coelho. Os desafios à construção teórica e jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental no contexto amazônico: uma análise da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/2020. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 204, 26 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4731>. Acesso em: 22 jul. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano/>. Acesso em: 22 jul. 2026.

SILVA, Victor Melo Fabricio; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. O extrativismo político, econômico e social na Amazônia: o legado de exploração e marginalização democrática do povo amazônico. *Revista de Direito, Viçosa*, v. 12, n. 2, p. 1-20, 2020.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

Legislação

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1985.

BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2008.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 629. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Primeira Seção, aprovada em 12 dez. 2018, DJe 17 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 623. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Primeira Seção, julgado em 12 dez. 2018, DJe 17 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 605.323/MG. Relator: Min. José Delgado, Relator para acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma, julgado em 18 ago. 2005, DJ 17 out. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 650.728/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 23 out. 2007, DJe 02 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.357.263/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 16 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.198.727/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, DJe 09 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.669.185/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 05 set. 2017, DJe 20 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.797.175/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 21 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.845.200/SC. Relator: Min. Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 16 ago. 2022, DJe 06 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.940.030/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 16 ago. 2022, DJe 06 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.953.359/SP (Tema Repetitivo 1.204). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção, julgado em 13 set. 2023, DJe 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.989.778/MT. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Segunda Turma, julgado em 19 set. 2023, DJe 22 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100. Relator: Des. Abraham Peixoto Campos Filho. Terceira Câmara Cível, julgado em 21 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0601018-34.2022.8.04.5600. Relator: Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Primeira Câmara Cível, julgado em 02 maio 2024, publicado em 27 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação Cível n.º 1000392-96.2021.8.11.0100. Relator: Des. Márcio Vidal. Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, sessão de julgamento em 09 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n.º 0003300-79.2008.4.01.3603. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Roman. 12ª Turma, julgado em 09 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 5008600-96.2017.4.04.7204. Relatora: Desembargadora Vânia Hack de Almeida. Terceira Turma, julgado em 05 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0027884-43.2005.8.04.0001. Comarca de Manaus, publicado em 21 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0601914-69.2017.8.04.0001. Comarca de Manaus, publicado em 23 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0603731-08.2016.8.04.0001. Comarca de Manaus, publicado em 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0601020-04.2022.8.04.5600. Comarca de Manicoré, publicado em 09 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0800168-46.2021.8.04.0001. Comarca de Manaus, publicado em 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Cível n.º 0634393-57.2013.8.04.0001. Comarca de Manaus, publicado em 19 fev. 2025.

ANEXOS

ANEXO A - ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002516-66.2013.8.04.3100 (TJ-AM)

Reprodução do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100, Rel. Des. Abraham Peixoto Campos Filho, julgado em 21 de agosto de 2024, analisado no Capítulo 2 desta dissertação.

Apelante : Ademir Hosoda Monteiro Advogada : Dra. Maria Glades Ribeiro dos Santos
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas Magistrado : Dr. Otávio Augusto Ferraro
Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTIGOS 3.º, INCISO IV, E 4.º, § 1.º DA LEI N.º 6.938/1981. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO OU DO ANTERIOR, OU DE AMBOS. SENTENÇA MANTIDA. - Considerando a dinâmica dos autos, tendo o Magistrado a quo possibilitado a manifestação das partes a respeito da produção de provas, bem como anunciado previamente o julgamento antecipado da lide, escorreita a decisão em proceder-se ao abreviamento do feito, posto que, mediante a constatação de existirem provas suficientes nos autos para fundamentar o seu livre convencimento, a prolação antecipada de sentença é medida adequada, não implicando em qualquer cerceamento de defesa; - É fato incontroverso ter ocorrido a autuação do Apelante por infração ambiental decorrente de desmatamento feito sem autorização do órgão competente, em mata primária/secundária, objeto de especial proteção; - Uma vez comprovada a existência de dano ambiental, imperioso salientar que a obrigação de reparação dos indigitados danos é do tipo propter rem. Assim, o atual proprietário do imóvel não pode se eximir de tal responsabilidade; - Quanto a regra da solidariedade entre os responsáveis por determinado dano ambiental, o que enseja a reparação correspondente, de se recordar que poderá ser exigida de todos ou de apenas um dos corresponsáveis. Logo, a pretensão do Apelante em ver acionado o ex proprietário do imóvel para igualmente integrar o polo passivo da presente Ação Civil Pública é sabidamente desnecessária; - Sebe-se que nem sempre é fácil identificar o responsável pela degradação ambiental, daí extraíndo-se o porquê de se justificar a atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para a sua implicação nas malhas da responsabilidade; - Recurso conhecido e não provido.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0002516-66.2013.8.04.3100, ACORDAM os Desembargadores que integram a do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, conhecer do recurso para negar a ele provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.

Manaus, 21 de agosto de 2024.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adamir Hosoda Monteiro, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Boca do Acre (fls. 82-85), que julgou procedente a pretensão Ministerial, condenando o Apelante ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reparar o dano ambiental descrito no Auto de Infração n.º 023190, Série

"D", no prazo de 120 (cento e vinte dias), além do pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais.

Em síntese, o Apelante alega, nas razões recursais (fls. 92-108), preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de prova pericial, a qual seria indispensável para se aferir a extensão do dano ambiental. Aduz o fato de, mesmo havendo realizado o pedido de perícia no curso da instrução processual, o pleito não foi apreciado pelo Julgador de primeiro grau antes da prolação da sentença. Notícia que a não realização de estudo pericial na área declinada no auto de infração configura cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, defende que não é poluidor direto nem indireto da área objeto do Auto de Infração, pois não era, à época, proprietário do imóvel onde ocorreram os danos ambientais denunciados pelo Ministério Público. Assim, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, assevera que não pode ter contra ele imputado o dever de indenizar as degradações perpetradas. Ademais, considerando a obrigação propter rem, reverbera que o Órgão Ministerial deveria ter incluído no polo passivo da Ação Civil Pública, também, o antigo proprietário do bem, haja vista o caráter solidário da obrigação. Ao final, sustenta que, em virtude da ausência do nexo causal e do princípio da intranscendência das penas, seria impossível condená-lo ao pagamento de indenização pelos danos ambientais. Nestes termos, pugna pelo provimento do Apelo.

Em Contrarrazões (fls. 114-117), o Parquet narra que não há se falar em cerceamento de defesa, pois consta do presente caderno processual o auto de infração com descrição do dano causado à propriedade, devidamente acompanhado pelo termo de inspeção confeccionado por autoridade ambiental, além do laudo de constatação. Ressalta que a propriedade rural relatada em auto de infração pertence, inequivocamente, ao Apelante, elidindo qualquer alegação de ausência de responsabilidade em reparar a degradação ambiental. Sob esses fundamentos, requesta o não provimento do presente recurso.

Como Custos Legis, a Graduado Órgão Ministerial apresentou o qualificado Parecer (121-131), por meio do qual relata que a preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois o julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juízo do feito, independentemente de prévio anúncio, quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova. No mérito, pondera que,

devidamente constatado o nexo de causalidade entre ação e/ou omissão do Apelante e o dano ambiental praticado, ressai configurado o dever de promover a recuperação da área afetada, além de indenizar eventuais degradações remanescentes. Por derradeiro, em relação ao exaurimento da obrigação de reparar o alegado dano ambiental, via firmamento de acordo, afirma que as esferas de responsabilização administrativa, civil e penal são independentes e, eventual acordo firmado administrativamente, não impede a propositura da ação civil pública. Por essa via, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relato do necessário, com a síntese possível.

Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da pretensão recursal.

De saída, me manifesto sobre a preliminar de mérito suscitada pelo Apelante, referente ao cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Conforme relatado, o Apelante argumenta que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de prova pericial, a qual seria indispensável para se aferir a extensão do dano ambiental. Além disso, consigna que, mesmo diante da realização de pedido nesse sentido, o Julgador a quo deixou de analisá-lo, proferindo a sentença.

Com efeito, verifico que o Magistrado de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim se pronunciando, sem deixar, porém, de comunicar previamente as partes, além de facultar-lhes a indicação de provas que pretendiam produzir (fls. 73 e 80).

Constato, nesse ponto, o fato de, mesmo devidamente intimado para se manifestar acerca das provas que ainda almejava produzir, o Apelante permitiu o escoamento, in albis, do prazo a ele concedido para tanto, sem nada pleitear (fl. 81). Logo, ressoa como verdadeiramente contraditório insugir-se, a essa altura, quanto a modalidade de julgamento anunciada no feito, bem como ventilar pretenso

cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial.

Fato é que o Julgador de primeiro grau possibilitou às partes, previamente, a manifestação pertinente sobre a produção de provas, inclusive acompanhada da advertência que "a inércia presumirá o desinteresse na instrução probatória e consequente julgamento antecipado da lide." (fl. 73).

Sobremais, relevo que no tocante à produção de provas e condução dos atos instrutórios, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, preceitos que, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas compreendidas como necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas consideradas inúteis ou protelatórias. Confira-se:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Ao magistrado, além disso, incumbe o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência ou a produção de outras provas, ao constatar que o repositório documental já é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

Assim, dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Ritos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Considerando a dinâmica dos autos, tendo o Magistrado a quo possibilitado a manifestação das partes a respeito da produção de provas, bem como anunciado previamente o julgamento antecipado da lide, escoreita a decisão em proceder-se ao abreviamento do feito, posto que, mediante a constatação de existirem provas suficientes nos autos para fundamentar o seu livre convencimento, na forma do comando legal supracitado, a prolação antecipada de sentença é medida adequada, não implicando em qualquer cerceamento de defesa.

Não de forma diversa, já decidiu essa egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. ART. 6º, III do CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento quanto a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender por desnecessário a produção de outras provas, sendo suficiente o constante nos autos para o julgamento da demanda. Inexistente o cerceamento de defesa; 2. Quanto ao prazo prescricional aplicável às parcelas requeridas o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a repetição de indébito e a responsabilidade civil lastreada em relação contratual possuem prazo prescricional de 10 (dez) anos, consoante art. 205, do Código Civil ; 3. É ônus da instituição financeira comprovar que a consumidora contratou o serviço pelo qual está sendo cobrada, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado; 4. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando demonstrar que o fornecedor agiu em contrário à boa-fé objetiva; 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJAM - Apelação Cível: 06002242720228047600 Urucurituba, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 20/10/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR PARTE DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento; - Ademais, não houve a demonstração fidedigna de que os documentos pleiteados pelo condomínio, ora apelado, tenham sido regularmente apresentados pela empresa ré/apelante, o que, por si só, me faz concluir que não houve o cumprimento das obrigações contratuais, por parte da empresa contratada, razão pela qual sou pela manutenção incólume do julgado atacado; - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAM - Apelação Cível: 0606333-69.2016.8.04.0001 Manaus, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 26/02/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2024)

Isso posto, deixo de acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. Não havendo outra questão preliminar remanescente, passo ao voto que me cabe proferir quanto ao mérito da causa. E, desde logo, verbalizo que não

merecem guarida.

Cinge-se a presente controvérsia em verificar, na hipótese vertente, o acerto ou não da sentença a quo, que condenou o Apelante ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em reparar o dano ambiental descrito no Auto de Infração n.º 023190, Série "D", no prazo de 120 (cento e vinte dias), além do pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais.

Mais minuciosamente, cumpre perquirir se: a) pode ser imputado ao Apelante o dever de indenizar as degradações ambientais descritas no auto de infração elaborado pela Autoridade Ambiental competente; b) seria necessária a inclusão do antigo proprietário do imóvel no polo passivo da ação civil pública, considerando o caráter solidário da obrigação; e c) (im)possibilidade de condenar o Apelante a indenizar os danos ambientais delineados na peça vestibular, ante suposta ausência de nexo de causalidade e hipotético fato praticado exclusivamente por terceiros.

Dada a relevância para a resolução do caso concreto, colho trecho do édito sentencial, no que nele importa (fls. 82-85):

(...) É fato incontroverso, porque afirmado pelo MPE/AM e reconhecido pelo requerido, que o IBAMA o autuara por infração ambiental, porque teria desmatado área de floresta primária. A controvérsia consiste em definir se houve efetivo dano ambiental decorrente de procedimento ilícito perpetrado pelo requerido ou se a área desmatada – uma vez que o réu reconhece ter praticado desmatamento – não caracteriza área de preservação permanente. Sob essa perspectiva, os atos administrativos praticados pelo Poder Público, no exercício de suas funções, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo àquele que pretende sua invalidação comprovar que não atenderam aos pressupostos legais exigidos para a sua Prática. No caso, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a parte requerida promoveu o desmatamento de área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais. Com efeito, é dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 4º, VII). Além disso, a responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva, isto é, independe da existência de culpa (Lei n. 6.938/1981, art. 14, §1º). Ademais, o direito de propriedade/posse não é absoluto e deve ser exercido de acordo com sua função social, de maneira que o possuidor/proprietário de imóvel protegido pela legislação ambiental deve exercê-lo em consonância com o “(...) direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações” (CRFB/1988, art. 225). Portanto, configurado o dano ambiental, consubstanciado em Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, órgão competente, e ausente prova de que a área devastada não se inseria em floresta primária, impõe-se condenar o infrator à reparação do dano causado, bem como à indenização correspondente ao prejuízo que não puder ser reparado. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para condenar José Leonardo da Silva ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reparar o dano ambiental descrito no Auto de Infração n. 023190, Série D, no prazo de 120 (cento e vinte) dias e ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais não reparados, conforme apuração do órgão ambiental em sede de liquidação de sentença, em favor de fundo que remete o art. 13, caput, da Lei n. 7.347/1985, acrescida de correção monetária, conforme tabela do Tribunal de Justiça do Amazonas, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da apuração do ato ilícito.

Do exame minudente empreendido aos autos, noto que é fato incontroverso ter ocorrido autuação do Apelante por infração ambiental, mediante lavratura do Auto de Infração n.º 023190, Série "D" e Termo de Embargo /Interdição n.º 39110, Série "C", em decorrência de desmatamento feito sem autorização do órgão competente, num total de 163 (cento e sessenta e três) hectares de mata primária/secundária, objeto de especial proteção, na margem direita do Rio Acre, no Município de Boca do Acre/AM.

Reforçam a referida constatação o auto de infração com descrição do dano causado à propriedade, devidamente acompanhado pelo termo de inspeção confeccionado por autoridade ambiental, além do laudo de constatação (fls. 20-33).

Versando a presente querela sobre a prática de poluição, cuja melhor definição se encontra talhada na Lei n.º 6.938, de 1981, responsável por dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 3.º, reproduzo, a seguir, o que é reputado na legislação em destaque como degradação da qualidade ambiental resultante de atividades. É Considerada, assim, aquela que, direta ou indiretamente:

a) prejudique, a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Uma vez comprovada a existência de dano ambiental, imperioso salientar que a obrigação de reparação dos indigitados danos é do tipo *propter rem*, isto é, a

obrigação recai sobre uma pessoa em razão da sua qualidade de proprietário ou de titular de um direito real sobre um bem e, por essa razão, o atual proprietário do imóvel não pode se eximir de tal responsabilidade, tampouco o pretérito. Dessa forma, mesmo o Apelante arguindo que não era o proprietário do imóvel à época da prática das degradações ambientais, a responsabilidade ainda lhe recai.

Isso se deve, notadamente por ter ficado efetivamente demonstrado nos autos, que o Apelante é o atual proprietário do imóvel onde foram constatados os danos ambientais. Neste ensejo, tanto a parte recorrente quanto o antigo dono podem ser demandados em ações como a presente, ora promovida pelo Ministério Público, pois, além de *propter rem*, também é objetiva e solidária a obrigação de recuperar o dano ambiental.

A Carta Política de 1988 desenvolve a ideia da responsabilidade objetiva em sede de danos ambientais. Importa não descuidar que, sob esses moldes, além de objetiva, a responsabilização ocorre de forma integral e solidária, de modo que qualquer medida tendente a afastar as regras da responsabilidade objetiva e da reparação integral é adversa ao ordenamento jurídico pátrio.

Insta enfatizar que a Constituição Federal seguiu a mesma linha inaugurada pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1992, cujo conteúdo, reforçado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/1992), alçou a questão ambiental ao cenário internacional.

Registro que o tema já é pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, no rasto de reconhecer que a obrigação de recuperar os danos causados em matéria ambiental, dentre outros, independe de ser o atual proprietário o seu causador. Tais obrigações, de cunho ambiental, têm ligação direta com o imóvel, sendo, portanto, uma obrigação relativa à própria coisa.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a legitimidade do proprietário do imóvel para responder pelos danos causados, independentemente de ter sido feito por antigo ou atual proprietário. Cito:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, §

1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou,

ainda, dos sucessores, à escolha do credor". III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). Segundo essa orientação, o atual titular que se mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (. ..) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador" (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: "Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito" (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002). (...) (STJ - REsp: 1953359 SP 2021/0127171-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2023)

O Apelante é responsável pelos danos ambientais referidos alhures. Tanto assim o é, que o artigo 3.º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/1981, dirime com superioridade a questão ao conceituar como poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Nesse prumo, são as considerações do ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em voto proferido na ADI n.º 3.540-MS/DF, na qual mencionou o eminente doutrinador José Afonso da Silva:

(...) Ocorre que a atividade responsável pela degradação do meio ambiente perpetrado pelo agente foi realizada em total descompasso com a legislação ambiental aplicável ao caso. Dessa forma, pois, a Recorrida é parte legítima tanto para figurar no polo passivo da demanda, como também para ser responsabilizado pela reparação do dano ambiental causado. (...)

Encarto o seguinte precedente da Corte Cidadã, o qual evidencia a responsabilidade solidária em casos tais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO QUE EXECUTOU A OBRA CONTESTADA. TEMA REPETITIVO 1.204.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente" (Tema Repetitivo 1204). 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1791559 CE 2019/0011109-6, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 18/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024)

Em tempo, sublinho que a responsabilidade ambiental objetiva decorre da coisa, ante a natureza propter rem, ou da atividade e o dano ambiental, sendo o bastante para fins de responsabilização, independentemente se a conduta danosa foi praticada por terceiro.

Quanto a regra da solidariedade entre os responsáveis por determinado dano ambiental, o que enseja a reparação correspondente, recorro que poderá ser exigida de todos ou de apenas um dos corresponsáveis. Desta feita, a pretensão do Apelante em ver acionado o ex proprietário do imóvel para igualmente integrar o polo passivo da presente Ação Civil Pública é sabidamente despidendo, não guardando, pois, pertinência.

A matéria afetada está, atualmente, consubstanciada no Verbete Sumular n.º 623 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 263. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Assim, não restam dúvidas sobre a obrigação imposta ao Apelante em recuperar e manter as áreas ambientais protegidas dentro da propriedade referenciada, bem como responder por quaisquer danos a elas causados. Avançando na análise das teses erigidas pelo Apelante, debruço-me, agora, em perflustrar a existência de nexo causal entre a conduta praticada pela parte recorrente e o dano ambiental. Sebe-se que nem sempre é fácil identificar o responsável pela degradação ambiental, daí extraíndo-se o porquê de se justificar a atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para a sua implicação nas malhas da responsabilidade.

Nessa linha de prospecção, vale citar paradigmática decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Herman Benjamin, proferida no REsp nº 650728/SC:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

A par disso, tendo em vista que o Apelante é proprietário do imóvel, no qual foram deflagradas as degradações ambientais e nada fez para promover a reparação que lhe incumbia, tornou-se – não apenas, mas também por isso - responsável pelos danos ambientais, pouco importando se foram praticados por terceiros.

Ainda, no que se refere ao suposto exaurimento da obrigação de reparar o dano ambiental firmado pelo Apelante, de se relevar que as esferas de responsabilização administrativa, civil e penal são autônomas e independentes entre si, motivo porquanto o acordo avençado administrativamente pela parte recorrente não obstaculiza a propositura da Ação Civil Pública.

Nessa quadra, bem ponderou o Ministério Público Estadual (fl. 129):

Por último, com relação ao exaurimento da obrigação de reparar o alegado dano ambiental pelo firmamento de acordo, têm-se que, como bem apontou o juiz sentenciante, as

esferas de responsabilização administrativa, civil e penal são independentes e, eventual acordo firmado na via administrativa, não é impeditiva da propositura da ação civil pública.

À guisa de conclusão, independentemente da existência de culpa, o Apelante é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, nos termos do art. 3.º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/1981, ainda que supostamente praticado pelo antigo proprietário ou possuidor.

Posto isso, com amparo na fundamentação e entendimentos jurisprudenciais expostos, em consonância com o Parecer Ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, para manter inalterada a sentença combatida, condenando o Apelante ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reparar o dano ambiental descrito no Auto de Infração n.º 023190, Série "D", no prazo de 120 (cento e vinte dias), além do pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, com supedâneo no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

É como voto.

Manaus, 21 de agosto de 2024.

ANEXO B - ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0601018-34.2022.8.04.5600 (TJ-AM)

Reprodução do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Apelação Cível n.º 0601018-34.2022.8.04.5600, Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, julgado em 2 de maio de 2024, analisado no Capítulo 2 desta dissertação.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0601018-34.2022.8.04.5600 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS APELADO: ARIEDSON NASCIMENTO FREITAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO NA ÁREA DA FLORESTA AMAZÔNICA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratando-se de direito ambiental, a responsabilidade civil do infrator é objetiva, logo é dever do proprietário, ou detentor da sua posse, promover a recuperação da área afetada e de indenizar eventuais danos remanescentes. A indenização pecuniária do dano ambiental é devida, quando houver prova do dano e do nexo de causalidade. A condenação da parte requerida, na obrigação de recuperar in natura a área degradada, pode ser cumulada com a indenização pecuniária. 2. A caracterização do dano moral coletivo, em razão de dano ao meio ambiente, requer a demonstração de que o fato transgressor ultrapasse a esfera individual do agente e os limites da tolerabilidade, a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na comunidade local. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em face de sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Manicoré, fls. 103/106, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação civil pública que move em face de ARIEDSON NASCIMENTO FREITAS.

A sentença recorrida condenou o réu ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como à obrigação de recuperar o dano ambiental causado mediante a não utilização da área degradada e apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sob pena de fixação de astreintes pelo descumprimento.

Por fim, entendeu que o dano ambiental não ultrapassou o limite do tolerável para a coletividade, motivo pelo qual rejeitou a tese do dano moral coletivo.

Em suas razões (fls. 109/116), o Parquet sustenta que, apesar de acertada a condenação em danos materiais, a quantia indenizatória fixada não teria utilizado como parâmetro a nota técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, requerendo a majoração do quantum indenizatório.

Requer, ainda, a condenação do apelado ao pagamento de danos morais difusos, no valor de R\$ 101.280,41 (cento e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

Contrarrazões do apelado pelo desprovimento do recurso.

Em parecer (fls. 134/144), o Parquet manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 148).

É o relatório. Passo a decidir.

De pronto, saliento que todos os requisitos de admissibilidade do recurso foram atendidos. Passo, então, à análise das razões recursais. Analisando o feito, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou ação civil pública, em maio de 2022, em defesa do meio ambiente, buscando a responsabilidade do apelado, por danificar 18,8569 hectares de florestas nativas de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, consumado com uso do fogo, sem licença da autoridade ambiental competente, considerando o Auto de Infração n. G4QECCBT, do IBAMA. A sentença a quo julgou parcialmente procedente o feito, condenando o apelado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como à obrigação de recuperar o dano ambiental causado mediante a não utilização da área degradada e apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sob pena de fixação de astreintes pelo descumprimento. Contudo, julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo, por entender que não ultrapassou o limite do tolerável para a coletividade. Em razão disso, o apelante requer a reforma da sentença, a fim de condenar o apelado a ressarcir o valor de R\$ 202.560,82 (duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a título de dano material, considerando cálculo estipulado na nota técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, bem como seja condenado por dano moral coletivo, no valor equivalente à metade do valor estipulado para a indenização por danos materiais, qual seja, R\$ 101.280,41 (cento e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). Cumpre ressaltar que a Ação Civil Pública por Dano Ambiental pode ter dois desfechos distintos: indenização em dinheiro (condenatória pecuniária) ou obrigação de fazer, ou não fazer (condenatória mandamental), sendo, perfeitamente, passível de cumulação. A Constituição Federal, em seu artigo 225 e seguintes, ao dispor acerca desta matéria, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O § 3º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Por sua vez, o artigo 14, da Lei Federal n. 6.938/1981 prevê as penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e municipal. Propondo-se a dar efetividade à tutela ambiental e resguardar o meio ambiente de eventuais degradações, a Constituição estabelece ser de incumbência do Poder Público defendê-lo e preservá-lo, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações. Observa-se, portanto, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inerente a todos os seres humanos, sendo entendido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de reconhecido como um direito fundamental de 3ª geração, encontrando-se entre os direitos de solidariedade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, e que não se admitem excludentes de responsabilidade, exigindo somente a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente,

decorrente da ação ou omissão do responsável. Assim, verifica-se que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, devendo ser recomposto o dano integralmente, seja ele material ou moral, cabendo, na fixação da indenização, verificar o grau de culpa, o nível socioeconômico do autor do dano, e o porte do empreendimento. Como bem explicado pelo Ministério Público Federal, à fl. 32 dos autos, a

área desmatada fora de 18,8569 hectares em um imóvel rural pequeno. Assim, em área de floresta amazônica, considerada a reserva legal de 80%, o módulo fiscal de 100 hectares implica a disponibilização, para uso produtivo, em caso de imóvel rural com um módulo, justamente de 20 hectares. Com relação ao valor fixado na sentença, a título de dano material, penso que o ato sentencial não merece retificação, diante da extensão do dano (menos de 20 hectares) e da condição econômica que ostenta o poluidor. Quanto ao alegado dano moral coletivo, este se caracteriza quando há uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. Frise-se que, para efeitos de dano moral coletivo ambiental, é necessário que o fato transgressor seja de razoáveis significância e gravidade para a coletividade, o que não ficou demonstrado nos autos, já que se trata de apenas 20 hectares de floresta nativa. Pelo exposto, entendo que a sentença deve ser mantida. Posto isso, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Manaus, 2 de maio de 2024.

ANEXO C - EMENTAS DE JULGADOS DO STJ E DO TJMT CITADOS COMO PARADIGMAS DE DIREITO COMPARADO NACIONAL

Reproduzem-se, a seguir, as ementas (ou, no caso do REsp n.º 1.845.200/SC, o excerto do Informativo de Jurisprudência oficial do STJ) dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso examinados no Capítulo 2 desta dissertação, especialmente na seção 2.3, como paradigmas de direito comparado nacional ao lado dos dois acórdãos principais do TJ-AM. A reprodução limita-se aos julgados para os quais a mestranda dispõe do documento oficial completo; os demais precedentes citados ao longo deste trabalho - identificados com o número do processo, o relator e a data de julgamento na lista de Referências - podem ser consultados diretamente nos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais, na forma explicada na seção 2.1.

C.1 Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA N. 623 As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

C.2 Súmula n. 629 do Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA N. 629 Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

C.3 Recurso Especial n.º 1.669.185/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 05/09/2017.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. 1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que condenou os réus à reparação da área degradada e entendeu incabível o pedido de condená-los ao pagamento de indenização pecuniária porque seria possível a reconstituição da área devastada. 2. De antemão, no que concerne à alegação de nulidade recursal trazida pelo IBAMA, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/ MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 4. Recursos Especiais do IBAMA e do MPF aos quais se dá parcial provimento para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

C.4 Recurso Especial n.º 1.940.030/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 16/08/2022.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA. 1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos. 3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas. 4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final). 5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água. 6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

C.5 Recurso Especial n.º 1.989.778/MT. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Segunda Turma, julgado em 19/09/2023.

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se, na

origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em decorrência do desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico, objetivando impor, ao requerido, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de não mais desmatar as áreas de floresta do seu imóvel, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral coletivo. II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para condenar o requerido à recomposição do meio degradado, apresentando PRADE junto ao órgão competente, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em multa pecuniária", bem como para lhe impor a obrigação de não desmatar. III. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, por reconhecer, além das já impostas obrigações de fazer e de não fazer, a exigibilidade da obrigação de indenizar os "danos materiais decorrentes do impedimento da recomposição natural da área". Contudo, rejeitou a pretensão de indenização por dano moral coletivo. IV. À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Com efeito, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020). V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo a quo de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado". VI. Constatando-se que, por meio de desmatamento não autorizado, causaram-se danos à qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade, construção que se embasa, precisamente, na distinção feita pela legislação ambiental entre, de um lado, impacto ambiental – alteração do meio ambiente, benéfica ou adversa (Resolução CONAMA 001/86, arts. 1º e 6º, II) – e, de outro, degradação e poluição (Lei 6.938/81, art. 3º, II e III). Como esclarece a doutrina especializada: "de um modo geral as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos, a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser contidas e controladas, quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível. Para tanto, a necessidade de prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Proteção Ambiental e Ação Civil Pública*. Revista dos Tribunais nº 611, São Paulo: RT, 1986, p. 11). Especificamente quanto ao dano moral decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, "há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo – intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 288). VII. Assim, constatado o dano ambiental – e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias –, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar". Trata-se de entendimento consolidado que, ao

amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, REsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018). VIII. Afirmou o Tribunal de origem, ainda, que o reconhecimento do dano moral exige ilícito que venha a "causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local". Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ – quanto às lesões extrapatrimoniais em geral – que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável" (REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021). IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante: "No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial – consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros –, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021. X. No que se refere à inexistência de "situação fática excepcional" – expressão também usada no acórdão recorrido –, trata-se de requisito que, de igual forma, contraria precedente do STJ, também formado em matéria ambiental: "Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa" (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2022). Na mesma direção, a doutrina ensina que os impactos materiais ou incômodos sobre a comunidade constituem, em verdade, dano da natureza patrimonial: "O dano ambiental patrimonial é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental" (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 9. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 326). XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013). XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040.593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023. XIII. Por fim, anote-se que, no caso, o ilícito sob exame não pode ser considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve "exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, na Fazenda Chaleira Preta, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização do órgão ambiental competente". Constatando esses fatos, o Tribunal a quo reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada. XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva.

C.6 Recurso Especial n.º 1.953.359/SP (Tema Repetitivo 1.204). Relatora: Min. Assusete Magalhães. Primeira Seção, julgado em 13/09/2023.

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor". III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). Segundo essa orientação, o atual titular que se

mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (...) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador" (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: "Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito" (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002). Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural". Tal norma, somada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 – que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva –, alicerça o entendimento de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).

VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

VII. Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade. A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013). Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a

comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que – por imperativo ético e jurídico – não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009). Sintetizando esse entendimento, conclui-se que o anterior titular só não estará obrigado a satisfazer a obrigação ambiental quando comprovado que não causou o dano, direta ou indiretamente, e que este é posterior à cessação de sua propriedade ou posse. VIII. No caso concreto – como se destacou –, o Tribunal a quo reconheceu que "a obrigação não foi cumprida em razão da alienação do imóvel" pela ré, razão pela qual concluiu que "eventuais obrigações pecuniárias continuam sendo também de responsabilidade da apelante". Apesar disso, afastou as demais obrigações impostas à ré pela sentença – inclusive a obrigação de fazer consistente em remover a construção de alvenaria do interior da área de preservação permanente e em reparar integralmente a área –, sob o fundamento de que exigir o seu cumprimento do anterior proprietário seria inócuo, porquanto "a alienação do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse". Essa fundamentação não se sustenta, porquanto, na sistemática do CPC/2015, as pretensões deduzidas em ações relativas a prestações de fazer e de não fazer podem ser convertidas em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC vigente. De igual forma, a execução de obrigação de fazer ou de não fazer pode ser realizada à custa do executado ou convertida em perdas e danos, consoante previsão dos arts. 815, 816, 817 e 823 do CPC/2015. IX. Assim, se, por qualquer razão, for impossível a concessão de tutela específica, a consequência estabelecida pelo CPC/2015 não é – como se fez no acórdão recorrido – a improcedência do pedido, mas a conversão em perdas e danos, ou, ainda, na fase de cumprimento de sentença, a mesma conversão ou a execução por terceiro, à custa do devedor. Assim, a solução dada pelo Tribunal de origem viola a legislação processual e, ainda, conduz à inefetividade da jurisprudência do STJ, que deixaria sempre de ser aplicada, em situações como a dos autos. X. Impõe-se, pois, no caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que seja restabelecida a sentença, que julgou procedentes os pedidos e estabeleceu que "os danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado". XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente." XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido. XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

C.7 Recurso Especial n.º 1.845.200/SC - excerto do Informativo de Jurisprudência n.º 8 do STJ (Edição Extraordinária, 17/01/2023). Relator: Min. Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 16/08/2022.

SEGUNDA TURMA PROCESSO REsp 1.845.200-SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 6/9/2022. RAMO DO DIREITO DIREITO AMBIENTAL TEMA Dano ambiental. Indenização por dano intercorrente. Compensação pelo período em que o ambiente natural degradado deixa de estar a serviço do homem e do ecossistema. Enriquecimento ilícito. Reparação in natura ou mediante indenização. Obrigações distintas. Restauração que não afasta aquela obrigação. DESTAQUE O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR Cinge-se a controvérsia a determinar se a reparação do dano ambiental afasta a obrigação de reparar o dano intercorrente. Este Tribunal distingue ao menos três espécies de danos ambientais, considerados no tempo: i) o dano em si, reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior; ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura, em regra indenizável; e iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente. É perfeitamente possível e lógico que haja dano interino mesmo com a integral reparação do meio ambiente degradado, seja essa reparação in natura ou mediante indenização. As parcelas e suas causas não se confundem. No caso do dano interino, sua causa é a lesão experimentada pelo meio ambiente desde o janeiro de 2023 momento da lesão (tempo passado) até sua reparação (tempo futuro). Nessas hipóteses, pode perfeitamente haver dano interino indenizável, ainda que não se vislumbre dano remanescente. Ele se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor de uso). É uma compensação da sociedade pelo período que deixou de gozar dos serviços e recursos ecológicos, inclusive a título de reserva e precaução. Desse modo, se o dano residual pode vir a não incidir, pela reparação integral primária in natura, dificilmente se vislumbrará hipótese de não incidência do dano ambiental intercorrente. Em regra, ele existirá, pela própria lógica das coisas: i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado; ii) a reparação, ainda que in natura e in loco, somente ocorrerá em certo momento futuro; iii) no ínterim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral; iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (in natura ou pecuniária). Em outra perspectiva, a reparação dos danos transitórios não é senão uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular, que deles usufruiu sem qualquer direito. Trata-se de compensação pelo período em que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só do homem, mas do ecossistema. Configurada a degradação ambiental, impõe-se a reparação integral do dano, tanto daquele já experimentado quanto dos que são certos de existirem até o momento da reparação integral, dê-se esta na forma primária ou complementar. Não reste dúvida: o dano intercorrente é certo e atual. Anote-se ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos. O simples fato de afirmar que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização. Para isso, a restauração deve ser completa e imediata. Isso deve ser refletido sobre dois aspectos. Primeiro, para o dano residual, esse termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração. Isto é: concluída a implementação das medidas, o dano residual será indenizável se a restauração não for imediata após esse marco. Para o dano

intercorrente, porém, esse marco não é o do término da restauração, mas sim o da ocorrência do dano. Portanto, o parâmetro "imediato", neste caso, de dano ambiental intercorrente, é aquele medido entre o evento degradante e o término das medidas restaurativas. Verificada a lesão ambiental, o dano intercorrente somente pode ser afastado se for temporalmente irrelevante, mediante justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

C.8 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação Cível n.º 1000392-96.2021.8.11.0100. Relator: Des. Márcio Vidal. Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 09/10/2023.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – PRELIMINAR – REJEITADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO - AFASTADA - MÉRITO - INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA – DEVER DE REPARAÇÃO – DANO MATERIAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE – DANO MORAL COLETIVO – CONFIGURADO – REQUISITO DE PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Comprovada a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de indenização por dano ambiental material e extrapatrimonial, porque manifesta a violação à moral da coletividade. A condenação da parte requerida, na obrigação de recuperar in natura a área degradada, pode ser cumulada com a indenização pecuniária. O valor fixado a título de danos morais coletivos deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da infração cometida; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica do agente causador do dano e o caráter pedagógico da medida deve servir de freio à degradação ambiental. (N.U 0002795-93.2010.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, Publicado no DJE 04/09/2023)